



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

PJCE Nº 01/2020

DATA DE PROTOCOLO: 12/02/2020

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 425/2020

Ementa (assunto):

PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ (PARECER DESFAVORÁVEL).

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Distribuído em:

14/02/2020

Para as Comissões:

1 e 2

Prazo das Comissões:

20/05/2020

Prazo fatal:

19/06/2020

Turnos de votação:

DISCUSSÃO ÚNICA

Observações:

CONSTAM DO PRESENTE VOLUME AS PARTES PRINCIPAIS. OS AUTOS COMPLETOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA LEGISLATIVA, BEM COMO EM MÍDIA DIGITAL ARQUIVADA NA PASTA DE COMPARTILHAMENTO DE PROJETOS.
PRAZOS RECALCULADOS EM FUNÇÃO DE SUSPENSÃO OPERADA PELAS MEDIDAS ADOTADAS PARA CONTENÇÃO DA DISSIMINAÇÃO DA COVID-19 (VER: PORT. Nº 29/2020 E A.M. Nº 05/2020).

APROVADO em discussão única

Em 17/06/2020

ABNER R. M. DOS SANTOS

Presidente

REJEITADO

Em ____/____/____

Presidente

APROVADO em 1ª discussão

Em ____/____/____

Presidente

ARQUIVADO

Em ____/____/____

Setor de Proposituras

APROVADO em 2ª discussão

Em ____/____/____

Presidente

ADIADO por ____ sessões

Em ____/____/____ para ____/____/____

Secretário-Diretor Legislativo

ADIADO por ____ sessões

Em ____/____/____ para ____/____/____

Secretário-Diretor Legislativo

ADIADO por ____ sessões

Em ____/____/____ para ____/____/____

Secretário-Diretor Legislativo

Anotações:

APROVADO O PARECER DO TCE/SP.

REJEITADAS AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO

Nº 01, DE 12.02.2020

ASSUNTO: PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JACAREÍ (PARECER DESFAVORÁVEL).

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DISTRIBUÍDO EM: 14.02.2020

PRAZO FATAL: 02/05/2020

DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: O PROCESSO COMPLETO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS SENHORES VEREADORES, EM MÍDIA DIGITAL, NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA, BEM COMO NA PASTA COMPARTILHADA DE PROJETOS.

| | |
|--|--|
| Aprovado em Discussão Única Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente | REJEITADO Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente |
| Aprovado em 1ª Discussão Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente | ARQUIVADO Em ____ de ____ de ____ _____ Setor de Proposituras |
| Aprovado em 2ª Discussão Em ____ de ____ de ____ _____ Presidente | Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo |
| Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo | Adiado em ____ de ____ de ____ Para ____ de ____ de ____ _____ Secretário-Diretor Legislativo |
| Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2 | Prazo das Comissões: 02/04/2020 |



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Jacareí, 12 de fevereiro de 2020.

Memorando Interno nº 004/2020 – SAJ

Ref.: Processo de Contas da Prefeitura
referente ao exercício de 2016.

Ao Ilustríssimo Senhor
Benedito Anselmo Tursi
Setor de Proposituras

Remeto a Vossa Senhoria o processo de tomada de contas da Prefeitura, e-TC-4396.989.16-2, referente ao exercício de 2016, em mídia digital, conforme remetido pelo Egrégio Tribunal de Contas através do Ofício GDUR-7 nº 76/2020.

Nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas deverá ser submetido a apreciação dos Parlamentares, a quem compete o efetivo julgamento das referidas contas.

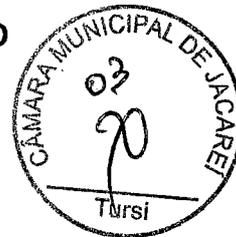
No mais, permanecemos inteiramente à disposição para eventuais dúvidas ou sugestões de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-UR-07



São José dos Campos, 11 de Fevereiro de 2020

Ofício GDUR-7 nº 76/2020

Ref. e-TC-4396.989.16-2

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no item 4.6.1 da Ordem de Serviço SDG nº 01/17, cópia em mídia digital do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, bem como os anexos a ele vinculados e o respectivo Parecer emitido pela E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04/12/2018, relativo às Contas do exercício de 2016, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

CIBELE DE LIMA ZANIN MARTINUSSO
DIRETORA TÉCNICA DE DIVISÃO
UR-07 – São José dos Campos

Ao
Exmo. Sr.
Abner Rodrigues de Moraes Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo: TC-4396/989/16.
Interessado: Prefeitura de Jacaré.
Assuntos: Aplicação dos Recursos Vinculados – Ensino.
Exercício: 2016.
Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Conselheiro (evento 118.1), passo a me manifestar sobre os resultados apontados no subitem “**B.3.1 – Ensino**” do Relatório da Fiscalização “*in loco*” (**Evento 114.148**), acerca das contas do exercício de 2016 da Prefeitura de Jacaré:

Consoante consignado no evento 114.148 – fls.52/60, após inspeção “*in loco*” o órgão instrutivo contabilizou os seguintes índices constitucionais e legais relativos ao ensino:

| | |
|---|----------|
| -Aplicação no ensino (art. 212 da CF)..... | : 22,81% |
| - Remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB: | 72,20% |
| - Demais despesas..... | :24,99% |
| Total geral aplicado com recursos do FUNDEB | : 97,19% |
| NÃO houve Parcela Diferida para ser utilizada no 1º trimestre de 2017 | |

Conforme se observa, pelos cálculos da Fiscalização não foi atendida a aplicação mínima constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos, estabelecida no artigo 212.

Ocorreu o investimento mínimo de 60% dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação, em atendimento ao preceituado no artigo 60, inciso XII, do ADCT, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 (Lei do FUNDEB).

A unidade fiscalizadora, após o ajuste, desconsiderou algumas despesas com recursos próprios no computo do mínimo

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

constitucional, assim como em relação ao FUNDEB não validou a utilização integral dos recursos transferidos ao Município em 2016 (evento 114.148 – fls. 52/60).

A Defesa foi devidamente apresentada no evento 135.1.

Artigo 212/CF (25%):

De início, o Município apresentou gastos que representavam ao equivalente 25,61% da receita resultantes dos impostos arrecadados no exercício de 2016.

Porém, a unidade fiscalizadora glosou o montante de R\$ 12.438.059,55, a saber:

Gastos com coleta de lixo (R\$ 4.325.658,64), despesas com o programa "EducaMais" (R\$ 3.065.768,51), dispêndios com APMs e APECEs e instituições de caráter assistencial (R\$ 4.952.059,55) e custos com locação de imóvel e compra de uniformes escolares (R\$ 94.567,10).

Entendo que, especificamente em relação a essas impugnações, a Defesa apresentada no evento 135.1 – fls. 15/23 não conseguiu comprovar que as despesas sejam afetas à manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda que algumas tenham beneficiado diretamente ou indiretamente a rede escolar.

De fato, não estavam voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais do município de Jacareí, por inexistir, no caso concreto, a correlação dos gastos entre as escolas municipais e seus respectivos alunos, conforme determina a Lei nº 9.394/96, nos artigos 70 e 71.

Dessa forma, ratifico os cálculos apresentados pela Fiscalização no evento 114.148 – fls. 52/58.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Despesas com FUNDEB 60% e 40%:**

Inicialmente, o Município havia apresentado despesas contabilizadas nas dotações pertinentes à remuneração dos profissionais do magistério, equivalentes a 74,81% da receita do FUNDEB auferida no exercício. Todavia, a Fiscalização glosou R\$ 192.772,39 e R\$ 173.195,68, respectivamente, no mínimo de 60% e máximo de 40%, por considerar o valor proveniente de compromissos assumidos no exercício anterior (evento 114.148 – fl. 55).

Como consequência, restou demonstrado que do total recebido do FUNDEB em 2016, apenas 97,19% foram efetivamente revertidos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Comungo com o entendimento da Defesa (evento 135.1) em relação a esta impugnação.

De acordo com o princípio da anualidade é indevida a utilização dos recursos do FUNDEB/16 para honrar as despesas geradas no exercício anterior, conforme determina o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07: *“Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei ° 9.394, de 20 de dezembro de 1996”*.

Todavia, verifiquei que a folha de pagamento do final de um exercício está sendo empenhada e paga no exercício financeiro subsequente de maneira sucessiva, ou seja, a folha do magistério do FUNDEB competente ao encerramento de 2015 foi empenhada no início do exercício de 2016, a do encerramento de 2016 foi empenhada no início de 2017. Entendo, portanto, que a referida falha possa, excepcionalmente,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

se relevada, sem embargos de severas recomendações para que a prefeitura de Jacareí corrija as imperfeições.

Aliás, na aplicação do FUNDEB de 2017, o órgão de fiscalização, também, glosou a folha de pagamento do encerramento de 2016, empenhada e paga no início de 2017, de acordo informações consignadas no TC – 6874/98/16 – evento 64.199 – fls. 88/92.

Diante de todo o acima exposto, esta Assessoria Técnica ratifica os índices apurados pela Fiscalização na aplicação dos recursos vinculados (evento 114.148 – fls. 52/60), assim como reconhece que houve a comprovação da efetiva aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB em 2016, na seguinte conformidade:

- **Artigo 212 da Constituição Federal:** o Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a **22,81%** das receitas resultantes de impostos;
- **FUNDEB / Magistério (60%):** também houve atendimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, eis que o Município investiu **74,81%** dos Recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- **FUNDEB / Total Aplicado:** em relação ao total dos recursos recebidos do FUNDEB em 2016, acrescido das receitas de aplicações financeiras **(R\$2.162.568,80)**, a municipalidade aplicou (100%) até 31/12/16, dando cumprimento ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/07.

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 9 de agosto de 2018

ANTONIO ARLINDO FIALHO

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO: 4396.989.16-2
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016¹

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Executivo do Município de Jacareí, concernentes ao exercício econômico-financeiro de 2016, apresentadas a esta Corte de Contas e, "in loco", auditadas pela Unidade Regional de São José dos Campos, apontando, conclusivamente, as ocorrências constantes do Evento 114.148.

Atendendo à notificação, a Municipalidade ofereceu esclarecimentos, Evento 135.1, pelos quais busca demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Por r. Determinação constante do Evento 118.1 vieram os autos a esta Assessoria.

Assessoria Técnica, considerando os aspectos de sua alçada, procedeu ao exame dos demonstrativos [Item B.3.1 – Ensino], consoante Evento 149.1.

É a síntese.

Tendo em vista os apontamentos da UR-7 e as alegações prestadas, especificamente, no que se refere aos aspectos de competência desta Assessoria, sob os enfoques orçamentário, econômico/financeiro e patrimonial, consigno que:

¹ Emissão de pareceres desfavoráveis à aprovação das contas dos exercícios de 2014 e 2013 consoante tabela à fl. 119, do Evento 114.148.
Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de 2015, TC – 2546/026/2015 [DOE de 21/03/2017].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Itens B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/B.1.2.1
– INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO
FINANCEIRO/ Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Déficit de 0,43% no resultado da Execução Orçamentária, sem que houvesse, ao longo do exercício, alteração orçamentária eficaz para sanar o virtual déficit.
- Déficit de 77,35% na receita de capital arrecadada, resultando em um custo adicional de R\$ 45.754.289,31 nas despesas de capital; desatendimento do artigo 1º, § 1º da LRF.
- O Resultado Financeiro constante nos balanços da Origem não condizem com o Resultado Financeiro apurado pelo Sistema AUDESP.
- O déficit orçamentário do exercício fez aumentar em 4,56% o déficit financeiro do exercício anterior.
- Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.
- Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 2.218.000,00.

→ A Municipalidade argumenta, Evento 135.1, com relação ao déficit orçamentário que esse valor passa a ser superavitário ao incluir as despesas empenhadas e não liquidadas. Acrescenta, com relação ao déficit na arrecadação de receita de capital, que isso ocorreu devido a não concretização de convênios com o Governo Estadual e Federal, e, portanto, as necessidades da população foram realizadas com recursos próprios do Município e que culminou, ainda, no pequeno déficit da execução orçamentária.

Entende que, com a exclusão dos restos a pagar não processados, ocorre uma melhora significativa na apuração, passando o índice para 0,64, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo a Prefeitura possuía R\$ 0,64 em caixa.

Na sequência, alega, quanto ao Resultado Financeiro, que mesmo não sendo positivo, reconduz o resultado para patamares aceitáveis, que não trarão consequências financeiras ao orçamento municipal para os próximos exercícios.

Assim: R\$ 708.741.621,40 RCL/12 meses = R\$ 59.061.801,78.

Déficit Financeiro apurado = R\$ 36.700.520,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



De fato, conforme demonstrado acima, o déficit financeiro correspondeu, na verdade, a menos de um mês de arrecadação, dentro do permissivo desta Corte de Contas.

Item B.1.5.1 – RENÚNCIA DE RECEITAS: o Município efetivou ato de renúncia de receita, desatendendo as prescrições do artigo 14 da LFR.

→ À fl. 13 consta, Evento 135.1, que a revogação da contribuição de iluminação se deu por meio da Lei Municipal nº 6.062/2016, tendo por autoria apenas membros do Poder Legislativo.

Itens B.1.6 – DÍVIDA ATIVA/B.4 – PRECATÓRIOS/D.2 – FIDEGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergência entre os valores inscritos, recebidos e cancelados constatados na Origem e, também, entre os valores encaminhados no Mapa de Precatórios, bem como o total pago em 2016, informados junto ao Sistema AUDESP, desatendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

→ Do Evento 135.1 verifica-se argumentação no sentido de que realmente ocorreram esclarecimentos prestados na contabilidade em relação ao informado pelo Setor de Tributação, visto que foram feitos ajustes de apontamentos de exercícios passados, contudo a divergência se trata de regularização e não deve ser considerada como falha, mas sim como ato administrativo visando adequação das informações a serem prestadas, ademais nos próximos exercícios será possível verificar a eficiência da Administração Municipal na cobrança destes valores inscritos em Dívida Ativa.

Item B.6 – TESOURARIA:

- Desatendimento da Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, em razão de conta movimentada em banco não estatal.

- Existência de contas com recursos vinculados à saúde e à educação, que não foram utilizados pelo Órgão ao longo dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

- Conta poupança, vinculada a Convênio Federal, apresentando divergência quanto à sua natureza de aplicação, entre os dados consignados junto ao setor de Tesouraria e o informado no Sistema AUDESP, desatendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



→ Depreende-se da defesa apresentada, Evento 135.1, que inexistem movimentações financeiras que ofendam previsões legais ou constitucionais, importando esclarecer que o Banco Santander venceu procedimento licitatório; e com relação à existência de contas bancárias com saldos vinculados, que não houve evidencia de falha de planejamento, pois o simples fato dos recursos estarem depositados em contas bancárias a certo tempo, e não terem sido utilizados, não pode ser considerado uma falta de planejamento, isso por que esses recursos referem-se a convênios com o Governo Federal e Estadual, em sua maioria para execução de obras, e a liberação destes recursos não depende somente das ações da Prefeitura.

Entendo que as falhas abordadas nos Itens B.1.5.1; B.1.6; B.4 e B.6, tendo em vista os informes prestados; e as providências noticiadas, podem ser afastadas, com efetivação de medidas corretivas e averiguação na próxima Inspeção.

Por fim, registro que o Item E.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS, no qual consta desatendimento à imposição do artigo 42 da LRF, não foi mencionado na conclusão, entretanto constou do relatório, Evento 114.148.

A Prefeitura, embora tenha sido alertada por 8 (oito) vezes sobre possível descumprimento da norma fiscal acima mencionada, não se manifestou em seu arrazoado, cabendo reforçar, no entanto, que tal tópico não constou da conclusão.

Sendo assim, a indisponibilidade líquida, registrada ao final de 2016, quadro à fl. 120, Evento 114.148, é causa suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável os demonstrativos.

Nesse contexto, opino pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Jacareí relativas ao exercício de 2016. Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 24 de agosto de 2018.

Rosangela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



Processo: TC – 004396/989/16-2
Órgão: Prefeitura Municipal de Jacareí

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Tratam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2016, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo em cumprimento à determinação constitucional.

Os trabalhos de inspeção “in loco” estiveram a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos (U.R. – 7), que elaborou relatório (relativo ao evento 114.148) demonstrando, de maneira pormenorizada, os procedimentos de gestão envolvendo os aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

No resumo constante do final do relatório foram anotadas impropriedades em alguns itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



Efetuada a notificação relativa ao evento 118.1, a Administração, por intermédio de seu representante legal, apresentou a defesa relativa ao evento 135.1.

É o relatório.

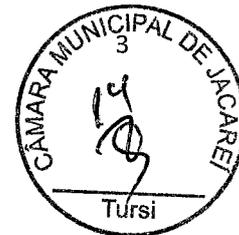
Conforme ratificação de cálculos demonstrada pelo Assessor especializado (evento 149.1) o Município aplicou 74,81% dos recursos advindos do FUNDEB, no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo ao disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT.

Observado, também, o atendimento do disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), conforme evento 149.1, fls. 04.

A Prefeitura observou a regra estabelecida pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012, com aplicação de 27,58% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde (conforme item B.3.2, fls. 64/65).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



As despesas com pessoal e reflexos encontram-se de acordo com o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a 34,96% do total das receitas correntes (conforme item B.2.2, fls. 49/52).

Sobre o item B.4 – Despesas com Precatórios. Os informes de fls. 72 demonstram a regularidade dos procedimentos efetuados. Cabe, todavia, recomendação para que a Origem passe a efetuar a correta contabilização das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente no exercício, conforme item B.5.1 (fls. 73).

Referente ao item B.5.2 - Remuneração dos Agentes Políticos. Não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos conforme fls. 75/76.

Relativo ao item B.7 - Transferências à Câmara (fls. 91). Os repasses ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



Legislativo foram efetuados de acordo com o limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Alusivo aos itens E.1.2 – Despesa com Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato; E.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial; e E.3 – Vedação da Lei nº 4.320/64. A Fiscalização (fls. 120/122) demonstra o atendimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal nos tópicos mencionados.

Relativo aos itens A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; A.2 – Controle Interno; A.5.1 – Fiscalização Ordenada – Transparência; A.5.2 – Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos; B.3.3.1 – Iluminação Pública; B.3.3.2 – Multas de Trânsito; B.3.3.3 – CIDE; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.1.1 – Falhas de Instrução; C.2.3 – Execução Contratual; C.2.5 – Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada (PPP); D.1 – Cumprimento das Exigências Legais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 – Quadro de Pessoal; e D.5 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Considerando as justificativas e providências regularizadoras comunicadas, proponho, de uma forma geral, sejam relevadas as impropriedades anotadas, sem embargo de recomendação para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas e que a Fiscalização, por ocasião do próximo exame *in loco*, confirme a adoção das medidas corretivas.

Em que pesem estes aspectos abordados, motiva a rejeição das contas em exame, a aplicação na manutenção e desenvolvimento no ensino em percentual inferior ao limite constitucionalmente exigido (artigo 212 da Constituição Federal). Conforme cálculos ratificados pelo Assessor especializado (evento 149.1), o Município aplicou 22,81% da receita de impostos no ensino, abaixo, portanto, do mínimo de 25% exigido pela Lei Maior.

A falha, segundo a jurisprudência torrencial firmada nesta Casa, **não admite tolerância e determina a rejeição das contas.**

Determina, também, a rejeição das contas em exame, as falhas de cunho econômico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



e financeiro, comentadas pela preopinante especializada (evento 153.1).

Conclusão

Pelo exposto, manifesto-me pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2016.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 29 de agosto de 2018.

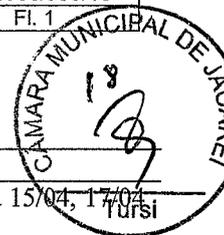
Rogério Loubet Pantaleão

Assessoria Técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Procuradoria de Contas

TC-4396/989/16
Fl. 1



| | |
|----------------------------------|---|
| Processo nº: | TC-4396/989/16 |
| Prefeitura Municipal: | Jacareí |
| Prefeito(a): | Hamilton Ribeiro Mota (01/01 a 07/01, 09/01 a 22/01, 25/03 a 15/04, 17/04 a 31/12). Adel Charaf Eddine (08/01, 23/01 a 24/03 e 16/04). |
| População estimada (01.07.2016): | 228.214 |
| Exercício: | 2016 |
| Matéria: | Contas anuais |

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

| Itens | |
|--|-------------------|
| Resultado da execução orçamentária | -0,43% |
| Percentual de investimentos | 3,05% |
| Despesa de pessoal em dezembro de 2016 | 34,96% |
| Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) | 22,81% |
| Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) | 72,20% |
| Total do FUNDEB aplicado em 2016 | 100% ¹ |
| Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? | Prejudicado |
| Percentual aplicado na Saúde | 27,58% |
| Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? | Sim |
| Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? | Prejudicado |
| Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? | Sim |
| Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? | Sim |
| Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? | Sim |
| O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? | Sim |
| Atendido o artigo 42, da LRF? | Não ² |
| Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? | Sim ³ |

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 12.56 (1º Quadrimestre) e 83.2 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

¹ Conforme ATJ (evento 157.1).

² Conforme informações a fls. 120 do evento 114.148, e manifestação de ATJ a fls. 04 do evento 157.2.

³ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Procuradoria de Contas

TC-4396/989/16
Fl. 2



Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 157), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Sob os **aspectos econômico-financeiros** (evento 114.148, fls. 42/48), a despeito dos cinco alertas emitidos por este Tribunal acerca do descompasso entre receitas e despesas, houve déficit orçamentário no valor de -R\$2.692.342,68 (0,43%). Tal déficit não esteve amparado por resultado financeiro de exercício anterior, tendo em vista que este foi negativo (-R\$58.954.639,88) e manteve-se assim também no exercício em exame (-R\$36.700.520,73), não se observando, dessa forma, disponibilidades suficientes para saldar as dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata igual a 0,40).

Já aqui se observa o desrespeito ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário (equivalência entre receitas e despesas), de suma importância para o Planejamento Governamental, o qual, ainda que não esteja expresso na Constituição Federal, pode ser deduzido de seu art. 165, §§ 1º e 6º; tamanha sua relevância, foi positivado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 1º, § 1º, tornando-se de observância obrigatória para os Gestores Públicos.

A edição de atos de **renúncia de receita** sem o adequado atendimento ao previsto no art. 14 da Lei Fiscal (revogação da Lei nº 5.986/2015, que instituiu a CIP – evento 114.148, fls. 66/68) é mais um desacerto grave, na medida em que tem o potencial de impactar negativamente nas já comprometidas finanças do Ente; a conduta, aliás, é passível de configurar ato de improbidade que causa lesão ao erário, nos termos do artigo 10, inciso VII, da Lei 8.249/92⁴.

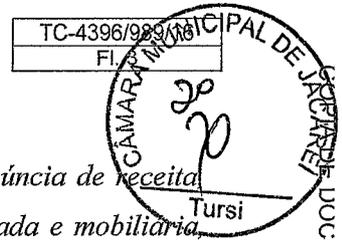
Assim, é possível concluir que o Município caminha na contramão da gestão fiscal responsável preconizada pela LRF, em seu artigo 1º, §1º: *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados*

⁴ Constitui ato de **improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Procuradoria de Contas



entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A prestação de contas do Município encontra-se comprometida, além disso, diante da **insuficiente aplicação de recursos em ensino**, ante o investimento na área de apenas 22,81% das receitas resultantes de impostos, em ofensa ao art. 212 da Constituição Federal, o que, certamente, tem o condão de fulminar a matéria em sua integralidade.

Sobredito desacerto viola as orientações desta Corte (“O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”⁵), que entende como determinante à rejeição dos demonstrativos a inobservância das normas relativas à aplicação no ensino, conforme análise crítica que constou do voto das contas da Prefeitura municipal de Itapevi, referentes ao exercício de 2016 (TC-4357/989/16), apreciadas em sessão da Colenda Primeira Câmara aos 21/08/2018:

II – Passo à análise dos pontos suficientes à rejeição das contas, quais sejam, (a) o desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, pelo aprofundamento da situação financeira negativa e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo, bem como, em razão do (b) descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF e (c) falta de aplicação do mínimo constitucional no ensino.

[...]

c) Devo realçar que o ensino é instrumento poderoso na redução das desigualdades internas, sendo potencialmente capaz de projetar a nação entre as mais destacadas.

Há um consenso de que os países mais desenvolvidos e, também aqueles em desenvolvimento, vêm logrando êxito econômico e social a partir da valorização das condições da educação, sobretudo nos primeiros níveis de formação do cidadão.

Bem por isso, entre nós a manutenção e desenvolvimento do ensino possui hierarquia constitucional, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Mais ainda, a Constituição da República determina que o ensino deva ser ministrado, entre outros princípios estabelecidos, com garantia de padrão de qualidade (art. 206, VII).

Mas é evidente que a materialização dessa ordem somente é possível através de instrumentos que assegurassem a distinção de montante de recursos públicos à sua suficiência.

Desse modo, o Constituinte Originário definiu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão, minimamente, valor anual correspondente a 25% da receita resultante da arrecadação e transferências de impostos no setor educacional.

⁵ 3. AS CAUSAS DO PARECER DESFAVORÁVEL

Eis os principais motivos que indicam a recusa da conta do Prefeito:

1. Não aplicação dos mínimos constitucionais da Educação (despesa total e remuneração do magistério);

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Procuradoria de Contas



E, no caso concreto, o Município aplicou apenas 24,80% no setor educacional, de tal sorte descumprindo o art. 212 da CF/88, na contramão de todo o esforço histórico para o desenvolvimento do setor.

[...]

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de ITAPEVI, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. (g.n.)*

De se destacar, além disso, a gravidade de um **déficit de 731 vagas na educação infantil** (evento 114.148, fls. 64 e evento 114.62).

Cabe aqui reforçar que o direito social à educação reveste-se de estatura constitucional (art. 6º, CF/88), tendo a Lei Maior previsto a sistemática de vinculação de gastos como mecanismo para garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88), propósitos que devem pautar a atuação de todo administrador público.

Determina a Constituição, ainda, que esse direito deve ser assegurado pelo Estado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita (art. 208, CF/88), e que o não oferecimento ou a oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º, CF/88). (g.n.)

A falha apurada vai também de encontro às diretrizes do Plano Nacional de Educação, o qual, de concepção ampla, uma vez que idealizado pelo prazo de 10 anos, prevê:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

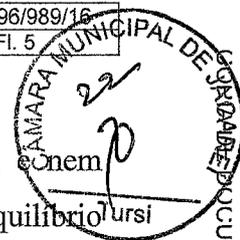
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. (g.n.)

Vê-se, ademais, que não foi observada a vedação imposta ao gestor em seu último ano de mandato, em virtude de **empenhos nos últimos dois quadrimestres do mandato em montante superior às disponibilidades de caixa**, constatando-se, em 31.12, iliquidez no valor de R\$2.383.565,94, não obstante os oito alertas emitidos pelo Sistema AUDESP quanto ao possível descumprimento da normal fiscal em análise (evento 114.148, fls. 120).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Procuradoria de Contas

TC-4396/989/16
Fl. 5



A previsão do artigo 42 da Lei Fiscal⁶ é, indubitavelmente, rigorosa, poderia ser de outra forma, vez que se trata de imposição decisiva para garantia do equilíbrio fiscal. Tamanha importância assume tal prescrição que a conduta a ela afrontosa, é, em tese, passível de enquadramento no artigo 359-C do Código Penal⁷.

É notório que a violação ao citado dispositivo é um dos grandes motivos para a rejeição das contas dos Prefeitos. Quanto ao tema, relevante citar trecho de manual editado por esta E. Corte⁸:

[...] no derradeiro ano de mandato, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359-C do Código Penal. Motivo suficiente para o Tribunal de Contas rejeitar as Contas que, naqueles 8 (oito) últimos meses, revelem crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa).

Dito de outro modo, tal aumento revela que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.

Semelhante entendimento foi adotado nas decisões proferidas nos autos do TC-1690/026/08, TC-1960/026/08, TC-1878/026/12 e TC-2089/026/12⁹, dentre outros.

Foi noticiada, além disso, com relação aos itens B.1.6 (dívida ativa), B.3.1 (ensino), B.4 (precatórios) e B.6 (tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais), divergência entre nos dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

A falha é grave, nos termos do Comunicado SDG N° 34/2009¹⁰, isso porque tal

⁶ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

⁷ Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura.

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

⁸ Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral. TCE/SP: São Paulo, 2016, p.53. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>.

⁹ TC-1690/026/08, contas de 2008 da Prefeitura de Sabino, Decisão com Trânsito em Julgado em 26/01/2011; TC-1960/026/08, contas de 2008 da Prefeitura de Cunha, Decisão com Trânsito em Julgado em 25/07/2011; TC-1878/026/12, contas de 2012 da Prefeitura de Colina, Decisão com Trânsito em Julgado em 27/05/2014 e TC-2089/026/12, contas de 2012 da Prefeitura de Trabiju, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/04/2016.

¹⁰ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Procuradoria de Contas

TC-4396/989/16

Fl. 6



conduta prejudica a análise dos demonstrativos e ofende os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), fragilizando sobremaneira a fidedignidade dos dados informados pelo ente público e, conseqüentemente, comprometendo o pleno exercício do controle externo.

O desmazelo na acuidade das informações pode propiciar até mesmo o desvio de receitas, vez que não se tem conhecimento dos reais valores movimentados pelo erário.

No mais, também corrobora o juízo desfavorável dos demonstrativos o **descumprimento do determinado pelo art. 320, caput, e §1º, da Lei nº 9.503/97** (Código de Trânsito Brasileiro), dispositivos que vinculam a destinação da receita arrecadada com multas de trânsito e determinam a destinação de 5% do valor arrecadado para o FUNSET (evento 114.148, fls. 69/70).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.1.1** – ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 0,43%, equivalente a R\$2.692.342,68, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
2. **Item B.1.2** – ocorrência de déficit financeiro de R\$36.700.520,73;
3. **Item B.1.3** – baixo índice de liquidez imediata (0,40), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
4. **Item B.1.5.1** – edição de ato de renúncia de receita sem observar as prescrições do artigo 14 da LRF;
5. **Item B.3.1** – aplicação de apenas 22,81% da receita resultante de impostos na educação básica, em ofensa ao art. 212 da Constituição Federal;
6. **Item B.3.1.2** – insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal;
7. **Item B.3.3.2** – inobservância do determinado pelo art. 320, caput, e § 1º, da Lei nº 9.503/97;
8. **Item E.1.1** – despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no art. 59, § 1º, da mesma lei.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – corrija as diversas falhas de planejamento apontadas pela Fiscalização;
2. **Item A.2** – regulamente o Sistema de Controle Interno e adote medidas concretas para o seu efetivo funcionamento, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Procuradoria de Contas

TC-4396/989/16
Fl. 7

3. **Itens A.5.1 e A.5.2** – sane as falhas relativas à transparência da Administração e à gestão dos resíduos sólidos;
4. **Item B.3.3.3** – movimente os recursos advindos da CIDE em conformidade com os artigos 8º e 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a evitar a falta de comprovação da adequada aplicação na finalidade a que se destinam os recursos;
5. **Item B.4** – contabilize corretamente suas dívidas judiciais, observando sempre os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
6. **Item B.5.3** – adote medidas para sanar e não mais incorrer nas diversas falhas apontadas pela Fiscalização, observando sempre os princípios constitucionais e as determinações trazidas pelas Leis nº 101/2000, 8.666/93, 4.320/64 e demais normas correlatas;
7. **Item B.6** – corrija as questões apontadas no tocante à tesouraria;
8. **Itens C.1, C.1.1 e C.2.3** – observe rigorosamente as determinações da Lei nº 8.666/93 e normas correlatas;
9. **Item D.1** – corrija as falhas de transparência apontadas;
10. **Item D.3.1** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, corrigindo todas as falhas apontadas, notadamente, aquelas relativas aos cargos em comissão, que devem ser adequados as exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

RENATA CONSTANTE CESTARI
Procuradora do Ministério Público de Contas

ALM/S



CÓPIA DE ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI - Sistema e-ICESP - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-JDOJ-CNT1-5CLK-LZ05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-004396.989.16
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 04-12-2018

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Jacareí, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: JACAREÍ
EXERCÍCIO: 2016

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

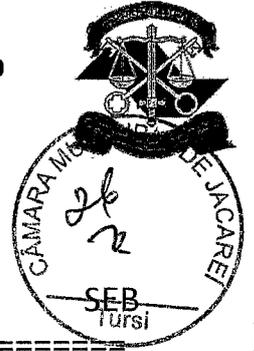
SDG-1, em 10 de dezembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESB/ms/mer/mlv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-12-18

=====
63 TC-004396/989/16

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2016.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Períodos: (01-01-16 a 07-01-16), (09-01-16 a 22-03-16), (25-03-16 a 15-04-16) e (17-04-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Adel Charaf Eddine.

Períodos: (08-01-16), (23-03-16 a 24-03-16) e (16-04-16).

Advogados: Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Heloisa Domingues de Almeida (OAB/SP nº 74.322), Sandra Raquel Veríssimo (OAB/SP nº 75.842), Adauto Andrade (OAB/SP nº 151.437), David Alexandre da Costa Pessoa (OAB/SP nº 185.620), Ana Paula Truss Benazzi (OAB/SP nº 186.315), Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Milena Fortes Faria Carreira (OAB/SP nº 209.338), Michel Pacheco Ramos (OAB/SP nº 216.638), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Renato Gil Moraes (OAB/SP nº 217.390), Moara Soares Piedade (OAB/SP nº 255.800), Mariana Carolina André (OAB/SP nº 260.339), Luciana Zárata de Assis (OAB/SP nº 263.137), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566), Ingrid Vass (OAB/SP nº 282.121), Patrícia Cristiane Oliveira Portilho (OAB/SP nº 283.115), Patrícia Nunes da Silva Lapinha (OAB/SP nº 283.430), Nara Cristiane Santos Barbosa (OAB/SP nº 289.882), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Rogério de Souza Neves (OAB/SP nº 302.168), Pamella de Amorim Jordão (OAB/SP nº 308.185), Flávia de Oliveira Ribeiro (OAB/SP nº 309.796), Stefany Fernanda de Siqueira Silveira (OAB/SP nº 311.774), Suzana Justino Machado (OAB/SP nº 327.206) e Jussara Juliana dos Santos Silva (OAB/SP nº 333.058).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

- Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que a Prefeitura Municipal não aplicou o mínimo de 25% dos recursos de impostos na Educação, tendo investido apenas 22,81%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



| Título | Situação | Ref. Turst |
|--|--|-------------------------------|
| Aplicação no Ensino – CF, artigo 212 | 22,81% | (25%) |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º | 100% | (95% - 100%) |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII | 72,20% | (60%) |
| Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b” | 34,97% | (54%) |
| Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III | 27,58% | (15%) |
| Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I | 4,74% | 7% |
| Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput | Regular | 26-06-15 |
| Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/08, artigo 2º | Regular | R\$ 2.135,64 ¹ |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19 | Regular | A partir de 2020 |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, artigo 18 | Irregular | A partir de 03-08-12 |
| Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º | Prejudicado | A partir de 2019 ² |
| Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15 | Irregular | A partir de 2016 |
| Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/11, artigos 8º, §1º e 9º: | Artigo 8º, §1º: Parcial ³ Artigo 9º: Regular | |
| Execução Orçamentária: (R\$ 2.692.342,68), não amparado no resultado financeiro anterior, deficitário em (R\$ 58.954.639,88). | | Déficit de 0,43% |
| Resultado Financeiro: (R\$ 36.700.520,73) | | Déficit |
| Precatórios | | Regular |
| Encargos Sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) | | Regular |
| Encargos Sociais (RPPS parcelamentos) | | Regular |
| Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei Municipal nº 5.986/15. | | Regular |
| Subsídios dos Agentes Políticos | | Regular |
| Ordem Cronológica de Pagamentos | | Regular |
| Multas de trânsito | | Irregular |
| CIDE | | Irregular |
| Royalties | | Regular |
| Investimentos + Inversões Financeiras: RCL | | 3,05% |
| Restrições do Último Ano de Mandato: | | |
| *Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42 | | Regular |
| *Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único | | Regular |
| *Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei Federal nº 9.504/97. | Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: - | |

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

² Lei nº 13.683, de 19-06-2018.

³ Conforme item A.5.1 do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

| Faixas de Resultado | IEGM | i-Educ | i-Saúde | i-Planej. | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov TI |
|---------------------|------|--------|---------|-----------|----------|-------|----------|----------|
| 2014 | B | A | B+ | C | B | B | A | B |
| 2015 | B | B+ | B+ | C | B | C+ | A | B+ |
| 2016 | B | B+ | B+ | C | ↑B+ | ↑B | A | B+ |

| A | B+ | B | C |
|-------------------|---------------|---------|--------------------------|
| Altamente Efetiva | Muito Efetiva | Efetiva | Baixo nível de adequação |

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁴, foram realizadas “*Fiscalizações Concomitantes no exercício de 2016*” pela Equipe Técnica da Unidade Regional de São José dos Campos – UR. 07, que, na conclusão dos trabalhos (eventos 12.56 e 83.02), apontou falhas nos seguintes itens:

- **Período de Janeiro a Abril/2016:** A.1. Planejamento das Políticas Públicas, A.3. Controle Interno, B.1.1. Resultado da Execução

⁴ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)

São Paulo, 18 de abril de 2012”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Orçamentária, B.1.2. Dívida de Curto Prazo, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.1. Ensino, B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise, B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, C.1.1. Falhas de Instrução, C.2.3. Execução Contratual, D.1. Cumprimento das Exigências Legais, D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, D.3.1. Quadro de Pessoal, D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- **Período de Maio a Agosto/2016:** A.1. Planejamento das Políticas Públicas, A.3. Controle Interno, B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária, B.1.2. Dívida de Curto Prazo, B.2.2. Despesa de Pessoal, B.3.1. Ensino, B.3.3.1. Iluminação Pública, B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise, B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, C.2.3. Execução Contratual, D.1. Cumprimento das Exigências Legais, D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, D.3.1. Quadro de Pessoal, D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios.

O Responsável pelas contas foi devidamente notificado (eventos 16.1 e 92.1).

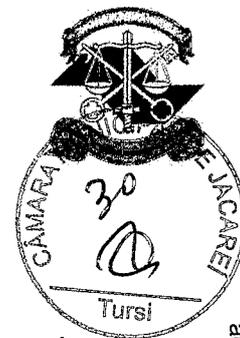
1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR.7 (evento 114.148) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- A LDO não estabelece efetivamente os custos estimados, indicadores e metas físicas para as ações de governo;
- A LOA autoriza abertura de créditos Suplementares em percentual superior a 20%, possibilitando alterações do orçamento fora da margem estipulada;
- LOA apresenta planejamento orçamentário ineficiente, sem considerar a atual crise financeira e os resultados deficitários de 2015;
- Execução de despesas para atendimento à criança e ao adolescente em valor menor que o previsto no orçamento;
- Município editou o Plano de Saneamento Básico, porém o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fez por meio de Decreto Autônomo;

- Não foi aprovado ainda o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e normas de acessibilidade da Lei Federal nº 13.146/15.

A.2. Controle Interno:

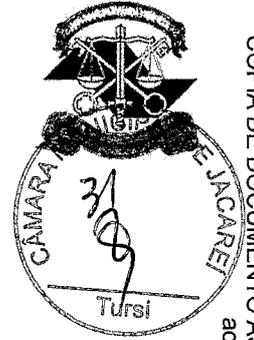
- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado, por consequência, não há atuação de controlador ou agente público equiparado na Prefeitura.

A.5.1. Fiscalização Ordenada – Transparência:

- A Lei de Acesso a Informações não foi regulamentada;
- As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real;
- Não existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico, não há indicação do órgão e não há indicação do endereço;
- Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico, contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
- Apesar de implantado SAC (Serviço de Atendimento ao Cidadão), não há a indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor;
- Não há normatização de prazos de resposta nas situações onde o cidadão é identificado e não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico;
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- O site, a partir de 01-01-16, não apresenta os dados contendo o resultado dos editais com o vencedor, os contratos na íntegra ou as datas das licitações;
- O site não apresenta PPA, LDO e LOA vigentes;
- As audiências públicas não são gerais, englobando todas as funções de governo;
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



previstos/realizados.

A.5.2. Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos:

- Falta de constituição do Conselho de Resíduos Sólidos no Município;
- Baixo percentual de coleta seletiva (2,5%) em relação ao total do lixo coletado;
- Inexistência de Unidade de Compostagem;
- Tratamento parcial dos resíduos sólidos antes do aterramento, restando ausentes técnicas de compostagem, reutilização e outras;
- Não aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris acarretando a falta de fiscalização do setor;
- Inexistência de sanções para o descumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit de 0,43% equivalente a R\$ 2.692.342,68;
- Déficit de 77,35% entre a previsão e a realização da receita de capital;
- Insuficiente planejamento orçamentário em afronta ao princípio da responsabilidade fiscal (artigo 1º, § 1º da LRF).

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- O Resultado Financeiro constante dos Balanços da Origem (negativo em R\$ 61.646.982,56) não condizem com o Resultado Financeiro apurado pelo sistema Audep (negativo em 36.700.520,73);
- Considerando os Balanços da Origem, o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 4,56%, o déficit financeiro do exercício anterior.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

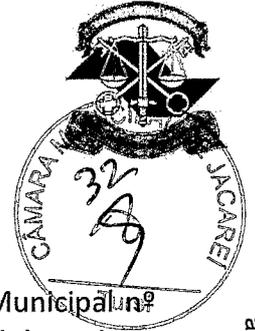
- Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (R\$ 0,40 para cada R\$ 1,00 de dívida);
- Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 2.218.000,00.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas:

- O Município efetivou ato de renúncia de receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



desatendendo às prescrições do artigo 14 da LRF (edição da Lei Municipal nº 6.057, de 22-10-16, autorizando o Poder Executivo a conceder anistia parcial de multa e juros de mora de débitos tributários e não tributários). O total anistiado no exercício foi de R\$ 3.483,67.

B.1.6. Dívida Ativa:

- Divergência entre os valores de inscrição, de recebimento e de cancelamentos da Dívida Ativa constatados no Setor e aqueles informados ao Sistema AUDESP, desatendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- Gastos com serviços médicos e locação de veículos com motorista, indicando terceirização de atividades atinentes à Administração, o que vem constantemente reduzindo o valor aferido como Despesa de Pessoal, desatendendo ao disposto no §1º do artigo 18 da LRF.

B.3.1. Ensino:

- Descumprimento do artigo 212 da Constituição da República por aplicação insuficiente (22,81%) dos recursos nas atividades de ensino;

- Divergências nos percentuais de aplicação do FUNDEB e ausência de informação das receitas de aplicação financeira;

- Destinação de recursos do FUNDEB Magistério e FUNDEB 40% para cobertura de gastos com folhas de pagamento e obrigações patronais do exercício de 2015, nos valores respectivos de R\$ 1.989.373,12 e R\$ 173.195,68, inclusive contabilizados no código de aplicação 261, quando o correto seriam os códigos 264 e 265 relativos ao *FUNDEB – Ano Anterior*;

- Despesas com recursos próprios em atividades não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96, no total de R\$ 12.438.053,80⁵;

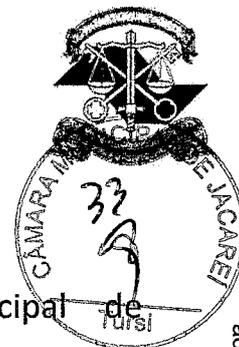
- Existência de professores sem formação específica de nível superior;

- Descumprimento das atribuições institucionais por parte

⁵ Despesas com: a) serviço de limpeza urbana no total de R\$ 4.325.658,64; b) Programa Educamaís, no total de R\$ 3.065.768,51, para atividades relacionadas à educação, cultura, esporte e lazer como judô, natação, ginástica, aerodança, ioga, bailes da 3ª idade, cabeleireiro, estética, panificação, doces, corte e costura, marcenaria, informática, idiomas, etc; c) APM's (Associações de Pais e Mestres), APECE's (Associações de Pais e Educadores de Creche e Escola) e entidades assistenciais no total de R\$ 4.952.059,55; d) aquisição de uniformes na quantia de R\$ 7.020,50; e) locação de imóveis para abrigar o Conselho Tutelar e o curso de mandarim no total de R\$ 87.546,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

- Armazenamento impróprio dos alimentos destinados à merenda;
- Cozinhas com acesso de pessoal estranho ao preparo dos alimentos e compartilhadas com produtos de limpeza;
- Rejeição por parte dos alunos de itens do cardápio;
- Insuficientes esforços do município para alimentação de crianças com necessidades nutricionais especiais;
- Cardápios com substituição das refeições e com presença de frutas em apenas 02 dias da semana;
- Cozinhas sem proteções nas janelas, carecendo de reformas e adequações estruturais;
- Vagas insuficientes na rede de ensino.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- Revogação da contribuição destinada ao custeio da iluminação sem apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receitas, exigida pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/00;
- Divergências entre as receitas arrecadadas e despesas realizadas sob a mesma fonte de recursos;
- Transferência dos recursos da CIP para contas de movimento da Prefeitura Municipal, frustrando a fiscalização das despesas realizadas com a verba vinculada;

B.3.3.2. Multas de Trânsito:

- Recolhimento parcial dos valores devidos ao FUNSET;
- Inconsistência nos valores apresentados pelo Município referentes às receitas e gastos realizados no montante de R\$ 832.775,65.

B.3.3.3. CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio

Econômico:

- Transferência, em 29-08-16, no valor de R\$ 100.000,00, de recursos da CIDE para uma das contas "movimento" da Prefeitura, cujo valor somente foi devolvido à conta vinculada em 24-11-16, por meio de depósito bancário, prejudicando a análise integral da destinação de tal recurso.

B.4. Precatórios:

- Divergência entre os valores do Mapa de Precatórios e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



total pago em 2016 constatados nas peças da Prefeitura, daqueles informados ao Sistema AUDESP, desatendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- Despesas com multa e juros de mora quanto às obrigações assumidas na captação e recolhimento de recursos de terceiros, sujeitas à retenção na fonte;
- Adiantamentos realizados com inobservância do Comunicado SDG nº 19/2010 e das normas legais vigentes, carecendo de formalização, padronização, baixa de responsabilidade e de suporte documental aos motivos da concessão;
- Adiantamentos com ausência de orçamentos prévios, com indicativos de habitualidade na aquisição de bens/serviços comuns, além da concessão de numerário em valor igual ao utilizado;
- Prestação de contas de adiantamentos por meio de documento fiscal auxiliar;
- Gastos com pedágio não observando as normas de isenção a veículos oficiais emitidas pela ARTESP através da Portaria nº 13/2014;
- Concessão de diárias em desacordo com a Lei Municipal nº 4.510/2001;
- Convênios de cooperação firmados entre a Prefeitura e a Fundação Municipal Pró-Lar para consecução de atividades que, em tese, seriam finalidade daquela Fundação (de regularização fundiária), como, por exemplo, a pavimentação de ruas. Os recursos foram contabilizados como ingressos extraorçamentários e utilizados para pagamento de despesas orçamentárias não atreladas a atividade de regularização fundiária.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Contas movimentadas em banco não estatal (artigo 164, § 3º, da Constituição Federal);
- Contas com recursos vinculados à saúde e à educação que não vem sendo utilizados desde 2013;
- Conta Poupança, vinculada a Convênio Federal, apresentando divergência, quanto à natureza da aplicação, entre os dados consignados na Tesouraria e no AUDESP.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- Registro incorreto no sistema contábil de várias despesas licitáveis ou relativas à dispensa e inexigibilidade de licitação na modalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Outros/Não Aplicável”, tornando frágil a confiabilidade dos dados informados e a categorização dos gastos realizados;

– Descrição incompleta de grande parte das despesas, em descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência.

C.1.1. Falhas de Instrução:

– Fracionamento de despesas cujos serviços de reforma foram realizados no valor limite da dispensa de licitação e no mesmo local onde funciona o EDUCAMAIS Jacareí; Indícios de favorecimento de empresas e de execução dos serviços antes mesmo da formalização dos procedimentos;

– Convite nº 17/2016 com indeterminação da destinação do objeto (aquisição de extintores para “diversos locais da Administração”), cláusulas genéricas e imprecisão quanto à apresentação dos envelopes.

C.2.3. Execução Contratual:

– Tomada de Preços nº 01/2016 (contrato nº 6015): execução de despesa fora do prazo de vigência do ajuste, falta de autorização prévia da autoridade competente, falta de termos de prorrogação, identificação de defeitos na massa asfáltica que levam a crer que a espessura do pavimento aplicado não atende às características estipuladas; medições indicando execução de serviços em local onde não fora constatado recapeamento e falta de termos de recebimento do objeto.

C.2.5. Contratos De Concessão / Permissão de Serviços Públicos / Parcerias Público-Privadas (PPP):

– PPP para a coleta e disposição final de resíduos sólidos: dificuldades de acesso relacionadas aos canais de atendimento ao cidadão, prejudicando a efetividade dos serviços prestados;

– Concessão do transporte público: prorrogação do contrato julgado irregular por esta Corte de Contas (TC-001252/007/07), por mais 10 anos, para vigor até 12-04-27.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

– O RGF, o RREO e os Pareceres Prévios do TCE/SP não se encontram devidamente atualizados junto ao sítio eletrônico da Prefeitura.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

– Divergências entre dados informados pela origem daqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

– Cargos em comissão cujas atribuições não possuem as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

- Lei Municipal com descrição genérica dos cargos, bem como ausência de definição explícita quanto à sua natureza e requisitos para sua ocupação;

- Existência de 459 cargos denominados "Funções Gratificadas", ocupados por servidores efetivos (supervisores, chefes, diretores e vice-diretores), não descritos na Lei Municipal e que podem ser considerados como cargos em comissão;

- Existência de 15 cargos em comissão na área jurídica (4 de Assessor Técnico Jurídico, 1 de Consultor Chefe da Procuradoria Jurídica, 9 de Consultor Jurídico e um de Secretário de Assuntos Jurídicos) além dos 18 cargos efetivos. Também permaneceu em vigor o contrato firmado com empresa de advogados visando prestação de serviços técnicos especializados de advocacia e consultoria jurídica;

- Apesar da existência de Decreto Municipal reduzindo o horário de expediente, não houve redução do significativo valor pago por horas extras, acima do permissivo legal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.

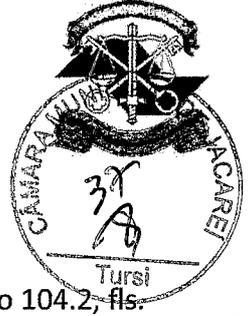
1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

a) **TC-028194/026/16** (eventos 104.1/104.3) que trata de ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, contendo cópia do parecer exarado pela Comissão da Advocacia Pública, em apoio aos Procuradores Municipais de Jacareí relativamente à percepção de honorários advocatícios de sucumbência.

Manifestação da Secretaria-Diretoria Geral desta Casa (evento 104.2, fl. 11) destacou que a remuneração dos advogados públicos do Município de Jacareí "*está regulada por Lei Municipal, fato impeditivo de qualquer ação efetiva desta Corte, parecendo-me que, ocasionalmente, o fato seja passível de eventual interposição de ação perante o Poder Judiciário*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em sua cota, o Gabinete Técnico da Presidência (evento 104.2, fls. 14/17) aduziu que a controvérsia acerca do assunto foi dirimida com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cujo § 19 do artigo 85⁶ previu a possibilidade de percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos. Observou, também, que a matéria foi regulamentada em âmbito local, através da Lei Municipal nº 5.997/15⁷, guardando consonância com o quanto estabelecido pelo CPC.

b) **TC-002921/026/17** (eventos 106.1/106.5): encaminhado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, contendo esclarecimentos em relação ao diagnóstico efetuado quanto ao cumprimento das Políticas de Resíduos Sólidos pelos Municípios do Estado de São Paulo, no âmbito da IV Fiscalização Ordenada - Resíduos Sólidos.

1.5 Regularmente notificados os interessados (evento 118.1), a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ** apresentou justificativas e documentos (eventos 135.1/135.26) esclarecendo, em resumo, o que segue:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Com relação ao déficit orçamentário de R\$ 2.692.342,68, esse valor passa a ser positivo ao se excluir o total das despesas empenhadas e não liquidadas, equivalentes a R\$ 24.774.012,39, de maneira que o resultado passa a ser superavitário em R\$ 22.081.669,71, ou seja, 3,54% da receita arrecadada;

- O déficit na arrecadação da receita de capital ocorreu devido a não concretização de convênios com o Governo Estadual e Federal, de maneira que as necessidades da população foram realizadas com recursos próprios do Município, o que contribuiu para o pequeno déficit da execução orçamentária.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

⁶ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

⁷ Art. 1º - Os honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacaréí serão rateados igualmente, até o limite individual de uma vez o vencimento básico estabelecido para o cargo, no âmbito de cada órgão, entre os servidores de carreira ocupantes do cargo de Procurador ou equivalente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Necessário registrar que o resultado orçamentário traz o valor de R\$ 22.081.669,71 de empenhos não liquidados que comprometeram significativamente o resultado do exercício, uma vez que a apuração se deu pela despesa empenhada. Esses valores se referem a convênios e operações de crédito que não tiveram liberação por parte das demais esferas de governo. Dessa maneira, ajustado o resultado financeiro de 2016, com a exclusão dos restos a pagar não processados, reduzimos o déficit de R\$ 36.700.520,73 para R\$ 11.926.508,34, em patamar aceitável, que não trará consequências financeiras ao orçamento municipal para os próximos exercícios.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- Excluindo do cálculo os restos a pagar não processados no valor de R\$ 22.081.669,71, o índice de liquidez imediata passa de 0,40 para 0,64, alterando o cenário apresentado;

- Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, tais despesas foram empenhadas de maneira irregular, com diversas pendências não somente contábeis ou contratuais, sendo que no exercício seguinte havia dotações suficientes para seu empenhamento, já aprovadas no orçamento da municipalidade, não se registrando assim quaisquer prejuízos à Administração.

B.3.1. Ensino:

- A despesa de R\$ 2.162.568,80, excluídas dos recursos do FUNDEB foram apuradas em janeiro de 2016 e se relacionam a rescisões de servidores que trabalharam em 2015, portanto ocorreram e devem ser consideradas no instante em que foram devidamente apuradas. Ademais, se o valor não for considerado no exercício em que foi empenhado (2016), e tratado como despesa de outro exercício, a mesma não irá integrar, em nenhuma apuração, o cálculo do ensino, o que não se mostra correto sob a ótica financeiro/contábil;

- Quanto à exclusão de R\$ 4.325.658,64, relativa à coleta de lixo, houve equívoco no preenchimento do histórico da nota de empenho, onde o correto seria a prestação de serviços de "limpeza e conservação de pátios de todas as creches e escolas municipais", devendo tal valor ser reconsiderado por este Tribunal (notas de empenho eventos 135.9 e 135.10);

- O valor de R\$ 3.065.768,51, excluído em razão do Programa de despesas com o Programa EducaMais, deve ser considerado por se tratar de um programa de atividades complementares curriculares aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estudantes da rede municipal de ensino e não a toda população de forma indiscriminada;

- O objeto dos termos de colaboração firmados com as APMs e APECEs não prevêem o pagamento de pessoal, sendo apenas para pequenos reparos e manutenções físicas, elétricas e hidráulicas nas unidades escolares, manutenção de impressoras/copiadoras e computadores, conforme os Planos de Trabalho apresentados. A única exceção é o pagamento dos honorários contábeis. Dessa maneira, o valor de R\$ 754.000,00 deve ser considerado como despesa do ensino;

- No que diz respeito às despesas de R\$ 4.198.059,55 com entidades assistenciais, se relacionam a convênios firmados para o desenvolvimento de atividades de creche ou atendimento de alunos especiais, uma vez que a Administração municipal não possui locais próprios e suficientes para atender toda a demanda. Tais entidades, inclusive, estão cadastradas no FNDE com as matrículas devidamente atualizadas e regulares;

- O imóvel locado serve às necessidades da Secretaria da Educação, entretanto, como possuía salas não utilizadas, o Conselho Tutelar ocupou, temporariamente, algumas delas.

- Com relação aos uniformes, os mesmos foram adquiridos para atender às demandas da educação de jovens e adultos (EJA), inexistindo qualquer assistencialismo no seu fornecimento, mas apenas trazer mais segurança e organização aos estudantes e funcionários das escolas;

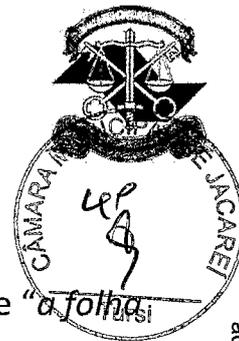
- Quanto aos restos a pagar (R\$ 520.345,03), "*não sendo pagos até 31/01/2017 a Prefeitura sempre registra saldo financeiro deste ao final do exercício (...) para fazer face aos pagamentos*";

- As demais falhas verificadas estão sendo regularizadas.

1.6 A **Unidade de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 157.1), em relação ao item **B.3.1 – Ensino**, ratificou os cálculos apresentados pela Fiscalização, salientando que a Defesa não conseguiu comprovar que as despesas glosadas eram afetas à manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda que algumas tenham beneficiado diretamente ou indiretamente a rede escolar, de maneira que a aplicação final computou 22,81%, em desrespeito ao artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No que concerne à aplicação do FUNDEB, verificou que *“a folha de pagamento do final de um exercício está sendo empenhada e paga no exercício financeiro subsequente de maneira sucessiva, ou seja, a folha do magistério do FUNDEB competente ao encerramento de 2015 foi empenhada no início do exercício de 2016, a do encerramento de 2016 foi empenhada no início de 2017”*. Entretanto, a despeito do descumprimento do princípio da anualidade, entendeu que, sem embargo de severa recomendação, os argumentos da defesa podem ser aceitos e a falha excepcionalmente relevada para se considerar aplicado 100% do referido Fundo, em cumprimento aos dispositivos da Lei federal nº 11.494/07.

A **Unidade de Economia da ATJ** (evento 157.2), sob os enfoques orçamentário, econômico, financeiro e patrimonial, consignou que o déficit financeiro correspondeu a menos de um mês de arrecadação do Município, se encontrando dentro do patamar permitido por esta Corte de Contas, além disso, as falhas relativas à Renúncia de Receitas, Dívida Ativa, Precatórios, Tesouraria e Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP poderiam ser relevadas em face das providências noticiadas, com a devida averiguação em inspeções futuras.

Por outro lado, manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame em razão do desatendimento ao artigo 42 da LRF, conforme item *E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS*, cujo possível descumprimento havia sido alertado à Prefeitura por 8 (oito) vezes, nos termos do artigo 59, § 1º, V, da mesma Lei Fiscal, consoante ficou consignado à fl. 120 do relatório da Fiscalização (evento 114.148).

A **Unidade Jurídica** (evento 157.3), pelo descumprimento da aplicação do mínimo constitucional no Ensino, firmou posicionamento no sentido da emissão de **parecer desfavorável**, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

A **Chefia** do órgão (evento 157.4) endossou os posicionamentos desfavoráveis, reforçando a proposta de recomendações ao atual Chefe do Executivo.

1.7 O Ministério Público de Contas (evento 168.1) opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** em razão da ocorrência de déficit orçamentário de 0,43% (equivalente a R\$ 2.692.342,68) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; do déficit financeiro de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



36.700.520,73; do baixo índice de liquidez imediata (0,40); da edição de ato de renúncia de receita sem observância das prescrições do artigo 14 da LRF; da aplicação de apenas 22,81% da receita resultante de impostos na educação básica; da insuficiência de vagas na Educação Infantil; da inobservância do determinado pelo artigo 320, caput, e § 1º, da Lei nº 9.503/97 (multas de trânsito); e do desatendimento do artigo 42 da LRF, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no artigo 59, § 1º, da mesma lei.

Por fim, propôs recomendações⁸, a fim de que a Prefeitura aprimore a sua gestão.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Desfavorável**⁹ (TC-001981/026/13 – Relator Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 10-12-15 – Reexame não provido, DOE de 21-01-17).

2014 – **Desfavorável**¹⁰ (TC-000454/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 15-12-16 – Reexame não provido, DOE de 17-11-17).

2015 – **Favorável** (TC-002546/026/15 – Relator Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 21-03-17).

1.9 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

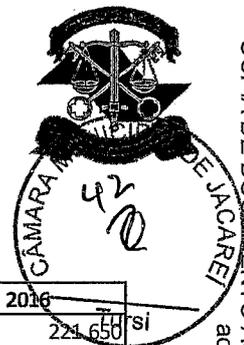
⁸ A.1. Planejamento das Políticas Públicas; A.2. Controle Interno; A.5.1. Fiscalização Ordenada – Transparência; A.5.2. Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos; B.3.3.3. CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; B.4. Precatórios; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; C.1.1. Falhas de Instrução; C.2.3. Execução Contratual; D.1. Cumprimento das Exigências Legais e D.3.1. Quadro de Pessoal.

⁹ Insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB (98,72%), sem a comprovação da devida aplicação da parcela diferida durante o primeiro trimestre de 2014, em ofensa ao artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

¹⁰ Insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB (98,97%), em descumprimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, representando uma deficiência apurada no montante de R\$ 674.743,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



| JACAREÍ | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 |
|-------------------------------------|----------------|----------------|----------------|-------------|
| Habitantes | 216.432 | 218.260 | 220.103 | 221.650 |
| Receita Arrecadada | 480.492.563,78 | 531.033.419,65 | 570.412.899,28 | 623.168.285 |
| [A] Receita Per Capita no Município | 2.220,06 | 2.433,03 | 2.591,57 | 2.811,50 |
| [B] Receita Per Capita no Estado | 2.502,33 | 2.686,80 | 2.797,86 | 2.950,97 |
| [C] Média Individualizada | 3.045,39 | 3.316,01 | 3.320,70 | 3.570,57 |
| [A] / [B] (em %) | 89% | 91% | 93% | 95% |
| [A] / [C] (em %) | 73% | 73% | 78% | 79% |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

| EXERCÍCIOS | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 |
|---------------------|-------|--------|---------|--------|
| (Déficit)/Superávit | 0,28% | -4,08% | -12,03% | -0,43% |

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

IDEB Observado x Projetado

ANOS INICIAIS

| JACAREÍ (*) | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 |
|-------------|------|------|------|------|
| Crescimento | 0% | 1,8% | 4% | 6,8% |
| IDEB | 5,6 | 5,7 | 5,9 | 6,3 |
| Meta | 5,0 | 5,4 | 5,7 | 5,9 |

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

| Entes Federativos (*) | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 |
|------------------------|------|------|------|------|
| JACAREÍ | 5,6 | 5,7 | 5,9 | 6,3 |
| Estado de SP – Pública | 5,3 | 5,4 | 5,8 | 6,2 |
| Brasil – Pública | 4,4 | 4,7 | 4,9 | 5,3 |

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

| Aplicação (*) | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2016 |
|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%) | 25,64% | 24,51% | 25,24% | 25,73% | 22,81% |
| FUNDEB (100%) | 99,58% | 99,59% | 98,72% | 100% | 100% |
| Artigo 60 ADCT | 82,43% | 66,05% | 64,07% | 74,19% | 72,20% |

Fonte: (*) TC- 000454/026/09 (Exercício de 2009), TC-001324/026/11 (Exercício de 2011), TC-001981/026/13 (Exercício de 2013), TC-002546/026/15 (Exercício de 2015).

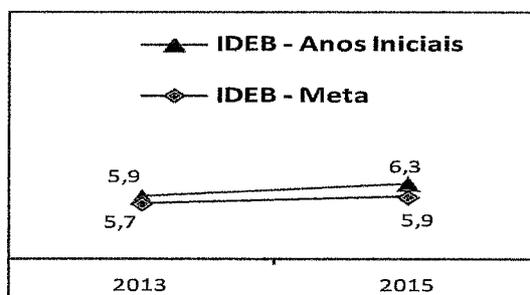
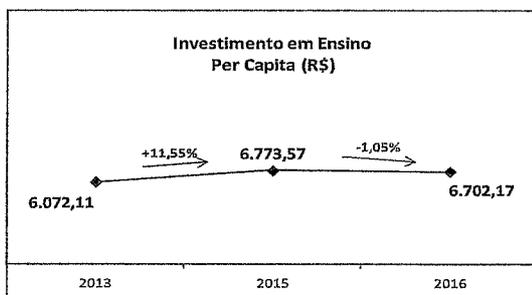
d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

em R\$

| Exercício | Recursos Próprios | FUNDEB - Perda ou Plus (1) | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | TOTAL | Nº de Matrículas (3) | Per Capita |
|-----------|-------------------|----------------------------|-----------------------------------|----------------|----------------------|------------|
| 2013 | 95.249.165,92 | 7.952.466,72 | | 103.201.632,64 | 16.996 | 6.072,11 |
| 2015 | 107.673.523,30 | 17.949.024,10 | | 125.622.547,40 | 18.546 | 6.773,57 |
| 2016 | 105.525.115,75 | 20.080.172,76 | | 125.605.288,51 | 18.741 | 6.702,17 |

- (1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB
 (2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB
 (3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



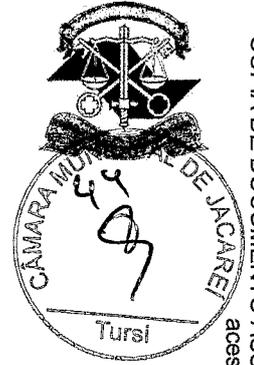
Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, oscilação no investimento *per capita*, (R\$ 6.072,11 em 2013; R\$ 6.773,57 em 2015 e R\$ 6.072,17 em 2016).

Em relação ao IDEB, no período de **2013 a 2015**, houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (5,9 em 2013 e 6,3 em 2015), superando a meta projetada para 2015 (5,9).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de JACAREÍ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação na saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, despesas com pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS parcelamentos), ordem cronológica de pagamentos e royalties.

2.2 A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B** (Efetiva), mantendo-se no mesmo patamar alcançado em relação a 2015.

Da mesma forma, apresentaram iguais resultados do exercício anterior os índices **i-Educ** (2015: B+/2016: B+), **i-Saúde** (2015: B+/2016: B+), **i-Planejamento** (2015: C/2016: C), **i-Cidade** (2015: A/2016: A) e **i-Gov TI** (2015: B+/2016: B+).

Por outro lado, observo melhora nos índices **i-Fiscal** (2015: B/2016: B+) e **i-Amb** (2015: C+/2016: B) em comparação ao exercício de 2015.

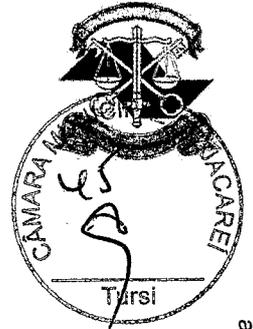
Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- A Prefeitura Municipal não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- Não houve entrega do kit escolar à rede municipal;
- Sobre a infraestrutura de ensino com apoio da Tecnologia, nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



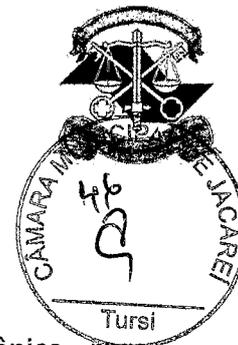
- **i-Saúde:**
 - A Prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;
 - O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's por meio de telefone, VOIP, Internet, totem, etc.;
 - O Município não divulga nas UBS's, em local acessível ao público, a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde, contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
 - O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada.

- **i-Planejamento:**
 - A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
 - As audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
 - As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados;
 - Não existe órgão ou servidor responsável pelo controle interno no Município com atribuições formalmente definidas e com a apresentação de relatórios periódicos;
 - Não há relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária;
 - Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
 - Os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações.

- **i-Amb:**
 - A Prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares (privilegiando a participação de membros da guarda municipal, defesa civil, tiro de guerra, brigadistas de indústrias, usinas e empresas etc., inclusive para os municípios que possuem Unidades de Corpo de Bombeiros);
 - O Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
 - O Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;
 - Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



• **i-Cidade:**

- O Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- Não foi elaborado seu Plano de Mobilidade Urbana.

• **i-Gov TI:**

- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no valor de R\$ 142.995.714,82 (18,66% da receita prevista de R\$ 766.164.000,00).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 2.692.342,68 (0,43% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 623.168.285,18), que fez aumentar em 4,56% do déficit financeiro advindo do exercício anterior.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 36.700.520,73.

Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*.

No caso em tela, o déficit financeiro representou, aproximadamente, **18,64 dias** de arrecadação (RCL)¹¹, portanto, dentro da margem tolerada por esta E. Corte e sem impactar negativamente, portanto, os orçamentos futuros.

A Prefeitura Municipal realizou investimentos correspondentes a 3,05% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar diminuiu 33,63% em relação a 2015 (de R\$ 62.639.855,58 para R\$ 41.571.293,98).

A disponibilidade financeira de R\$ 25.931.970,49 frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 65.072.985,34 demonstra um índice de liquidez imediata de 0,40, portanto, insuficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a

¹¹ Considerando:

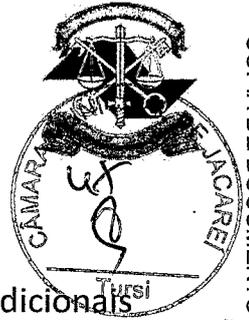
R\$ 708.741.621,40 (RCL) ÷ 12 meses = R\$ 59.061.801,78 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 1.968.726,73.

Assim, têm-se, portanto:

R\$ 36.700.520,73 (déficit financeiro) ÷ 1.968.726,73 = 18,64 dias de arrecadação, aproximadamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Prefeitura Municipal de Jacareí promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 150.226.071,00, equivalente a **20,27%** da despesa inicialmente fixada, portanto, dentro da margem permitida pela Lei Municipal nº 6.007, de 16-12-15 (LOA), que autorizou, em seu artigo 6º, inciso I a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 21% da despesa total fixada.

Todavia, considerando que esse elevado percentual, muito acima dos índices inflacionários, não encontra respaldo nas orientações desta Corte, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015¹²).

¹² **COMUNICADO SDG Nº 32/2015**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;

2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentemente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;

3. os projetos orçamentários destinados à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal deverão constar dos Planos Plurianuais de Investimentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, deverão constar de leis aditivas àqueles dois outros instrumentos;

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, nos termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

6. o orçamento será detalhado até o nível do elemento de despesa, assim como quer o artigo 15 da Lei nº 4.320, de 1964 e exige o princípio orçamentário da transparência e especificação do gasto público;

7. a partir da efetiva vigência da Lei nº 13.019, de 2014 os recursos para auxílios, subvenções e contribuições só poderão ser repassados após a formalização dos termos de colaboração ou de fomento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 No que se refere aos “**Recursos do FUNDEB**”, a Fiscalização apurou (fl. 54) a aplicação de 97,19% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, em cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Pelo fato de o Município ter informado o uso da totalidade dos recursos, não há registros de saldo para aplicação na conta bancária vinculada.

Contudo, o Setor Especializado da ATJ retificou os dados informados pela Fiscalização, atestando a aplicação integral dos recursos do FUNDEB pelo Município, pois verificou que a folha de pagamento do final de um exercício está sendo empenhada e paga no exercício financeiro subsequente de maneira reincidente, ou seja, a folha do magistério do FUNDEB pertencente ao encerramento de 2016 foi empenhada no início de 2017. Portanto, entende que a falha possa ser excepcionalmente relevada, sem embargo de recomendações para que a Prefeitura corrija as imperfeições.

Nesse contexto, após os ajustes sugeridos pela área especializada da ATJ, observa-se que o Município procedeu à utilização integral (100%) dos recursos do FUNDEB recebidos em 2016, cumprindo, assim, o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

2.5 Com relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de R\$ 15.289.917,77, que foi reduzida em 31-12-16 para R\$ 2.383.565,94:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

SDG, 17 de agosto de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 30 de setembro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ajuste de compensações previdenciárias de 2016

Ilíquidez em 31.12

| 2016 | Tursi |
|----------------|-------|
| 14.630.305,37 | |
| -17.241.901,75 | |
| -12.678.321,39 | |
| -15.289.917,77 | |
| 15.492.058,94 | |
| -15.657.624,88 | |
| - | |
| -2.218.000,00 | |
| - | |
| -2.383.565,94 | |

Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte¹³, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22-11-12) e no manual *Os cuidados com o último ano de mandato* (Novembro/2015, pág. 59), considera atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.4, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao art. 42 da lei de responsabilidade Fiscal. Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.”

Em relação à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, entendo-a abrangida pelo artigo 42 da LRF, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito.*

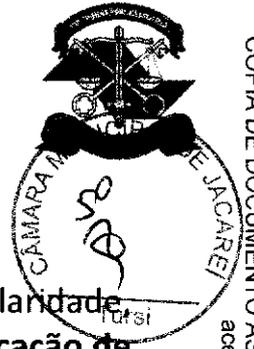
A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

¹³ TC-003855/989/16 – Prefeitura Municipal de Colômbia - Exercício de 2016 – Sessão da Primeira Câmara de 18-09-18, de minha Relatoria.

TC-004135/989/16 – Prefeitura Municipal de Álvares Machado – Exercício de 2016, Sessão da Primeira Câmara de 04-09-18, Relator E. Conselheiro Substituto SAMY WURMAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6 Não obstante, as contas se ressentem de grave irregularidade, capaz de comprometê-las por inteiro. **Refiro-me à insuficiente aplicação de recursos próprios no Ensino.**

A Fiscalização apurou (fl. 52) que, após as devidas glosas efetuadas no montante de R\$ 12.958.404,58¹⁴, a Prefeitura aplicou o percentual de **22,81%** no ensino, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

O Setor Especializado da ATJ considerou acertada a glosa efetuada pela Fiscalização, ratificando os cálculos apresentados, tendo em vista que a defesa não conseguiu comprovar que as despesas impugnadas¹⁵ fossem, de fato, voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda que algumas tenham beneficiado direta ou indiretamente a rede escolar.

Portanto, o Município descumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a **22,81%** das receitas resultantes de impostos.

Com base no artigo 59, § 1º, V, da LRF, foi o Município alertado, por 3 (três) vezes, sobre o possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

Nesse contexto, acompanho integralmente as manifestações da Fiscalização e do Setor Especializado da ATJ, posto que o descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal é causa suficiente, por si só, para a desaprovação das contas.

2.7 As demais falhas consignadas no relatório da Fiscalização reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.8 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica, bem como do MPC, e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2016.

¹⁴ Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB = R\$ 12.438.059,55
RP próprios não pagos até 31-01-2017 = R\$ 520.345,03

¹⁵ Gastos com coleta de lixo (R\$ 4.325.658,64), despesas com o programa "EducaMais" (R\$ 3.065.768,51), dispêndios com APMS e APECEs e instituições de caráter assistencial (R\$ 4.952.059,55) e custos com locação de imóvel e compra de uniformes escolares (R\$ 94.567,10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.9 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes, nos termos da Lei federal nº 13.146/15, bem como consignar dotação específica na LOA para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

b) Providencie o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, de acordo com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

d) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência e Resíduos Sólidos).

e) Envide esforços para reverter a situação de déficit orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

f) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

g) Observe com rigor o disposto no artigo 14 da LRF e o artigo 165, §6º, da CF, quanto à renúncia de receitas.

h) Promova melhorias na Rede Municipal de Ensino a fim de que o Conselho Municipal de Educação cumpra as atribuições de sua competência, os professores da Educação Básica disponham de formação superior específica, bem como seja solucionado o problema da insuficiência de vagas.

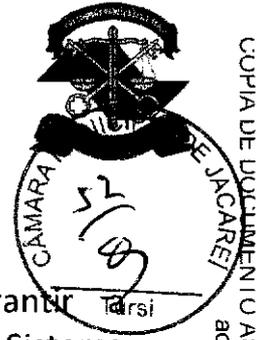
i) Providencie as devidas regularizações das falhas apontadas nos itens: Iluminação Pública, Multas de Trânsito, CIDE, Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

j) Observe as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução.

k) Assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



l) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil.

m) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização dos apontamentos quanto à definição dos requisitos para a nomeação de servidores comissionados, às funções gratificadas não descritas em lei municipal e às horas extras acima do limite legal.

n) Atenda integralmente à Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal.

o) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

p) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



P A R E C E R

TC-004396.989.16-2.

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2016.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Períodos: (01-01-16 a 07-01-16), (09-01-16 a 22-03-16), (25-03-16 a 15-04-16) e (17-04-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Adel Charaf Eddine.

Períodos: (08-01-16), (23-03-16 a 24-03-16) e (16-04-16).

Advogados: Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Heloisa Domingues de Almeida (OAB/SP nº 74.322), Sandra Raquel Veríssimo (OAB/SP nº 75.842), Adauto Andrade (OAB/SP nº 151.437), David Alexandre da Costa Pessoa (OAB/SP nº 185.620), Ana Paula Truss Benazzi (OAB/SP nº 186.315), Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Milena Fortes Faria Carreira (OAB/SP nº 209.338), Michel Pacheco Ramos (OAB/SP nº 216.638), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Renato Gil Moraes (OAB/SP nº 217.390), Moara Soares Piedade (OAB/SP nº 255.800), Mariana Carolina André (OAB/SP nº 260.339), Luciana Zárate de Assis (OAB/SP nº 263.137), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566), Ingrid Vass (OAB/SP nº 282.121), Patrícia Cristiane Oliveira Portilho (OAB/SP nº 283.115), Patrícia Nunes da Silva Lapinha (OAB/SP nº 283.430), Nara Cristiane Santos Barbosa (OAB/SP nº 289.882), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Rogério de Souza Neves (OAB/SP nº 302.168), Pamella de Amorim Jordão (OAB/SP nº 308.185), Flávia de Oliveira Ribeiro (OAB/SP nº 309.796), Stefany Fernanda de Siqueira Silveira (OAB/SP nº 311.774), Suzana Justino Machado (OAB/SP nº 327.206) e Jussara Juliana dos Santos Silva (OAB/SP nº 333.058).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que a Prefeitura Municipal não aplicou o mínimo de 25% dos recursos de impostos na Educação, tendo investido apenas 22,81%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Cartório Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir emitir **Parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Jacareí, relativas ao exercício de 2016.

Determina, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO. Prestação de Contas Repasses ao Terceiro Setor. Custeio de ônibus aos estudantes da municipalidade. Iniciativa para evitar mal maior, em possível prejuízo expressivo e irremediável de privação de acesso às escolas. Assinatura de milhares de pais e alunos, com a finalidade na prestação de contas. Reconhecimento ao poder público. Razões recursais acolhidas. Recursos conhecidos e providos para fim de reforma da sentença originária, julgando regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 719/93. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-14301/1471.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taguágrafas, juntados aos autos, e a Segunda Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente e Relator, Diras Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e dos Auditores Substituto de Conselheiro José Romero, conhecido os recursos e providos para fim de reforma da decisão originária, julgando regular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e dando quitação aos responsáveis.

Presente o Procurador da Fazenda Estadual, Dr. Carim José Feres.

Presidente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Menezes Neto.

Públique-se.
São Paulo, em 27 de novembro de 2018.
ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.
TC-023826/2008.

Contratação: Coprodutora de Administração - Secretária de Economia e Planejamento. Contratado: Jorge Antonio Miguel Nunes. Autoridade que Dispensa a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Dr. Francisco Vidal Luna (Secretário). Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Angelo Alberto Formosinho Meli, Assam Góes, Manoelto Mota Neto Lombardi e Marcia Jungmann Cardoso Nogueira (Responsáveis pelo Expediente da Coordenadoria de Administração). Objeto: Locação de imóvel para abrigar a instalação da Sete da Secretaria de Economia e Planejamento. Assunto: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-05-08. Valor - R\$11.364.192,00. Termo Aditivo a Retratificação celebrado em 19-01-09. Requeses de Preços Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 27, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fúlvio Júlio de Sá. Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 24-10-08, 02-10-12, 03-12-13 e 22-09-16. Procuradores da Fazenda: Drs. Jorgelino Neto, Claudio Tavares Machado V. Nicolau, Denis Adão Valdiva Gomes, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres. Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO E REINTEGRACÃO. REAJUSTES DE PREÇOS. REGULARIDADE. VUL. Justificativas acolhidas. Requeridos o Contrato, a Dispensa de Licitação, o 1º Termo Aditivo, o 1º Termo de Retratificação e os Res. Justificados.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-023826/2008.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taguágrafas, juntados aos autos, e a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de outubro de 2018, pelo voto do Conselheiro Antônio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substituto de Conselheiro Samy Wurman e Valdir Antonio Pelfel, decidiu julgou regular a Dispensa de Licitação, o Contrato, o 1º Termo Aditivo, o 1º Termo de Retratificação e os Res. Justificados efetuados.

Determino, por fim, após bancada de prazo em cartório, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Tomasco Diniz Matuck Feres, e o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carim José Feres.

Públique-se.
São Paulo, 06 de novembro de 2018.
ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.

ACORDÃO DE SUBSTITUTO DE RELATOR

A C O R D ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-01074/989.18-0 (Ref. IC-017066.389/17-9)
Requerente: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - FORTPREV.
Assunto: Ato de aposentadoria concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - FORTPREV, no exercício de 2016.
Responsável: Vitor Hugo Antonio Bovic (Diretor).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 04-04-16, que julgou legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Amílrio Gonçalves, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 719/93.
Advogados: Felipe Moynik Azeiteira (OAB/SP nº 277.883) e Flávia Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 327.074).
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.
TC-011140.989.18-7 (Ref. IC-0117066.389/17-9)
Requerente: Amarildo Gonçalves.
Assunto: Ato de aposentadoria concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - FORTPREV, no exercício de 2016.
Responsável: Vitor Hugo Antonio Bovic (Diretor).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 04-04-16, que julgou legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Amílrio Gonçalves, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 719/93.
Advogados: Felipe Moynik Azeiteira (OAB/SP nº 277.883) e Flávia Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 327.074).
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. QUARTA MUNICIPAL. Ato de aposentadoria fundamentado em legislação específica, que estabelece requisitos diferenciados para a inatividade de Guardas Civis Municipais, contrários ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que afetou a possibilidade de concessão de 2ª aposentadoria especial a esses profissionais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Maria Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiano de Castro Moraes, predominantemente, conhecido os recursos Ordinários, e quanto ao mérito, ante o exposto no Relatório, juntado aos autos, negar-lhe provimento, afastando das razões de origem o apontamento relatado a fim de reformar o instrumento de contrato a falta de envio autônomo do Instrumento de Contratação de Instrumento de Contratação, FALTA DE OBRIGATORIEDADE, JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO INSUFICIENTE, ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE, NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Cristiano de Castro Moraes, predominantemente, conhecido o recurso Ordinário, e quanto ao mérito, ante o exposto no Relatório, juntado aos autos, negar-lhe provimento, afastando das razões de origem o apontamento relatado a fim de reformar o instrumento de contrato a falta de envio autônomo do Instrumento de Contratação de Instrumento de Contratação, FALTA DE OBRIGATORIEDADE, JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO INSUFICIENTE, ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE, NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Maria Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiano de Castro Moraes, predominantemente, conhecido os recursos Ordinários, e quanto ao mérito, ante o exposto no Relatório, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença recorrida. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Públique-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
ALEXANDRE MANSUR FIGUEIREDO SARQUIS
RELATOR

ACORDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-01174/989.18-0 (Ref. IC-017066.389/17-9)
Requerente: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - FORTPREV.
Assunto: Ato de aposentadoria concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - FORTPREV, no exercício de 2016.
Responsável: Vitor Hugo Antonio Bovic (Diretor).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 04-04-16, que julgou legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Amílrio Gonçalves, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 719/93.
Advogados: Felipe Moynik Azeiteira (OAB/SP nº 277.883) e Flávia Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 327.074).
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.
TC-011140.989.18-7 (Ref. IC-0117066.389/17-9)
Requerente: Amarildo Gonçalves.
Assunto: Ato de aposentadoria concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - FORTPREV, no exercício de 2016.
Responsável: Vitor Hugo Antonio Bovic (Diretor).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 04-04-16, que julgou legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Amílrio Gonçalves, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 719/93.
Advogados: Felipe Moynik Azeiteira (OAB/SP nº 277.883) e Flávia Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 327.074).
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. QUARTA MUNICIPAL. Ato de aposentadoria fundamentado em legislação específica, que estabelece requisitos diferenciados para a inatividade de Guardas Civis Municipais, contrários ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que afetou a possibilidade de concessão de 2ª aposentadoria especial a esses profissionais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Maria Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiano de Castro Moraes, predominantemente, conhecido os recursos Ordinários, e quanto ao mérito, ante o exposto no Relatório, juntado aos autos, negar-lhe provimento, afastando das razões de origem o apontamento relatado a fim de reformar o instrumento de contrato a falta de envio autônomo do Instrumento de Contratação de Instrumento de Contratação, FALTA DE OBRIGATORIEDADE, JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO INSUFICIENTE, ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE, NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Cristiano de Castro Moraes, predominantemente, conhecido o recurso Ordinário, e quanto ao mérito, ante o exposto no Relatório, juntado aos autos, negar-lhe provimento, afastando das razões de origem o apontamento relatado a fim de reformar o instrumento de contrato a falta de envio autônomo do Instrumento de Contratação de Instrumento de Contratação, FALTA DE OBRIGATORIEDADE, JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO INSUFICIENTE, ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE, NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Maria Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiano de Castro Moraes, predominantemente, conhecido os recursos Ordinários, e quanto ao mérito, ante o exposto no Relatório, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença recorrida. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Públique-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
ALEXANDRE MANSUR FIGUEIREDO SARQUIS
RELATOR

ACORDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-01174/989.18-0 (Ref. IC-017066.389/17-9)
Requerente: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - FORTPREV.
Assunto: Ato de aposentadoria concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - FORTPREV, no exercício de 2016.
Responsável: Vitor Hugo Antonio Bovic (Diretor).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 04-04-16, que julgou legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Amílrio Gonçalves, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 719/93.
Advogados: Felipe Moynik Azeiteira (OAB/SP nº 277.883) e Flávia Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 327.074).
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.
TC-011140.989.18-7 (Ref. IC-0117066.389/17-9)
Requerente: Amarildo Gonçalves.
Assunto: Ato de aposentadoria concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Feliz - FORTPREV, no exercício de 2016.
Responsável: Vitor Hugo Antonio Bovic (Diretor).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 04-04-16, que julgou legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Amílrio Gonçalves, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 719/93.
Advogados: Felipe Moynik Azeiteira (OAB/SP nº 277.883) e Flávia Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 327.074).
Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. QUARTA MUNICIPAL. Ato de aposentadoria fundamentado em legislação específica, que estabelece requisitos diferenciados para a inatividade de Guardas Civis Municipais, contrários ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que afetou a possibilidade de concessão de 2ª aposentadoria especial a esses profissionais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Maria Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiano de Castro Moraes, predominantemente, conhecido os recursos Ordinários, e quanto ao mérito, ante o exposto no Relatório, juntado aos autos, negar-lhe provimento, afastando das razões de origem o apontamento relatado a fim de reformar o instrumento de contrato a falta de envio autônomo do Instrumento de Contratação de Instrumento de Contratação, FALTA DE OBRIGATORIEDADE, JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO INSUFICIENTE, ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE, NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Cristiano de Castro Moraes, predominantemente, conhecido o recurso Ordinário, e quanto ao mérito, ante o exposto no Relatório, juntado aos autos, negar-lhe provimento, afastando das razões de origem o apontamento relatado a fim de reformar o instrumento de contrato a falta de envio autônomo do Instrumento de Contratação de Instrumento de Contratação, FALTA DE OBRIGATORIEDADE, JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO INSUFICIENTE, ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE, NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Maria Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiano de Castro Moraes, predominantemente, conhecido os recursos Ordinários, e quanto ao mérito, ante o exposto no Relatório, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença recorrida. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Públique-se.
São Paulo, 29 de novembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
ALEXANDRE MANSUR FIGUEIREDO SARQUIS
RELATOR

ACORDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-01174/989.18-0 (Ref. IC-017066.389/17-9)
Requerente: Fides Sacchetti Canera - Ex-Prefeito Municipal de Brodowski.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brodowski e Biol Garcia Candeias - EPB, objetivando o fomento e instalação de 1.930,26 m² de forros de PVC com isolação térmica para atender o Departamento Social e a Secretaria Municipal de Educação do Município no valor de R\$ 92.653,44.
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-18, que julgou irregular o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, Incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Wagner Marcelo Sarri (OAB/SP nº 211.137).
Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DESPESA A SER ANALISADA. ARQUIVAMENTO. 1. A ausência de emissão de ordem de serviço e de execução contratual ensejam o arquivamento dos autos, devido à inexistência de despesa a ser analisada.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Conselheiro Cristiano de Castro Moraes, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, conhecido o recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidir pelo arquivamento de ofício, das presentes autos, com determinação para que a Ditem tomem as medidas necessárias para promover a rescisão do contrato, nos termos previstos no artigo 75 da Lei Federal nº 8.666/93. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Públique-se.
São Paulo, 10 de dezembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SILVIA MONTEIRO
RELATORA

A C O R D ã O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-001164/20210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e S/A Jaussene de Automóveis Comércio, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$232.421,90.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha Expediente: TC-000847002/10.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
TC-02-1165/00210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocenas e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.309,00.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha Expediente: TC-000847002/10.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
TC-02-1165/00210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocenas e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.309,00.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha Expediente: TC-000847002/10.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
TC-02-1165/00210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocenas e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.309,00.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha Expediente: TC-000847002/10.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
TC-02-1165/00210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocenas e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.309,00.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha Expediente: TC-000847002/10.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
TC-02-1165/00210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocenas e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.309,00.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha Expediente: TC-000847002/10.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
TC-02-1165/00210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocenas e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.309,00.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha Expediente: TC-000847002/10.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
TC-02-1165/00210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocenas e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.309,00.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha Expediente: TC-000847002/10.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
TC-02-1165/00210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocenas e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.309,00.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha Expediente: TC-000847002/10.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
TC-02-1165/00210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocenas e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.309,00.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha Expediente: TC-000847002/10.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
TC-02-1165/00210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocenas e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.309,00.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha Expediente: TC-000847002/10.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
TC-02-1165/00210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocenas e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.309,00.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha Expediente: TC-000847002/10.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
TC-02-1165/00210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocenas e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.309,00.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha Expediente: TC-000847002/10.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
TC-02-1165/00210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocenas e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.309,00.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

Acompanha Expediente: TC-000847002/10.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.
TC-02-1165/00210
Requerente: Osvaldo Franceschi - Ex-Prefeito do Município de Jahu.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mascarello Carrocenas e Ônibus Ltda, objetivando a aquisição de ônibus, veículos utilitários, veículos tipo passeio e veículos tipo van, no valor de R\$322.309,00.
Responsáveis: Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Norberto Leoni Neto (Secretário Adjunto Jurídico).
Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-16, que julgou irregular o prazo presencial e as contratações referenciadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Nelson Casero Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. Município: Cafelândia. Exercício: 2016. Ensino: 29,93%. FUNDEB: 130%. Magistério: 61,74%. Pessoal: 51,38%. Saúde: 30,40%. Transporte: 22,67%. Recursos Esportivos: 1,62%. Recursos de Capital: 13,13%. Remunerações das Agências Políticas: Regulatórias: 16,25%. Encargos Sociais: Parciais. Parecer desfavorável.VU.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004161/89916.
Considerando o que consta do Relatório e Voto da Relator, conforme Notas Taguágrafas, juntados aos autos, e a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcia Martins de Camargo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2016, encaminhando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, a margem do parecer e mediante ofício propositas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento 19, cabendo à Unidade de Fiscalização competente, em próxima inspeção, certificar-se das providências adotadas por ocasião da juntada da defesa.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Nelson Casero Junior.

Públique-se.
São Paulo, 31 de outubro de 2018.
ANTÔNIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.

PARCERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

P A R C E R E
TC-004396.989.16-7.
Prefeitura Municipal: Jundiá.
Exercício: 2016.
Prefeito: Pedro Antonio Bigard.
Advogados: Jandira Ferraz de Barros M. Bionhili (OAB/SP nº 46.864) e Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.816).
Procuradora de Contas Letícia Tomasco Feres Diniz Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.
EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PARCEER FAVORÁVEL. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Prefeito, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiano de Castro Moraes, decidiu emitir parecer próvio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiá, relativas ao exercício de 2016, com determinação a Fiscalização Determina, a margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos. Determina, ainda, a abertura de autos próprios para análise das despesas com o evento 216, encaminhando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, a margem do parecer e mediante ofício propositas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento 19, cabendo à Unidade de Fiscalização competente, em próxima inspeção, certificar-se das providências adotadas por ocasião da juntada da defesa.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Públique-se.
São Paulo, 14 de dezembro de 2018.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 0082/2020
TC-004396.989.16-2

Senhor Prefeito,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência cópia de inteiro teor das decisões da E. Primeira Câmara e do E. Tribunal Pleno, referente ao processo TC-004396.989.16-2 que trata das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2016, com as advertências consignadas no voto.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACAREÍ - SP

ct



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Processo: TC-004396.989.16-2
Órgão: Prefeitura Municipal de Jacareí.
Interessados: Hamilton Ribeiro Mota e Adel Charaf Eddine.
Em Exame: Contas de Prefeitura.
Exercício: 2016.

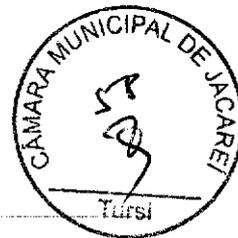
De ordem do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo,
encaminhem-se os autos à UR-07 para cumprir o determinado pelo Relator.

CGC-CSEB, 11 de fevereiro de 2020.

PAULO JOSÉ ABBADE FRANÇA
RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município
- Procuradoria Consultiva -



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SÃO PAULO

TC 4396/989/16-2

Contas do Exercício de 2016 do Município de Jacareí

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, por seus procuradores, nos autos do processo em epígrafe, em que são examinadas as Contas Anuais referentes ao exercício de 2016, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, interpor PEDIDO DE REEXAME pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Na Sessão realizada em 04 de dezembro de 2018, a Primeira Câmara decidiu pela emissão de Parecer **desfavorável** à matéria em exame, considerando, especificamente, que a irregularidade, que compromete as contas por inteiro, se refere à insuficiente aplicação de recursos próprios no ensino.

Entendeu corretas as glosas efetuadas pela Fiscalização, no montante de R\$ 12.958.404,58, donde resultaria que a Prefeitura teria aplicado apenas o percentual de 22,81%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município
- Procuradoria Consultiva -



Além disto, concluiu que as demais falhas, consignadas no relatório da Fiscalização, reforçam o juízo adverso às presentes contas.

É a síntese do parecer prévio.

Passa-se à defesa.

I. DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

1 - Serviços de coleta de lixo devem ser entendidos como serviços de limpeza e conservação de pátios

Houve a exclusão dos valores aplicados no ensino do montante de R\$ 4.325.658,64 relativos à "coleta de lixo", conforme consta nas notas de empenho e relatório da auditoria.

Relatamos, na defesa prévia, que quando do preenchimento e emissão da nota de empenho, ocorreu um equívoco no preenchimento do campo "histórico", pois onde constou a descrição dos serviços do contrato original - *concessão para delegação de gestão do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos* - o correto seria o texto do aditamento levado a efeito dos serviços prestados de limpeza e conservação de pátios de todas as creches e escolas municipais.

Como pode ser verificado o contrato é extenso e trata de toda a manutenção, limpeza e conservação das unidades escolares e educacionais, sendo que o setor de empenho se ateve somente a parte dos serviços gerais do contrato que se refere à coleta de lixo.

Desta forma, vemos que a existência de uma falha administrativa quando da descrição dos serviços não pode prejudicar a aplicação no ensino e glosar despesas que



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município
- Procuradoria Consultiva -



realmente foram utilizadas nos prédios destinados exclusivamente ao ensino, e, portanto, este valor deverá ser reconduzido ao cômputo da aplicação do ensino.

Portanto, os serviços prestados e pagos com os recursos da educação, que no decorrer do exercício de 2016 totalizaram R\$ 4.325.658,64, referem-se a serviços de conservação e limpeza das unidades educacionais e não a serviços de mera coleta de lixo. São despesas inerentes à atividade educacional e devem ser contabilizados como despesas próprias da educação.

Com efeito, este Egrégio Tribunal de Contas já ressaltou, reiteradamente, que “os serviços de limpeza são uma das atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino” (TC-424/026/09, Conselheiro Robson Marinho, j. 26.05.2011)¹.

Nestas circunstâncias, é inequívoco que os serviços de limpeza e conservação, quando prestados nas dependências de instituições escolares, são perfeitamente compatíveis com o Ensino, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 70, II, III e V, da Lei nº 9.394/1996:

*“Art. 70. Considerar-se-ão como de **manutenção e desenvolvimento do ensino** as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

*II - aquisição, **manutenção**, construção e **CONSERVAÇÃO** de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*

*III – uso e **manutenção** de bens e serviços vinculados ao ensino;*

*V - realização de **ATIVIDADES-MEIO necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino**”.*

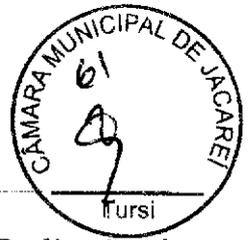
É, aliás, o que confirma o próprio Ministério da Educação:

“O art. 70 da LDB enumera as ações consideradas como de

¹ No mesmo sentido, vide, também, o TC-436/026/09, Conselheiro Renato Martins Costa, j. 26.07.2011; TC-2054/026/07, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. 10.11.2010 e TC-2328/026/07, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 25.11.2009.



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município
- Procuradoria Consultiva -



manutenção e desenvolvimento do ensino: (...) e) Realização de **atividades-meio** necessárias ao funcionamento do ensino: - despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode se destacar: **serviços diversos (de vigilância, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, dentre outros)**, aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino”.

E, ainda, o **Manual deste Egrégio Tribunal de Contas:**

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu **artigo 70, apresenta os gastos nomeados no art. 212 da Constituição: os típicos de manutenção e desenvolvimento do ensino (...)** De um modo geral e conforme o sobredito **art. 70, são essas as despesas próprias em educação: salário e encargos dos servidores que atuam nas atividades-meio do ensino (apoio administrativo, merendeiras, bedéis, pessoal da LIMPEZA); (...)**aquisição de materiais necessários às atividades escolares (giz, cartolinas, **PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA**, tintas, carteiras escolares, mesas, mimeógrafos, retroprojetores, computadores)”.

Esse entendimento não encontra respaldo apenas em decisões e Manuais, mas também em trabalhos doutrinários. Nesse sentido, o ilustre Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi, em artigo elaborado em coautoria, aponta o enquadramento dos serviços de limpeza de escolas na Lei nº 9.394/1996:

“Nessa lide, o **MEC** discrimina o que vem a ser ‘aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino’ (...) Assim, comparecer as despesas que nos permitimos resumir: (...) **conservação das instalações físicas do sistema de ensino (serviços de LIMPEZA e vigilância, material**



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município
- Procuradoria Consultiva -



Cópia de documento assinado digitalmente por: RAFAEL APONTE DE FIGUEIREDO KUCHA, Sistema e-LESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-OTRB-IZA3-5HZN-306U

de limpeza, de HIGIENIZAÇÃO de ambientes etc.) (...) Na realização das ATIVIDADES-MEIO (inciso V), apresentam-se os serviços de vigilância, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO"².

Ademais, para corroborar o exposto, este E. Tribunal de Contas já admitiu, por exemplo, a inclusão de despesas com reforma de anfiteatro, ainda que não utilizado exclusivamente para o ensino, no cômputo do percentual constitucional de aplicação. Trata-se do TC-1964/026/08, cujo Relator foi o eminente Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

É, destarte, inequívoco que gastos com a limpeza e conservação de escolas são perfeitamente compatíveis com a Lei nº 9.394/1996, devendo ser computados no Ensino.

Deste modo, com o devido respeito, é fundamental reincluir, na rubrica em apreço, esses gastos que atingem o montante de R\$ 4.325.658,64, representando acréscimo de 0,93% nos gastos referentes ao Ensino.

2 – Gastos com o programa "EducaMais"

A Fiscalização efetuou glosa de R\$ 3.065.768,51, referente despesas com o Programa EducaMais.

Há que se entender, contudo, que o programa EducaMais é a realização de atividades complementares curriculares aos estudantes da rede municipal de ensino, não sendo, assim, motivo para ocorrência da glosa.

As atividades lá desenvolvidas são para a comunidade estudantil da rede municipal, com atividades complementares ao ensino básico/fundamental.

² **TOLEDO JR., Flavio C. e ROSSI, Sérgio Ciquera;** As despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Fórum de Gestão e Contratação Pública – FCGP. Belo Horizonte, ano 5, nº 55, jul. 2006.



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município
- Procuradoria Consultiva -



Assim, embora haja diversas atividades também voltadas à população em geral, não devem ser confundidas com as que diretamente se voltam ao ensino básico/fundamental.

3 – Despesas com APMs e APECEs

No que se refere às glosas feitas pela auditoria, o valor de R\$754.000,00 gastos com as APMs e APECEs, deve ser considerado como despesa de ensino, isto porque o valor não é para pagamento do pessoal participante destas Associações, e sim apenas para pagar pequenos reparos e manutenções físicas, elétricas e hidráulicas nas unidades escolares.

Aliás, é previsto no Plano de Trabalho a manutenção de impressoras/copiadoras, computadores, pequenos reparos e compras de pequenos utensílios do dia-a-dia, materiais de suma importância para continuidade das atividades das unidades escolares, nada que possa ofender a Lei de Licitações.

Conselheiro, adotando-se o raciocínio da Fiscalização, teríamos que licitar compras de pequenos materiais e serviços, o que fatalmente comprometeriam as atividades das unidades escolares, sem contar a burocracia dos trâmites legais e o próprio ônus financeiro/administrativo que impactaria a realização de diversos procedimentos licitatórios, o que não podemos concordar. Seria um verdadeiro caos administrativo nas unidades escolares!

Deste modo, feitos estes esclarecimentos, o valor gasto de R\$754.000,00 como as APM's desta municipalidade deve ser considerado como despesa típica de ensino, eis que diretamente ligados à atividade educacional.

4 – Convênios para Atividades de Creche

Cumpre-nos esclarecer que esta municipalidade, como já informado em outras oportunidades, ainda não possui o número adequado de vagas em creches públicas, fato que deve ser considerado por esta Corte.



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município
- Procuradoria Consultiva -



Conforme se denota dos autos, vemos que o objeto dos convênios, adequados para termo de colaboração nos termos da Lei 13.019/2014, são afetos à típica prestação de atividade educacional, em razão da deficiência de vagas na rede pública, tudo conforme Plano de Trabalho apresentado.

Informamos que as entidades conveniadas e mantenedoras recebem repasses para manter as creches conveniadas e/ou alunos especiais que não estão nas escolas regulares, ou seja, são atividades típicas de ensino ainda que não realizadas diretamente por esta municipalidade, fato que deve ser considerado por este E. Tribunal.

Para corroborar, no Plano de Trabalho dos ajustes consta que o repasse será utilizado para pagamento das despesas inerentes à prestação dos serviços, nada que possa configurar/caracterizar como contratação das pessoas empregadas das entidades.

Ademais, tais entidades, sem exceção, são cadastradas e reconhecidas pelo FNDE e suas matrículas estão regulares, inclusive o município recebe recursos do FUNDEB para essa finalidade.

Deste modo, o valor de R\$ 4.198.059,55 subvencionou entidades que desenvolvem as atividades educacionais uma vez que a Administração municipal não possui creches próprias para atender toda a demanda, sendo necessário realizar convênios visando suprir a demanda de vagas no município.

Desta forma, **considerando tanto as despesas com APMs, APECEs como aquelas decorrentes de convênios para disponibilização de vagas em creches,** temos que o seu cômputo na aplicação do ensino **significa 1,07% de acréscimo,** **revelando-se ainda mais compatível e suficiente para atender o artigo 212 da Constituição Federal.**



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município
- Procuradoria Consultiva -



5 - Locação de imóvel e compra de uniformes escolares.

De acordo com a fiscalização, o valor de R\$ 94.567,10 foi glosado, vez que não concordam com o fato de referente à locação de um imóvel que abrigava o conselho tutelar e a.

Pois bem, justificamos os gastos que se referem à locação de imóvel e à aquisição de uniformes escolares, que totalizaram o valor de R\$ 94.567,10, cujo total foi glosado pela fiscalização.

Primeiramente, quanto ao imóvel a locação foi para atender a demanda da Secretaria da Educação, de atividades diretamente relacionadas ao ensino, inclusive ocorrendo por todo o período do exercício de 2016.

Como já informado anteriormente, o imóvel em questão possuía salas, que em algumas, temporariamente instalou-se o Conselho Tutelar.

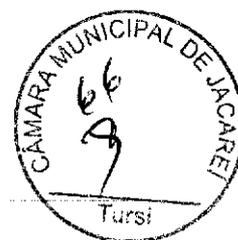
A manutenção do Conselho Tutelar em algumas das salas, em nada prejudicou o intuito principal da locação, que era o atendimento das necessidades da Secretaria da Educação Municipal, fato que deve ser considerado positivamente no julgamento do presente recurso.

Quanto ao que se refere aos uniformes, os mesmos foram adquiridos para atender as demandas da educação de jovens e adultos neste município, ou seja, do EJA.

Sendo assim, os uniformes distribuídos não significam assistencialismo, mas sim estímulo ao comparecimento nas aulas, garantindo segurança, organização aos estudantes e funcionários das escolas, ou seja, são gastos que podem ser considerados como inerentes à atividade educacional.



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município
- Procuradoria Consultiva -



II - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com relação ao apontamento de déficit orçamentário de R\$2.692.342,68, que representa 0,43% da receita arrecadada, esse valor passa a ser superavitário uma vez que a auditoria não excluiu o valor das despesas empenhadas e não liquidadas que no exercício de 2016 registrou o valor de R\$ 24.774.012,39.

Esse valor representa as despesas empenhadas e não liquidadas, e, se assim considerado, passa a registrar um resultado orçamentário superavitário de R\$ 22.081.669,71, valor este que representa 3,54% da receita arrecadada.

Verifica-se, portanto, que não existia a necessidade de se alterar a peça orçamentária visando ajustar possível déficit conforme aponta a auditoria.

Deste modo, reiterando os esclarecimentos prestados na defesa protocolizada, com relação ao apontamento de déficit na arrecadação de receita de capital, isso ocorreu devido a não concretização de convênios com o Governo Estadual e Federal, e, portanto, as necessidades da população foram realizadas com recursos próprios do município, e que culminou ainda no pequeno déficit da execução orçamentária, visto que se a arrecadação seguisse conforme estimada, não se registraria déficit da arrecadação.

III. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, e sem prejuízo do oportuno exercício do direito assegurado pela Lei Complementar nº 709/1993, requer-se, respeitosamente, que seja dado provimento ao pedido de reexame, emitindo-se Parecer favorável à matéria e remetendo-se a crítica ao campo das recomendações.

Protesta-se, igualmente, pela juntada de informações e documentos no



Prefeitura de Jacareí
Procuradoria Geral do Município
- Procuradoria Consultiva -



curso do presente processo que se façam necessários para esclarecimentos complementares.

Nestes termos, pede deferimento.

Ingrid Vass

Procuradora do Município - OAB/SP 282.121

Rafael Aponi de Figueiredo Rocha

Procurador do Município - OAB/SP 280.820

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA. Sistema e-ICESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-OTRB-IZA3-SHZN-305U

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**D E S P A C H O**

PROCESSO: 00007062.989.19-9

REQUERENTE: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ (CNPJ 46.694.139/0001-83)
▪ **ADVOGADO:** RENATO RATTI (OAB/SP 198.081) / MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES (OAB/SP 200.484) / CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (OAB/SP 217.118) / RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820) / INGRID VASS (OAB/SP 282.121)

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME em relação ao parecer prévio desfavorável emitido em relação às Contas de 2016 do Município de Jacareí

EXERCÍCIO: 2019

RECURSO/AÇÃO DO: 00004396.989.16-2

À ATJ (Setor de Cálculos e Chefia) para manifestação.

Após, vista ao Ministério Público de Contas.

GCSEB, 11 de março de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-P8K7-EMY2-54RV-5UI0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS



Processo: TC-7062/989/19.
Interessado: Prefeitura Municipal de JACAREÍ
Assunto: Pedido de Reexame: ENSINO
Exercício: 2016
Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Atendendo a respeitável determinação contida no evento 8.1, passamos a nos manifestar sobre o Pedido de Reexame interposto Pela Prefeitura Municipal de Jacareí, em face da r. decisão exarada nos autos do TC-4396.989.16, que emitiu parecer desfavorável às contas daquela Prefeitura, referentes ao exercício de 2016.

Relembrando, o fator determinante a rejeição das presentes contas foi a insuficiente aplicação de recursos próprios no ensino (22,81%) em descumprimento ao artigo 212 da CF.

É o breve relatório.

A nosso ver, as razões da Recorrente não merecem prosperar.

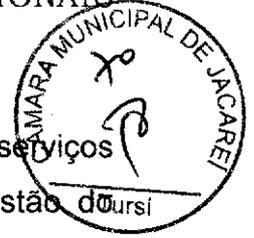
Ocorre que nessa fase processual não fora apresentado elementos capazes de tornar inválidas as glosas efetuadas pela Fiscalização, no montante de R\$ 12.958.04,58, do total de despesas com ensino.

1 - Serviço de coleta de lixo (R\$ 4.325.658,64)

A municipalidade explica que, conforme já relatado na defesa prévia, as notas de empenho impugnadas relativas à “coleta de lixo” foram preenchidas equivocadamente no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS



“... campo “histórico”, pois onde constou a descrição dos serviços do contrato original - concessão para delegação de gestão do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos - o correto seria o texto do aditamento levado a efeito dos serviços prestados de limpeza e conservação de pátios de todas as creches e escolas municipais”.

Nada obstante, extrai-se do Relatório da Fiscalização que tais serviços foram executados pela empresa Concessão Ambiental Jacareí (contrato nº 3.001.00/2010), que “... segundo o cartão CNPJ, as atividades econômicas da empresa estão ligadas a coleta, tratamento, disposição e descontaminação, além de outros serviços do ramo de resíduos não perigosos, o que indica não estarem relacionadas com os tipos de despesas elegíveis no cômputo do percentual constitucional em comento”.

Ademais, como bem enfatizou o Órgão de Instrução, essa despesa já foi censurada do cálculo do ensino, nas contas anuais de 2012 de Jacareí (TC 1913/026/12-transitada em julgado em 23/11/2015), com os seguintes termos: “No caso dos serviços de coleta de lixo, por mais que a responsável tenha se esforçado em tentar demonstrar tratar-se de serviços de manutenção de áreas verdes de escolas do ensino fundamental, as despesas glosadas se referem, na verdade, a serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, provenientes do contrato de concessão nº 300100/10, e para cujos gastos o e. Plenário já considerou indevido no cômputo no setor educacional. Demais disso, a equipe técnica analisou o contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa Concessão Ambiental Jacareí Ltda e não consta a previsão dos serviços então mencionados pela recorrente. Destaco, ainda, que ao contrário do que argumentou a recorrente, essa questão já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS



mereceu análise deste Tribunal também nas contas do exercício de 2010 (TC2865/026/10), tendo esta Corte decidido que tais despesas deveriam ser consideradas nos encargos gerais do município, porquanto incompatíveis de serem apropriadas na aplicação no ensino. Ainda sobre isso destaco que a informação obtida junto ao sítio eletrônico do MEC não faz menção a despesas dessa natureza e, conforme demonstrado nos autos do TC-1888/026/08, TC-1571/026/08, TC-2505/026/07 e TC-468/026/09, não podem ser computadas à conta do setor educacional”.

Por conseguinte, entendemos pertinentes as glosas realizadas pela Fiscalização quanto aos serviços de coleta de lixo.

2–Gastos com o programa "EducaMais" (R\$ 3.065.768,51)

Sobre o programa EducaMais informa a municipalidade que se trata de “... atividades complementares curriculares aos estudantes da rede municipal de ensino, não sendo, assim, motivo para ocorrência da glosa” (...) “Assim, embora haja diversas atividades também voltadas à população em geral, não devem ser confundidas com as que diretamente se voltam ao ensino básico/fundamental”.

A respeito, anotamos primeiramente, que a própria Origem reconhece que o programa EducaMais consiste em um amplo projeto que atende alunos, professores e a comunidade, logo conforme mencionado na r. decisão emitida nas contas de 2010 da municipalidade (TC-1913.026.12¹) não se trata

¹ “Melhor sorte também não tem a recorrente em relação às despesas relacionadas ao Projeto EducaMais, tendo em vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS



de atividade restrita as tarefas educacionais e, portanto não devem ser computadas no ensino.

Ao depois, tal programa, conforme declarado pelo Responsável, trata de "atividades complementares ao ensino básico/fundamental", portanto, não caracteriza despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, disposta no artigo 70 da LDB.

3 – Despesas com APMs e APECEs (R\$ 754.000,00)

O Responsável afirma "... que os gastos com as APMs e APECEs, devem ser considerado como despesa de ensino, isto porque o valor não é para pagamento do pessoal participante destas Associações, e sim apenas para pagar pequenos reparos e manutenções físicas, elétricas e hidráulicas nas unidades escolares".

No entanto, há de se considerar que esta Corte tem censurado o repasse de subvenções a APMs e APECEs para gastos com o órgão público, visto que as compras e serviços devem ser submetidos aos comandos da Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo do decidido no precedente citado no Relatório da Fiscalização (TC- 1391.007.12 – decisão confirmada em grau de recurso).

Por conseguinte entendemos incorreto integralizar no computo do ensino tais dispêndios.

que este não se destina exclusivamente ao ensino, já que é compartilhado com o público em geral."

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-XKCK-9MGG-6607-62KD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

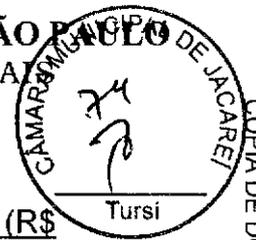


Já as subvenções destinadas às instituições de caráter assistencial como bem disse a Fiscalização “por força do inciso II, art. 71, da LDBE, não se constituem em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino”, assim também não podem ser contabilizadas nas despesas do ensino.

4 – Convênios para Atividades de Creche (R\$ 4.198.059,55)

Explica também que o objeto dos convênios, adequados para termo de colaboração nos termos da Lei 13.019/2014, são afetos à típica prestação de atividade educacional, em razão da deficiência de vagas na rede pública, tudo conforme Plano de Trabalho apresentado...” e “...que as entidades conveniadas e mantenedoras recebem repasses para manter as creches conveniadas e/ou alunos especiais que não estão nas escolas regulares, ou seja, são atividades típicas de ensino ainda que não realizadas diretamente por esta municipalidade, fato que deve ser considerado por este E. Tribunal”.

No entanto, não há como incluir referidos dispêndios no cálculo do ensino, pois como bem disse a Fiscalização às subvenções destinadas às instituições de caráter assistencial “por força do inciso II, art. 71, da LDBE, não se constituem em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino”, assim não podem ser contabilizadas nas despesas do ensino.



5 - Locação de imóvel e compra de uniformes escolares (R\$ 94.567,10)

Referindo-se a locação de imóvel, a Origem defende que foi para "... atender a demanda da Secretaria da Educação, de atividades diretamente relacionadas ao ensino, inclusive ocorrendo por todo o período do exercício de 2016". Outrossim, renova defesa anterior, no sentido de que "... o imóvel em questão possuía salas, que em algumas, temporariamente instalou-se o Conselho Tutelar. A manutenção do Conselho Tutelar em algumas das salas, em nada prejudicou o intuito principal da locação, que era o atendimento das necessidades da Secretaria da Educação Municipal, fato que deve ser considerado positivamente no julgamento do presente recurso".

Sobre os uniformes, esclarece que foram adquiridos para "atender as demandas da educação de jovens e adultos neste município, ou seja, do EJA. Sendo assim, os uniformes distribuídos não significam assistencialismo, mas sim estímulo ao comparecimento nas aulas, garantindo segurança, organização aos estudantes e funcionários das escolas, ou seja, são gastos que podem ser considerados como inerentes à atividade educacional".

Reportamo-nos a locação de imóvel temos a considerar que não restou demonstrado que são gastos dispendidos exclusivamente com a manutenção do ensino regular. Diferentemente disso, a Origem reconhece que um imóvel serviu também para abrigar o Conselho Tutelar e o outro se nota na descrição do empenho que serviu "para professoras do curso de mandarim".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS



Posto isso, propomos a manutenção da impugnação em questão.

Igualmente, deixamos de propor a integralização das despesas com uniforme no cômputo do ensino, que serviram para alunos do EJA - jovens e adultos (empenho 2421) e para o Programa Saúde nota 10 (empenho 4210), pois não caracterizam despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino, disposta no artigo 70 da LDB.

CONCLUSÃO

Nesta conformidade, mantida a irregularidade que comprometeu os demonstrativos do Executivo, nada mais resta a esta Assessoria senão propugnar pela manutenção do Parecer Desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de APARECIDA.

É o que submetemos á elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 22 de JULHO de 2019.

Ceci Barros de Oliveira Novac
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo TC – 7062/989/19-9

Órgão – Prefeitura Municipal de Jacareí

Senhora Assessora Procuradora – Chefe

A Colenda Primeira Câmara emitiu v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2016(evento 181.1 do TC-4396/989/16-2). A rejeição das presentes contas decorreu, fundamentalmente, pela insuficiente aplicação das receitas resultantes de impostos no ensino, que ficou no montante de 22,81%, sendo que o município fora alertado por 3(três) vezes , sobre o possível não entendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

Inconformada, a Prefeitura Municipal de Jacareí, interpôs o Pedido de Reexame no evento 1.1.

É o breve relatório.

Preliminarmente, entendo que o petítório configura pedido de reexame, pois, por meio dele, a interessada visa afastar os fundamentos de rejeição do v. Parecer que lhe é desfavorável (art. 70, caput da LC nº 709/93. Outrossim, o apelo merece ser recebido, porque legítima a parte e tempestiva a sua interposição(art.71), consoante a data de publicação no DOE do v Parecer contido no evento 176.3 do TC-4396/989/16-2 (evento 187.1) e a data de protocolização do recurso inserida no evento 1.1 (28/2/2019).

Mérito.

No mérito, a recorrente solicita seja dado provimento ao presente pedido de reexame, para o fim de ser retificado o v. Parecer proferido pela E. Primeira Câmara, com emissão, desta feita, de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



favorável às contas, apresentando para o intento, as razões recursais inseridas no evento 1.1 do processado.

Sobre os aspectos de cunho financeiro que determinaram a rejeição das contas, a colega da Unidade Técnica desta ATJ, após análise das razões do recurso inseridas no evento 1.1, refutou todas as alegações apresentadas em relação à insuficiência de aplicação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, mantendo todas as glosas às despesas que não contabilizadas para o computo da composição das despesas afetas à regular manutenção do ensino, conforme circunstanciada manifestação inserida no evento 17.1.

No meu entender, muito embora as razões listadas pelo interessado exponham possível inclusão de despesas que tornem suficientes o numerário investido para atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal (Convênios com APMs, APECEs e Contratos de Locação), as questões levantadas e já rejeitadas pela Unidade Especializada, não indicam motivação nova que possa interferir no juízo de interpretação que envolve a avaliação dos gastos glosados no setor de educação, cujos aspectos técnicos foram eficazmente debatidos e demonstrados no evento 17.1 do processado, não abrindo margem para entendimento diverso do julgamento proferido pela E. Primeira Câmara desta E. Corte.

De minha parte, acompanhando o entendimento técnico de meu antecessor especializado, confirmando que as razões recursais não afastaram as irregularidades que fundamentaram o r. Parecer desfavorável, entendo esteja inalterado o panorama processual e concluo pela impossibilidade de reforma do r. Parecer guerreado.

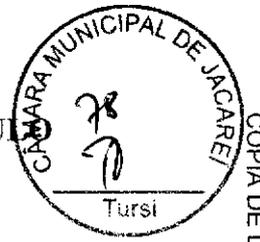
Conclusão.

Por todo o exposto e considerando inalterado o "status quo ante" processual, manifesto-me pelo conhecimento do recurso, todavia, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de que seja mantido o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas.

À consideração de Vossa Senhoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



ATJ, em 6 de agosto de 2019

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARSSOLA
Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARSSOLA. Sistema e-Processo TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YNFL-JGTA-67F1-4Y6T



Senhor Conselheiro,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos n.º 17 e 21), no sentido do **conhecimento e não provimento** do Pedido de Reexame das contas de 2016 da Prefeitura de **Jacaréí**, mantendo-se inalterado o r. Parecer recorrido.

Ao Ministério Público de Contas, conforme determinação constante no r. Despacho (Evento n.º 8).

A.T.J., em 12 de agosto de 2019.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO

Assessora Procuradora – Chefe

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YWPQ-60JW-55PC-SAIC



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 8ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO: 00007062.989.19-9

REQUERENTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ (CNPJ 46.694.139/0001-83)
- **ADVOGADO:** RENATO RATTI (OAB/SP 198.081) / MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES (OAB/SP 200.484) / CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (OAB/SP 217.118) / RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820) / INGRID VASS (OAB/SP 282.121)

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME em relação ao parecer prévio desfavorável emitido em relação às Contas de 2016 do Município de Jacareí

EXERCÍCIO: 2019

RECURSO/AÇÃO DO: 00004396.989.16-2

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Jacareí contra parecer desfavorável à aprovação das contas municipais em epígrafe, que teve por fundamento, especialmente, (i) a insuficiente aplicação de recursos próprios no Ensino, pois foi verificado que, após as devidas glosas efetuadas no montante de R\$ 12.958.404,5814, a Prefeitura aplicou o percentual de 22,81% no ensino, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Parecer publicado no DOE de 23/01/2019 (evento 187.1 – eTC 4396.989.16-2); Pedido de Reexame interposto em 28/02/2019 (evento 1.1 – eTC 7062.989.19-6).

A Recorrente aduz, em suma, (i) que o montante de R\$ 4.325.658,64 seria referente a serviços de conservação e limpeza das unidades educacionais e não a serviços de mera coleta de lixo, (ii) que o programa EducaMais é a realização de atividades complementares curriculares aos estudantes da rede municipal de ensino, e que o valor de R\$ 3.065.768,51 gasto com tal programa deveria ser excluído da glosa, (iii) que o valor de



R\$754.000,00 gasto com as APMs e APECEs deveria ser considerado como despesa de ensino, isto porque o valor não seria para pagamento do pessoal participante destas Associações, e sim para pagamento de pequenos reparos e manutenções físicas, elétricas e hidráulicas nas unidades escolares, (iv) que o valor de valor de R\$ 4.198.059,55 serviu para subvencionar entidades que desenvolvem as atividades educacionais (creches), uma vez a o Poder Público não possui capacidade imediata de atender toda a demanda -, e (v) que os gastos na ordem de R\$ 94.567,10 utilizados com locação de imóvel e uniforme também deveriam ser excluídos das glosas.

Instadas, a Assessoria Técnica-Cálculo opinou pelo não provimento, porquanto as razões recursais não afastam as irregularidades constatadas; e a Assessoria Técnica-Jurídica se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, ratificou a opinião precedente.

Nessas condições, vêm os autos ao Ministério Público de Contas para officiar como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

Preliminarmente, nota-se que foi interposta a medida cabível (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE 709/1993 c/c art. 219, CPC), por parte legítima e com interesse recursal, devendo ser **conhecido** o pedido de reexame.

Todavia, no mérito, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

O Órgão Técnico se manifestou no sentido de que não procedem os questionamentos acerca da eventual alteração das glosas elaboradas pela Fiscalização. Inclusive, nota-se que, para a glosa relativa às despesas com limpeza já foi reprimida por esta Corte do cálculo do ensino, conforme análise das contas anuais de 2012 de Jacaré (TC 1913/026/12 - trânsito em julgado em 23/11/2015).

Isto é, não há justificativa alguma para a modificação na deliberação da E. Primeira Câmara, porquanto foram confirmados pela Assessoria Técnica os dados que embasaram a emissão de Parecer Desfavorável das contas de 2016 do Município em comento.



Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de sua Procuradora de Contas que a esta subscreve, na qualidade de fiscal da lei, manifesta-se pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, tal qual a Assessoria Técnica, pelo **não provimento**, mantendo, assim, incólume a decisão em questão recorrida.

É o parecer.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

RENATA CONSTANTE CESTARI
Procuradora do Ministério Público de Contas

40

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-10BT-43RK-6EXW-M3MZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-007062.989.19-9
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 16-10-2019

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v parecer recorrido.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: JACAREÍ
EXERCÍCIO: 2016

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao arquivo.

SDG-1, em 21 de outubro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/cleo



16-10-19

=====

56 TC-007062.989.19-9 (ref. TC-004396.989.16-2)

Município: Jacareí.

Prefeitos: Hamilton Ribeiro Mota e Adel Charaf Eddine.

Exercício: 2016.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 23-01-19.

Advogados: Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Ingrid Vass (OAB/SP nº 282.121) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. APLICAÇÃO NO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

Aplicação correspondente a 22,81% das receitas de impostos e transferências destinadas ao Ensino afronta o artigo 212 da Constituição Federal.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, por seus procuradores, contra decisão da c. Primeira Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação de suas contas relativas ao exercício de 2016.

Para tanto, foi considerada a insuficiente aplicação no Ensino da ordem de **22,81%** das receitas de impostos e transferências, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

1.2 Em suas razões a **Recorrente** (evento 1.1) contestou as glosas efetuadas pela Fiscalização, o que teria resultado no percentual de 22,81%, alegando, em síntese, que o valor glosado de R\$ 4.325.658,64, referente aos serviços de coleta de lixo, deve ser entendido como serviços prestados de limpeza e conservação de pátios de todas as creches e escolas municipais e não como serviços de mera coleta de lixo, pois são despesas inerentes à

¹ Prolatado em sessão de 04-12-18, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-35NS-1Y0L-6H8Q-9PXY



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



atividade educacional e devem ser contabilizadas como despesas próprias da educação.

Aduziu que não deve ser motivo de glosa a importância de R\$ 3.065.768,51, pois refere-se ao programa EducaMais, que é a realização de atividades complementares curriculares aos estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Consignou que os gastos com as APM's e APECE's, outrossim, devem ser considerados como despesas de Ensino, isto, porque o valor utilizado de R\$ 754.000,00, não se destinou ao pagamento do pessoal participante destas Associações, mas, sim, para cobrir pequenos reparos e manutenções físicas, elétricas e hidráulicas nas unidades escolares.

Anotou que o valor glosado de R\$ 4.198.059,55 subvencionou entidades que desenvolvem atividades educacionais, uma vez que a Municipalidade não possui creches próprias para atender toda a demanda, sendo necessário realizar convênios visando suprir o déficit de vagas;

Alegou que a importância glosada de R\$ 94.567,10 se refere à locação de um imóvel destinado para atender a demanda da Secretaria da Educação, de atividades diretamente relacionadas ao ensino, bem como à aquisição de uniformes escolares para atender às demandas da educação de jovens e adultos no Município, configurando um estímulo ao comparecimento nas aulas.

Mencionou que o Conselho Tutelar se instalou, temporariamente, em algumas das salas do imóvel acima referido, sem prejuízo ao atendimento das necessidades da Secretaria da Educação.

Por fim, requer seja dado provimento ao pedido de reexame, emitindo-se parecer favorável às contas.

1.3 Instada, a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos.

A **Unidade de Cálculos** (evento 22.1) destacou que, nessa fase processual, não foram apresentados elementos capazes de tornar inválidas as glosas efetuadas pela Fiscalização, devendo ser mantido, portanto, o parecer



desfavorável às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí.

A **Unidade Jurídica** (evento 22.2), acompanhando posicionamento de sua antecessora, manifestou-se pelo **não provimento** do apelo, pois as questões levantadas e já rejeitadas pela Unidade Especializada não indicam motivação nova que possa interferir no juízo de interpretação que envolve a avaliação dos gastos glosados no setor da educação, cujos aspectos técnicos foram eficazmente debatidos e demonstrados no processado, sem abrir margem a entendimento diverso do julgamento proferido pela E. Primeira Câmara desta Corte.

A **Chefia** (evento 22.3) submeteu os pareceres das Assessorias Técnicas no sentido do **conhecimento** e **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas em apreço.

1.4 O Ministério Público de Contas (evento 32.1), de igual forma, opinou pelo **não provimento** do recurso, tendo em vista que não há justificativa alguma para a modificação na deliberação da e. Primeira Câmara, porquanto foram confirmados pela Assessoria Técnica os dados que embasaram a emissão de parecer desfavorável das contas de 2016 do Município de Jacareí.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 23-01-19 (evento 187.1 do TC-004396.989.16), de sorte que o recurso interposto em 28-02-19 (evento 1.0 do TC-007062.989.19) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 De pronto, convém lembrar que nesta fase serão examinadas apenas as questões que fundamentaram a emissão do parecer desfavorável, motivo pelo qual não serão apreciadas as razões recursais no ponto em que trata do déficit da execução orçamentária da ordem de 0,43%, que se situou em patamar admitido pela jurisprudência desta Corte.

3.2 No mais, os argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Isto, porque, com a aplicação de **22,81%** no Ensino, restou caracterizada a inobservância ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e, por consequência, comprometida a íntegra das contas em exame.

Conforme constou da conclusão das manifestações de Assessorias Técnicas, em especial do Setor de Cálculos, nessa fase processual, não foram apresentados elementos capazes de tornar inválidas as glosas efetuadas pela Fiscalização.

De fato, tem-se que todas as exclusões promovidas na instrução inicial dos autos devem ser mantidas, eis que conflitam com o disposto nos artigos 70 e 71² da LDBE (Lei nº 9.394/96), bem como nos julgados desta Corte de Contas acerca da matéria.

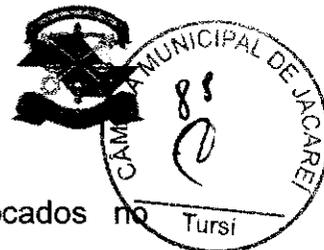
² LDBE - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*.

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;



Os gastos de R\$ 4.325.658,64, indevidamente alocados no ensino, são decorrentes do Contrato nº 3.001.00/2010, que tem por objeto a “concessão do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos”, sendo as atividades econômicas da empresa ligadas à coleta, ao tratamento, à disposição e descontaminação, além de outros serviços do ramo de resíduos não perigosos, ou seja, não estão relacionadas aos tipos de despesas elegíveis para o cômputo no Ensino.

Em relação aos gastos com o “Projeto EducaMais”, verificou-se que o programa consiste em um amplo projeto de educação, cultura, esporte e lazer, sendo algumas de suas atividades: na unidade São João - cursos de judô, natação, ginástica, aerodança, ioga e bailes da 3ª idade; na unidade Lamartine - cursos de cabeleireiro e outros na área de estética, panificação e doces, corte e costura, marcenaria, informática, cursos de idiomas, etc.; e na unidade Jacareí – que sedia a Orquestra Sinfônica do Município, além de salas multiuso e *hall* para exposições e pista de *skate*.

Portanto, o “Projeto EducaMais” oferece atividades voltadas à população em geral, e, por esta razão, tais despesas não estão exclusivamente ao Ensino nos moldes que preceitua a LDBE.

A respeito das despesas relacionadas ao contrato de concessão (contrato nº 3.001.00/2010) e ao “Projeto EducaMais”, acima mencionados, esta Corte de Contas já havia se manifestado ao proferir decisão sobre as contas anuais de 2012 da Prefeitura de Jacareí³, nos seguintes termos:

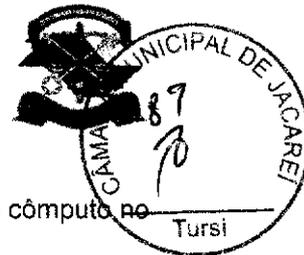
No caso dos serviços de coleta de lixo, por mais que a responsável tenha se esforçado em tentar demonstrar tratar-se de serviços de manutenção de áreas verdes de escolas do ensino fundamental, as despesas glosadas se referem, na verdade, a serviços de coleta de lixo, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, provenientes do contrato de concessão nº 3.001.00/10, e

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

³ TC-001913/026/12 – Pleno, em sessão de 29-07-15, Relator Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Decisão transitada em julgado em 23-11-15.



para cujos gastos o e. Plenário já considerou indevido no cômputo do setor educacional.

Demais disso, a equipe técnica analisou o contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa Concessão Ambiental Jacareí Ltda. e não consta a previsão dos serviços então mencionados pela recorrente.

Destaco, ainda, que ao contrário do que argumentou a recorrente, essa questão já mereceu análise deste Tribunal também nas contas do exercício de 2010 (TC-2865/026/10), tendo esta Corte decidido que tais despesas deveriam ser consideradas nos encargos gerais do município, porquanto incompatíveis de serem apropriadas na aplicação no ensino.

Ainda sobre isso destaco que a informação obtida junto ao sítio eletrônico do MEC não faz menção a despesas dessa natureza e, conforme demonstrado nos autos do TC-1888/026/08, TC-1571/026/08, TC-2505/026/07 e TC-468/026/09, não podem ser computadas à conta do setor educacional.

Melhor sorte também não tem a recorrente em relação às despesas relacionadas ao Projeto EducaMais, tendo em vista que este não se destina exclusivamente ao ensino, já que é compartilhado com o público em geral." (g.n.)

Sobre os valores repassados a título de subvenção às APM's - Associação de Pais e Mestres e APECE's - Associação de Pais e Educadores de Creche e Escola, tem-se que tais associações não são entidades aptas a receber subvenção, eis que não atendem aos requisitos do artigo 16 da Lei nº 4.320/64, por não prestarem serviços essenciais de educação, saúde ou assistência social.

Além dessas associações, instituições de caráter assistencial também receberam subvenções com a finalidade de suprir a demanda por vagas em creche.

Nesse sentido, por força do artigo 71, inciso II, da LDBE, tais subvenções não se constituem em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da mesma forma, a locação de imóvel para abrigar a sede do Conselho Tutelar, bem como a compra de uniformes voltados a programas de saúde, são despesas estranhas às atividades de ensino e, portanto, não podem ser aceitas para composição dos limites constitucionais.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Assim, como não há nos autos elementos capazes de motivar a revisão dos cálculos do Ensino acolhidos pela decisão recorrida, restou comprovada a aplicação final, exercício de 2016, de apenas **22,81%** das receitas resultantes de impostos e transferências, em desacordo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

3.3 Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ e MPC e voto pelo **desprovimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

PARECER
Pedido de Reexame

TC-007062.989.19-9 (ref. TC-004396.989.16-2).

Município: Jacareí.

Prefeitos: Hamilton Ribeiro Mota e Adel Charaf Eddine.

Exercício: 2016.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 23-01-19.

Advogados: Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Ingrid Vass (OAB/SP nº 282.121) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

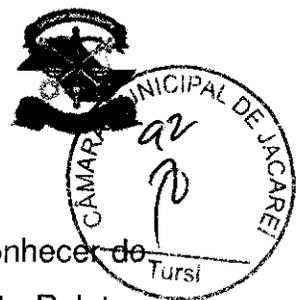
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. APLICAÇÃO NO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

Aplicação correspondente a 22,81% das receitas de impostos e transferências destinadas ao Ensino afronta o artigo 212 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho e dos Conselheiros Substitutos Samy Wurman, Alexandre Manir

jv



Figueiredo Sarquis e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o v parecer recorrido.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 (11) 3292-3519 - cgcseb@tce.sp.gov.br



CERTIDÃO

PROCESSO: 00007062.989.19-9

REQUERENTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ (CNPJ 46.694.139/0001-83)
- **ADVOGADO:** RENATO RATTI (OAB/SP 198.081) / MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES (OAB/SP 200.484) / CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (OAB/SP 217.118) / RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820) / INGRID VASS (OAB/SP 282.121)

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME em relação ao parecer prévio desfavorável emitido em relação às Contas de 2016 do Município de Jacareí

EXERCÍCIO: 2019

RECURSO/AÇÃO DO: 00004396.989.16-2

Certifico que o v. Acórdão do processo TC-004396.989.16, publicado no DOE de 23/01/2019, transitou em julgado em 26/11/2019.

Cartório do GCSEB, 27 de novembro de 2019.

JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA. Sistema e-TCESP.
 Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-68CS-2ZLJ-4RST-7CZP



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Processo: TC-007062.989.19-9
Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.
Assunto: Arquivar.

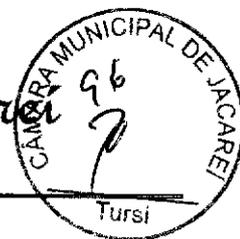
Esgotadas as providências a cargo deste Cartório e, de ordem do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, ao arquivo.

CGC-SEB, 20 de janeiro de 2020.

PAULO JOSÉ ABBADE FRANÇA
AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DO CARTÓRIO

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 75, de 7 de junho de 2018)



- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - deliberar sobre os projetos propostos pelo Executivo para criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, vencimentos, remuneração e respectivas atribuições;
- XIII - fiscalizar convênios celebrados com entidades públicas ou particulares;
- XIV - autorizar a celebração de consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- ~~XVI - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação vigente;~~ (inciso declarado inconstitucional – ADIN nº 2184316-27.2017.8.26.0000 – Emenda nº 43/2000)
- ~~XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;~~ (inciso declarado inconstitucional – ADIN nº 2184316-27.2017.8.26.0000 – Emenda nº 43/2000)
- XVIII - deliberar sobre normas urbanísticas;
- XIX – legislar sobre matéria tributária do Município;
- XX – legislar sobre tombamento de patrimônio histórico e cultural do Município.

- redação do art. 27 e incisos alterados pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000
- incisos XIX e XX acrescentados pela Emenda nº 70, de 15 de dezembro de 2016

Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - conceder licença para tratar de assuntos particulares ou para o desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

→ VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua citação, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) a citação do Prefeito será feita através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as pertinentes Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que também deverá ser comunicado, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, da data e horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral;

b) no caso de ex-Prefeito aplica-se também o disposto neste inciso, podendo a citação ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município;

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 75, de 7 de junho de 2018)



(Obs.: A alínea "b" original foi declarada inconstitucional pela ADIN nº 2189951-23.2016.8.26.0000. Depois, o inciso VII recebeu nova redação pela Emenda nº 72/2017.)

c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia de sessão ordinária imediata ao vencimento do prazo, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação;

d) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

e) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

f) as Comissões Permanentes do Legislativo terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação do Prefeito, para emissão de parecer, que deverá concluir pela rejeição ou aprovação das Contas;

g) os prazos constantes deste inciso não correm nos recessos parlamentares.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos e funções, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - fiscalizar convênios, acordos ou quaisquer outros instrumentos similares celebrados pelo Município;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - deliberar sobre todas as proposições submetidas ao Plenário da Câmara;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar intervenção do Estado no Município;

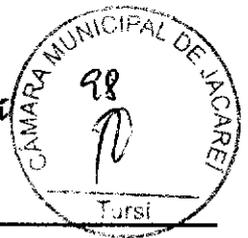
XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; (texto original)

~~XIX - os Vereadores, no exercício de suas funções de fiscalizar e controlar sempre que necessário terão livre acesso às repartições públicas municipais, incluídas as da Administração Indireta, bem como as entidades sob intervenção municipal, para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa e de interesse coletivo; (inciso declarado inconstitucional — ADIN nº 2128760-11.2015.8.26.0000 — Emenda nº 67/2015)~~

XX - fixar, através de projeto de resolução, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios dos vereadores;

XXI - fixar, através de lei municipal, de acordo com os dispositivos constitucionais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;



§ 6º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual.

§ 7º O Prefeito poderá propor modificações aos projetos de que trata este artigo, desde que ainda não iniciadas suas votações.

CAPÍTULO III **Da Prestação de Contas**

Art. 131. Recebidos o Parecer e seus anexos do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente cumprir o seguinte rito administrativo:

I - Autuar a documentação recebida, dando origem ao Processo de Julgamento de Contas do Executivo;

II - distribuir cópias do processo às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, que emitirão parecer em 30 (trinta) dias após a citação do Prefeito;

III - simultaneamente à distribuição junto às Comissões, citar o Prefeito Municipal, através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - comunicar aos Vereadores que todos os termos do processo e a documentação correspondente encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão mantidos à disposição na Secretaria da Câmara;

V - comunicar o Prefeito Municipal, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, a data e o horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

§ 1º O Parecer das comissões será prolatado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Expirado o prazo de prolação do parecer das comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º Tratando-se do julgamento das contas de ex-prefeito, aplica-se o mesmo teor do disposto nos incisos III e V deste artigo.

§ 4º A citação de ex-prefeito poderá ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município, sendo o prazo para apresentação de defesa escrita e provas documentais contado a partir da entrega do ofício de citação ou da publicação, a qual ocorrer primeiro.

Art. 132. O julgamento das contas do Prefeito será procedido mediante a apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



§ 6º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual.

§ 7º O Prefeito poderá propor modificações aos projetos de que trata este artigo, desde que ainda não iniciadas suas votações.

CAPÍTULO III

Da Prestação de Contas

Art. 131. Recebidos o Parecer e seus anexos do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente cumprir o seguinte rito administrativo:

I - Autuar a documentação recebida, dando origem ao Processo de Julgamento de Contas do Executivo;

II - distribuir cópias do processo às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, que emitirão parecer em 30 (trinta) dias após a citação do Prefeito;

III - simultaneamente à distribuição junto às Comissões, citar o Prefeito Municipal, através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - comunicar aos Vereadores que todos os termos do processo e a documentação correspondente encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão mantidos à disposição na Secretaria da Câmara;

V - comunicar o Prefeito Municipal, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, a data e o horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

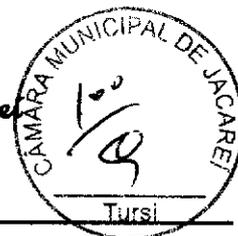
§ 1º O Parecer das comissões será prolatado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Expirado o prazo de prolação do parecer das comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º Tratando-se do julgamento das contas de ex-prefeito, aplica-se o mesmo teor do disposto nos incisos III e V deste artigo.

§ 4º A citação de ex-prefeito poderá ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município, sendo o prazo para apresentação de defesa escrita e provas documentais contado a partir da entrega do ofício de citação ou da publicação, a qual ocorrer primeiro.

Art. 132. O julgamento das contas do Prefeito será procedido mediante a apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Art. 139. A Câmara dará preferência à utilização de sistemas digitais para o registro de seus serviços, poderá manter os livros necessários, como o dedicado ao registro do termo de compromisso e posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, do termo de posse dos servidores, do protocolo geral, de licitações e contratos, de contabilidade e finanças, do patrimônio de bens móveis e do protocolo de processos.

Parágrafo único. Quando necessários e não possam ser substituídos por outros sistemas convenientemente autenticados, os livros deverão ser abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou pelo Diretor, ou pelo Secretário-Diretor Administrativo, ou pelo Secretário-Diretor Legislativo, conforme couber.

Art. 140. As despesas da Câmara para o exercício seguinte serão programadas e enviadas ao Executivo até o dia 20 de agosto.

TÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 141. A Mesa da Câmara estimulará a criação de estágio remunerado de estudantes de cursos de ensino médio, técnico e superior, de forma a propiciar-lhes o conhecimento das atividades legislativas e das áreas correlatas, comprovada a sua capacitação técnica e obedecidas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Parágrafo único. Para atender o disposto no *caput* deste artigo, a Mesa Diretora do Legislativo expedirá o regulamento do estágio e seu programa.

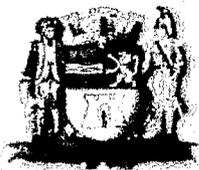
Art. 142. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso.

→ **§ 1º** Quando não se mencionarem, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil.

Art. 143. *Revogado.*

Art. 144. Aos ex-Vereadores do Município, será fornecida, pela Presidência da Câmara, uma credencial, com foto e completa identificação,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Processo de Julgamento de Contas do Executivo nº 01, de 12.02.2020

“Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí”

PARECER Nº 44/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de processo de análise e julgamento do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí no exercício 2016.

Conforme estipulam os preceitos constitucionais republicanos, compete privativamente à Câmara Municipal a apreciação e julgamento das contas apresentadas Executivo, deliberando com base no parecer emitido pela Corte de Contas em até 60 (sessenta) dias contados da citação do Prefeito Municipal responsável pelo respectivo exercício (art. 28, VII).

No presente caso, temos que o ex-Prefeito deverá ser para apresentar sua defesa escrita e provas documentais em 15 dias. Outrossim, deverá ser comunicado do dia e hora da sessão legislativa de julgamento, com pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



menos 7 (sete) dias de antecedência, e terá a sua disposição 30 (trinta) minutos para apresentação de defesa oral (art. 28, VII, "a").

Dentro daquele prazo de 60 (sessenta) dias, as Comissões Permanentes do Legislativo deverão apresentar seus pareceres concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. Caso não haja deliberação pelo Plenário nesse prazo, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata ao vencimento, e todas as demais proposições devem ser sobrestadas até a conclusão deste processo (art. 28, VII, "c" e "f").

O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara e, caso não seja modificado o entendimento daquela Corte, deverão as contas ser encaminhadas para o Ministério Público para os fins de direito (art. 28, VII, "d" e "e").

Ressaltando que não cumpre a este órgão de assessoria jurídica avaliar o mérito do parecer do Tribunal de Contas, e considerando apenas a formalidade dos procedimentos já realizados, entendemos que o processo está apto a ter continuidade nos termos acima dispostos.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 18 de fevereiro de 2020


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Julgamento de Contas do Poder Executivo nº 001/2020

Ementa: *Julgamento das contas da Prefeitura, referente ao exercício de 2016. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 044/2020/SAJ/WTBM (fls. 101/102) pelos fundamentos adiante expostos.

Esclareço que as Comissões Permanentes que emitirão parecer neste feito serão somente a de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, conforme dispõe a Lei Orgânica (fl. 98).

No mais, consigno que deverá ser rigorosamente observado o rito previsto pela LOM a fim de preservar o contraditório e ampla defesa do interessado, sob pena de nulidade.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 18 de fevereiro de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 005/2020-SP

Jacareí, 19 de fevereiro de 2020.

Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para citar Vossa Senhoria de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Processo de Julgamento de Contas do Executivo nº 001/2020, de 12 de fevereiro de 2020, relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Jacareí do exercício de 2016, que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como intimá-lo a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua defesa escrita e provas documentais.

Comunicamos que serão garantidos o contraditório, a produção de provas, a ampla defesa e todas as demais provas que entender necessárias e em direito permitidas.

Informamos a Vossa Senhoria que sua defesa será encaminhada para exame das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento do Legislativo.

Nesta oportunidade, estamos encaminhando-lhe cópia do Processo de Julgamento de Contas do Executivo nº 001/2020, desta Câmara Municipal, bem como cópia, em mídia digital, de todo o processo das Contas Municipais de 2016 (TC-4396.989.16-2)

Comunicamos ainda, na forma do disposto no inciso VII, letra "a", do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jacareí e do inciso V do artigo 131 do Regimento Interno deste Legislativo, que, quando da apreciação da matéria pelo Plenário, ser-lhe-á concedida a oportunidade de sustentação oral, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente

A Sua Senhoria, o Senhor
HAMILTON RIBEIRO MOTA
Ex-Prefeito Municipal de Jacareí
Em mão

Tursi



De: Tursi <tursi@jacarei.sp.leg.br>
Enviado em: terça-feira, 3 de março de 2020 12:39
Para: anacarolina@isn.adv.br; Atas - Felipe (felipe.atas@camarajacarei.sp.gov.br); Carla Cristina Kuhl Oliveira (carlakihl777@hotmail.com); cibeles@jacarei.sp.leg.br; comissoes@jacarei.sp.leg.br; Daiane Briet Hasmann (dbh.adv@gmail.com); elena@jacarei.sp.leg.br; Elton (elton@jacarei.sp.leg.br); gabinete abner (gabinete.abnermadureira@jacarei.sp.leg.br); gabinete arildo (gabinete.arildobatista@jacarei.sp.leg.br); gabinete fernando da ótica (gabinete.fernandoramos@jacarei.sp.leg.br); gabinete juarez (gabinete.juarezaraujo@jacarei.sp.leg.br); gabinete lucimar (gabinete.lucimarponciano@jacarei.sp.leg.br); gabinete luís flávio (gabinete.luisflavio.flavinho@jacarei.sp.leg.br); gabinete paulinho do esporte (gabinete.paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br); gabinete paulinho dos condutores (gabinete.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br); gabinete soniapatadasamizade@jacarei.sp.leg.br; gabinete valmir (gabinete.valmirdoparquemeialua@jacarei.sp.leg.br); gabinete vereadora Patrícia Juliani (gabinete.patriciajuliani@jacarei.sp.leg.br); Ivone - Central de Cópias (ivone@camarajacarei.sp.gov.br); jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br; márcia (gabinete.dramarciasantos@jacarei.sp.leg.br); marcio.martinele@jacarei.sp.leg.br; miro; Moacir - Secretaria (moacir@camarajacarei.sp.gov.br); presidência (presidencia.abner.madureira@jacarei.sp.leg.br); ricardogagliardi@jacarei.sp.leg.br; Rodrigo; rodrigo (gabinete.drrodrigosalomon@jacarei.sp.leg.br); Abner (ver.abnermadureira@jacarei.sp.leg.br); juarez (ver.juarezaraujo@jacarei.sp.leg.br); lucimar (ver.lucimarponciano@jacarei.sp.leg.br); luís flávio (ver.luisflavio.flavinho@jacarei.sp.leg.br); márcia (ver.dramarciasantos@jacarei.sp.leg.br); paulinho dos condutores (ver.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br); rodrigo (ver.drrodrigosalomon@jacarei.sp.leg.br); sonia (ver.soniapatadasamizade@jacarei.sp.leg.br); 'Ver. Arildo Batista (arildobatista@camarajacarei.sp.gov.br)'; 'Ver. Fernando da Ótica (fernandoramos@camarajacarei.sp.gov.br)'; 'Ver. Paulinho do Esporte (paulinhodoesporte@camarajacarei.sp.gov.br)'; 'Ver. Valmir (valmirdoparquemeialua@jacarei.sp.leg.br)'; vereadora patrícia juliani (ver.patriciajuliani@jacarei.sp.leg.br)

Assunto: ref. PJCE nº 01-2020 - citação do ex-Prefeito Hamilton Ribeiro Mota e prazos de defesa e das Comissões

Jacaréi, 03/03/2020.

Senhores Vereadores e Servidores,

Comunico a Vossas Senhorias que o ex-Prefeito Hamilton Ribeiro Mota foi citado nesta data dos termos do Processo de Julgamento de Contas do Executivo nº 01/2020, de 12/02/2020, referente às Contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacaréi, que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua defesa escrita e provas documentais.



Assim sendo, os prazos previstos para este processo são os seguintes:

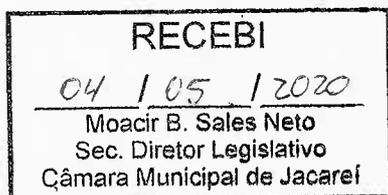
- apresentação de defesa pelo ex-Prefeito (15 dias da citação e intimação): até dia 18/03/2020;
- parecer em conjunto das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento (30 dias da citação do ex-Prefeito): até dia 02/04/2020; e
- prazo máximo para deliberação, pelo Plenário, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado (60 dias da citação do ex-Prefeito): 02/05/2020.

Sem outro particular, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

Benedito Anselmo Tursi
Secretário Legislativo III
Setor de Proposituras

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ,**



Processo de Julgamento de Contas nº 01/2020 - Exercício de 2016

Ref.: TC nº 4396/989/16-2

HAMILTON RIBEIRO MOTA, brasileiro, inscrito no CPF/ME sob o nº 062.483.488-39, com residência na Rua Watson Macedo, nº 46, Vila Branca II, Jacareí - SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em face do Ofício nº 05/2020¹, ofertar **MANIFESTAÇÃO ESCRITA** a respeito das prestações de contas referentes ao exercício de 2016, conforme as razões adiante expostas.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, este peticionário gostaria de tecer algumas breves considerações as quais, devidamente esclarecidas, podem auxiliar na formação decisória a ser levada a efeito por esta E. Câmara Municipal. Trata-se de clarificar a natureza e o alcance atrelados aos pareceres de lavra da C. Corte de

¹ O peticionário recebeu o Ofício nº 05/2020 no dia 03/03/2020, marco inicial do prazo de quinze dias. Considerando a suspensão dos prazos processuais perante a Câmara Municipal de Jacareí a partir de 17/03/2020 (Portaria 20/2020), e a retomada no dia 04/05/2020 (Ato da Mesa nº 05/2020), considera-se como prazo fatal para a prática deste ato o dia 05/05/2020.

Contas, especificamente no que tange à reprovabilidade das contas municipais apresentadas no exercício de 2016.

Isso porque não é – nem nunca será – ocioso chamar a atenção para o fato de que, nesta seara de atuação, os Tribunais de Contas exercem atividade estritamente opinativa. Isto é, sem qualquer carga decisória capaz de determinar a decisão final de competência desta Casa Legislativa.

Significa dizer, assim, que a Corte de Contas, não obstante sua relevância para o auxílio do controle da Administração Pública, não pode se sobrepor ao entendimento desta Câmara.

A mera existência de parecer que opina pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2016, portanto, não é o bastante para se reprová-las. Em linha, pois, com a leitura mais adequada das normas constitucionais ventiladas pelos artigos 70 e 71 da Constituição Federal. José Afonso da Silva², ao se debruçar sobre a natureza das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, destaca que a própria Constituição Federal não lhes atribuiu caráter jurisdicional. O controle e a decisão das contas públicas, por sua vez, são de competência própria ao Poder Legislativo. *In verbis*:

“É, portanto, um controle de natureza política, no Brasil, mas sujeito a prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente, que, assim, se apresenta como órgão técnico e suas decisões são administrativas, não jurisdicionais.”

A fim de subsidiar o novo julgamento do processo de conta em testilha, vem o peticionário ofertar a presente manifestação escrita, ao fim da qual se demonstrará, de um lado, a incorreção do parecer exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; de outro, a plena higidez das contas municipais alusivas ao exercício de 2016.

² In Curso de Direito Constitucional positivo, 36. Ed, 2013, p. 759

Por derradeiro, cumpre consignar que a presente manifestação cinge-se aos apontamentos constantes do parecer exarado pelo E. TCE/SP, que rejeitou as contas referentes ao exercício de 2016, uma vez que eventuais outros apontamentos deduzidos pelos órgãos preopinantes já foram superados, à medida que justificados e acolhidos pela E. Corte de Contas.

É o que se passa a ver.

II. DOS APONTAMENTOS DEDUZIDOS PELO E. TCE/SP (TC nº 4396/989/16-2)

Conforme se extrai do parecer final exarado pela Corte de Contas, lavrado no dia 04 de dezembro de 2018, as contas referentes ao exercício de 2018 não reuniriam condições de aprovação, tendo-se em vista, como fator determinante, o suposto não atingimento do índice constitucional referente aos gastos com Ensino. De acordo com o parecer prévio:

Não obstante, as contas se ressentem de grave irregularidade capaz de comprometê-las por inteiro. Refiro-me à insuficiência de recursos próprios no Ensino. A Fiscalização apurou (fl. 52) que, após as devidas glosas efetuadas no montante de R\$ 12.958.40,58, a Prefeitura aplicou o percentual de 22,81% no ensino, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal. O Setor Especializado da ATJ considerou acertada a glosa efetuada pela Fiscalização, ratificando os cálculos apresentados, tendo em vista que a defesa não conseguiu comprovar que as despesas impugnadas fossem, de fato, voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda que algumas tenham beneficiado direta ou indiretamente a rede escolar.

Portanto, o Município descumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a 22,81% das receitas resultantes de impostos.

A conclusão, portanto, seria a de que a Municipalidade não teria lograda cumprir com a aplicação mínima de 25% das receitas próprias na área da Educação, motivo pelo qual deveria ter as contas relativas ao exercício de 2016 reprovadas. Cumpre saber, porém, o caminho lógico percorrido pela Corte de Contas para chegar a esse resultado. E, ao fazer isso, ver-se-á com clareza que o parecer opinativo lavrado incorre, ele próprio, em diversos equívocos, de modo a inutiliza-lo enquanto baliza apta a conduzir a decisão desta Câmara.

Nesse sentido, verifica-se que a Corte de Contas, alicerçada em pareceres lavrados pelos órgãos preopinantes, acabou por aplicar glosas, de sorte a retirar da composição de despesas com Ensino os valores despendidos com: (i) limpeza das unidades educacionais, (ii) despesas com o Programa "EducaMais; (iii) locação de imóveis e compra de uniformes escolares e (iv) despesas repassadas às Associações de Pais e Mestres (APMs) e das Associações de Pais e Educadores (APECEs).

Em breve síntese das razões que serão adiante expostas, o parecer opinativo do Tribunal de Contas, para chegar à conclusão a que chegou, desconsidera inúmeras despesas efetivadas pelo Município, tomando-as como alheias à rubrica da Educação.

Ao proceder dessa forma, a análise feita pelo Tribunal de Contas distancia-se sobremaneira da realidade e dos desafios antepostos na lide cotidiana da Administração Pública, estipulando critérios e diretrizes no mais das vezes impraticáveis e sem lastro na experiência administrativa.

Mas, pior do que isso, o entendimento alcançado pelo parecer opinativo perfaz-se de maneira arbitrária, sem qualquer escoro legal capaz de subsidiá-lo. Em outras palavras, não se está a discutir a imperatividade da norma constitucional que atualmente impõe a observância da aplicação mínima de

25% das receitas originárias no Ensino municipal – embora se avizinha cada vez mais a possibilidade de alteração desse comando constitucional, conforme se verá adiante. O que se discute, isto sim, são os critérios arbitrários elencados pela Corte de Contas para definir o que faz parte e o que não faz das despesas educacionais.

É a partir desse raciocínio que se espera demonstrar, perante esta E. Casa, e não obstante o máximo respeito que se deve à C. Corte de Contas, que as contas apresentadas e analisadas ao ensejo do exercício de 2016 não padecem de qualquer vício capaz de determinar sua reprovação. É preciso, pois, aquilatar corretamente os critérios capazes de retratar a finalidade dos dispêndios levados a cabo no exercício de 2016 e, apenas assim, verificar a sua aderência aos ditames constitucionais.

Quando muito, eventuais apontamentos realizados pelos órgãos preopinantes da Corte de Contas são devidos à seara das recomendações, apenas. Não podendo deles se cogitar para impor à Administração Pública e ao ex-Prefeito tamanho gravame.

É o que se passa a ver.

III. DOS VALORES EFETIVAMENTE APLICADOS NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

III.1 – Breve panorama plurianual do patrimônio líquido

Antes de expor especificamente os motivos que importam na aprovação das contas municipais de 2016, cumpre apresentar um breve panorama plurianual da evolução patrimonial líquida do Município de Jacareí:

| | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 |
|----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| ATIVO | 722.409.330,09 | 732.435.657,81 | 874.991.010,14 | 344.811.907,17 |
| Ativo circulante | 189.112.079,42 | 183.921.678,09 | 218.430.490,80 | 9.483.155,25 |
| Ativo não circulante | 533.297.250,67 | 548.513.979,72 | 656.560.519,34 | 335.328.751,92 |
| | | | | |

| | | | | |
|---------------------------|-----------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| PASSIVO | 545.004.119,87 | 492.431.191,01 | 858.912.590,86 | 313.786.188,31 |
| Passivo circulante | 24.789.186,22 | 30.540.398,36 | 29.453.840,76 | 32.837.462,53 |
| Passivo não circulante | 520.214.933,65 | 461.890.792,65 | 829.458.750,10 | 280.948.725,78 |
| Patrimônio líquido | 177.405.210,22 | 240.004.466,80 | 16.078.419,28 | 31.025.718,86 |
| | | | | |
| | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 |
| ATIVO | 406.732.902,30 | 1.212.200.861,27 | 1.475.179.836,96 | 1.743.189.650,97 |
| Ativo circulante | 29.705.910,74 | 362.701.871,22 | 391.276.628,27 | 467.133.927,06 |
| Ativo não circulante | 377.026.991,56 | 849.498.990,05 | 1.083.903.208,69 | 1.276.055.723,91 |
| PASSIVO | 309.385.725,10 | 654.596.949,10 | 629.484.136,83 | 885.687.235,71 |
| Passivo circulante | 29.214.233,63 | 38.286.827,26 | 52.783.975,17 | 48.152.710,47 |
| Passivo não circulante | 280.171.491,47 | 616.310.121,84 | 576.700.161,66 | 837.534.525,24 |
| Patrimônio líquido | 97.347.177,20 | 557.603.912,17 | 845.695.700,13 | 857.502.415,26 |
| | | | | |
| | | | | |

Dessa sorte, chama-se a atenção, de um lado, para o ganho de liquidez patrimonial verificado ao longo dos cinco últimos anos que antecederam o exercício de 2016, fruto dos intensos esforços envidados para aprimorar a arrecadação e equilibrar as contas públicas.

De outro, vê-se que, em valores absolutos, o montante aplicado no Ensino, como consequência lógica da disponibilidade patrimonial, passou por aumento tendencial expressivo. Fato esse que, *concessa vêniam*, deve ser ponderado enquanto atributo capaz de desvelar a realidade da Administração Pública e o compromisso com a esfera educacional. E que, portanto, deve nortear o julgamento do exercício vertente.

III.2 - Do necessário cômputo de verbas destinadas à conservação de unidades escolares

Uma das razões centrais para o suposto não atingimento do percentual constitucional, tal como esculpido no art. 212 da Constituição Federal, diz respeito à aplicação de glosa no importe de R\$ 4.325.658,64 (quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) referente aos serviços de manutenção e asseio das unidades escolares.

Fundamenta-se esse entendimento, de modo absolutamente genérico, na tese segundo a qual tais despesas não seriam condizentes com o ensino, eis que contemplados por contrato administrativo.

Caso prevaleça essa tese, porém, restará frontalmente violado o quanto disposto pelo art. 70, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino” (destaque aditado.)

Os serviços dos quais decorreram as despesas indevidamente glosadas tratam de manutenção e limpeza de escolas públicas, o que compete, à toda evidência, à Secretaria Municipal de Educação. Muito diverso do entendimento pretérito e equivocado da Corte de Contas, para quem tais despesas seriam apenas oriundas de serviços de manutenção urbana.

Cumprir notar, ainda, que o entendimento encadeado pela oportunidade do parecer opinativo é contraditório com a própria jurisprudência pretérita da Corte de Contas. Contradição essa que compromete a permanência do posicionamento inscrito no parecer opinativo.

Em outras oportunidades a colenda Corte de Contas manifestou entendimento diverso daquele consignado nos autos do TC nº 4396/989/16-2, à medida que reconheceu, no cômputo das despesas que englobam a rubrica de educação, aquelas pertinentes à limpeza, asseio e conservação de escolas. Eis, como exemplo, excerto de voto paradigmático, de lavra do Conselheiro Eduardo Bittencourt, proferido ao ensejo do TC nº 2054/026/07:

*A Auditoria excluiu os R\$ 382.577,60 do cálculo porque relativos a despesas com mão de obra de limpeza, asseio e conservação e preparo de merenda. **No entanto, o gasto com serviços de limpeza, discriminado no recurso, pode ser incluído, tanto mais que o Município demonstrou que o valor desses serviços é de R\$ 219.013,76, e, ainda, que eles foram prestados nas escolas.*** (destaque aditado.)

No mesmo compasso, eis o exemplar voto proferido pelo Conselheiro Robson Marinho nos autos do TC nº 424/026/09:

*A Auditoria excluiu os R\$ 382.577,60 do cálculo porque relativos a despesas com mão de obra de limpeza, asseio e conservação e preparo de merenda. **No entanto, o gasto com serviços de limpeza, discriminado no recurso, pode ser incluído, tanto mais que o Município demonstrou que o valor desses serviços é de R\$ 219.013,76, e, ainda, que eles foram prestados nas escolas.*** (destaque aditado.)

Mais adiante, o mesmo Conselheiro conclui que “*os serviços de limpeza são uma das atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino*” (TC nº 424/026/09), motivo pelo qual não restariam razões para excluir tais despesas da rubrica alusiva ao Ensino.

Em julgado ainda mais recente, outro não foi o entendimento do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, que assim consignou nos autos do TC 6874/989/16:

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INVESTIMENTO NO ENSINO. GLOSA NÃO PROCEDENTE. APLICAÇÃO PARCIAL DO FUNDEB. RELEVADA. PARECER FAVORÁVEL.

1. É admissível a apropriação de valores relativos a contrato de limpeza urbana e coleta de resíduos à conta dos gastos pági com Educação, desde que possível à identificação de despesas decorrentes de serviços prestados dentro das Unidades Escolares.

Tal comprovação pode ser feita por meio de documentos referentes à execução contratual, sendo recomendável que a fonte de recursos já esteja previamente indicada no ajuste

Ora, então por qual razão a Corte de Contas teria se furtado a aplicar o entendimento acima ao caso vertente? Justificativa plausível não há, sobretudo quando se considera que o contrato administrativo celebrado com vistas à limpeza urbana especificava, em seu aditamento, os serviços de limpeza e conservação dos pátios de todas as creches e escolas da rede municipal.

Assim, não se pode descaracterizar a natureza das despesas destinadas à conservação de unidades escolares. Serviços de limpeza, conservação

e manutenção de áreas verdes constituíram o escopo do contrato administrativo celebrado pela Municipalidade.

Nessa seara, caberia destacar, ainda, que o próprio Secretário Diretor Geral do Tribunal de Contas já havia aderido ao entendimento acima. É o que se deduz do artigo “*As despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino*”, no seguinte excerto:

“Nessa lixe, o MEC discrimina o que vem a ser ‘aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino’ (...) Assim, comparecer as despesas que nos permitimos resumir: (...) conservação das instalações físicas do sistema de ensino (serviços de LIMPEZA e vigilância, material de limpeza, de HIGIENIZAÇÃO de ambientes etc.) (...) Na realização das ATIVIDADES-MEIO (inciso V), apresentam-se os serviços de vigilância, DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Por essa razão, é fundamental que os gastos incorridos na conservação e manutenção das escolas públicas sejam devidamente contabilizados para que se constate de modo fidedigno os gastos efetivamente repassados à educação pública. De rigor, nesse sentido, o afastamento das glosas aplicadas pelos órgãos técnicos, cujos pareceres destoam do melhor entendimento outrora encampado pela Corte de Contas.

Faz-se, assim, devida a reintegração do montante de R\$ 4.325.658,64 (quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) no registro da importância destinada à educação no exercício de 2016.

III.3 – Do Projeto EducaMais e da pertinência dos gastos com o ensino público municipal

Do mesmo modo, tal como visto no tópico anterior, indevido é o procedimento de glosa referente às despesas com o “Projeto EducaMais”, que montam a quantia de R\$ 3.065.768,51 (três milhões, sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito e cinquenta e um centavos). Glosa que foi aplicada, porém, sem a oferta de qualquer argumento plausível que justificasse sua exclusão da seara educacional.

Por esse prisma, resta nítido o distanciamento do parecer emitido pela Corte de Contas com relação à realidade prática do ensino municipal.

O referido Projeto, articulado nos lindes municipais, visava à implementação de um novo conceito educacional, calcado nas formação holística e universal dos estudantes nele envolvidos, compreendendo atividades de esporte, lazer, cultura e complementação ao ensino formal.

Trata-se de empreitada absolutamente bem sucedida e alinhada aos desideratos dos munícipes no que concerne à formação e educação para além dos limites da sala de aula. Tamanho é o sucesso do Projeto EducaMais que o Município de Jacareí o abraçou desde 2010, mantendo-se ao longo dos anos até o presente momento. Além, escusável dizer, da expansão desse Projeto verificada ao longo dos anos: as unidades passaram de quatro para seis (EducaMais Lamartine, EducaMais São João, EducaMais, EducaMais Parque Santo Antônio, EducaMais Jardim Paraíso, EducaMais Centro, EducaMais Jacareí, EducaMais Esperança).

A dimensão e complexidade desse Projeto podem, ainda, ser comparadas às do “Programa Escola da Família – Espaços de Paz”, do governo estadual, que compreende a abertura de escolas públicas nos finais de semana para o desenvolvimento de atividades esportivas, culturais, de estímulo à alimentação saudável e de qualificação para o mercado de trabalho.

Todas as atividades desempenhadas no âmbito do Programa EducaMais, cumpre notar, perfazem a estrutura curricular obrigatória prevista pela Lei nº 9.394/96 em seu artigo 26, a partir do que se verifica a plena pertinência desses gastos com a educação na municipalidade:

“Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos

*§3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultada ao aluno:
(...)*

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo”.

Dúvidas não restam, portanto, de que as atividades educacionais desenvolvidas junto ao Projeto EducaMais possuem evidente e inequívoca pertinência com o ensino público na Municipalidade, devendo as despesas nesse âmbito incorridas serem contabilizadas para a composição e atingimento do percentual constitucional de 25%.

Cumpre destacar, ainda, no tocante às disciplinas de Música e Artes, que a Secretaria de Educação promove aulas, além de estimular os alunos da rede municipal por meio da formação da Orquestra Sinfônica Jovem, com **aquisição de instrumentos musicais**. Além disso, peças teatrais, pagas com recurso da Educação, englobam espetáculos cujo público-alvo são as crianças da

rede de ensino. Projetos, portanto, que almejam a educação das crianças e, nessa esteira, também são pagos com os mesmos recursos, entre eles os contadores de histórias nas escolas, cinema na escola, entre outros.

Sendo assim, a hipótese dos autos é passível de subsunção ao inciso II do artigo 70 da LDB, que dispõe sobre as despesas compreendidas entre as de manutenção de desenvolvimento do ensino:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.” (destaque aditado.)

Ocorre que, visando a dar o melhor uso possível ao equipamento público no qual o Poder Público investiu, o Executivo ampliou a destinação do bem, atribuindo-lhe um uso secundário para oferecer à população atividades esportivas, culturais e também voltadas para a área da saúde.

Essas atividades em nada alteram a classificação econômica da despesa, tampouco comprometem a afetação do bem ao seu uso principal.

O Poder Público tem o **dever** de dar ao equipamento público no qual investiu o maior uso possível. Nesse sentido, o magistério de **FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO**³:

“III. A possibilidade de múltiplos usos sobre um mesmo bem público

(...)

³ In: Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro: Renovar, abr./jun. 2003, v. 232, p. 346/367

Porém, o fato de um bem estar voltado a um uso específico, a uma finalidade primacial (diz-se em direito administrativo, ser o bem objeto de afetação, estar afetado a uma dada finalidade de interesse público), não impede que a ele se lhe dê outros usos, acessórios, complementares ou por vezes temporariamente excepcionáveis do uso principal.

Ou seja, temos com essas notas que o uso de um bem público não há de ser única ou exclusivamente aquele que integra a sua finalidade ou afetação. Outros usos são admitidos, possíveis e mesmo freqüentes, ainda que a doutrina, por vezes, disso não se aperceba. Tenho cá comigo -- e venho me dedicando academicamente ao assunto -- que o próprio poder público, por olvidar desse potencial de usos dos bens, que integram seu acervo patrimonial, por vezes gere seu patrimônio ao arrepio do princípio da economicidade. Age com timidez e até mesmo com tibieza, talvez por distração, talvez mesmo por se aferrar a concepções doutrinárias vetustas e ultrapassadas. Mas isso é tema para outras reflexões."

Por outro lado, a lei não veda a utilização de um equipamento público destinado à educação para outras finalidades, de modo secundário.

Ora, ainda que não se admita, por amor ao debate, que a totalidade das despesas geradas pelo **EducaMais** sejam atreladas à rubrica da Educação, é possível a aplicação dos **Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade** ao caso concreto para se incluir parte investimento no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino.

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, em seu *Curso de Direito Financeiro*⁴, ao tratar do **Princípio da Proporcionalidade**, salienta que:

“Na oportunidade da escolha política para prover as necessidades públicas, o administrador, ouvida a sociedade, não pode descurar de atentar à proporcionalidade que deve imperar na repartição dos recursos. O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, tomados como sinônimos, não está expresso na Constituição, mas deflui dos fundamentos de justiça.”

No magistério de **LUIZ ROBERTO BARROSO**⁵,

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles são informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. [...] É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não é arbitrário ou caprichoso, o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”(g.n.)

Para **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**⁶,

“Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que

⁴ 2ª ed. rev. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.274.

⁵ In: *Boletim de Direito Administrativo*, vol. 13, nº 3, março 1997, p. 159.

⁶ *Direito Administrativo*. 25ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 81.

alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

No caso concreto, **é razoável que a Administração Municipal confira uso mais amplo ao equipamento público. Essa ampliação não é conflitante com a afetação do bem tampouco com a lei de regência.** Além disso, a ampliação do uso acarretou benefícios à população, que desde então passou a contar com mais um espaço para a prática de atividades esportivas e culturais.

A Corte de Contas bandeirante já admitiu, note-se, a inclusão de despesas com reforma de anfiteatro, ainda que não utilizado exclusivamente para o ensino, no cômputo do percentual constitucional de aplicação. Trata-se do TC-1964/026/08, cujo Relator foi o eminente Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA**.

Naqueles autos, em sede de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento a Pedido de Reexame, **diante do argumento de que o anfiteatro era usado preponderantemente por alunos e professores da rede municipal de ensino básico e esporadicamente por outras Secretarias do Município, que dispunham de pouca verba para o desenvolvimento de atividades de interesse público,** assim ficou consignado no voto de mérito:

*“Revendo a matéria, noto que cláusulas contidas no edital licitatório, que precedeu à contratação dos serviços de reforma, induziram ao entendimento de que o anfiteatro e o ginásio seriam uma construção única, restando agora evidenciado que, de fato, se tratam de prédios distintos **e que sua utilização foi***

preponderantemente voltada ao desenvolvimento de ações do ensino básico no exercício de 2008.

Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração para o fim de, sanando os aspectos apontados, alterar a r. decisão combatida e corrigir os índices destinados ao magistério (69,08%) e Fundeb (97,96%), emitindo-se, agora, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Dumont, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista que restou demonstrado o atendimento aos artigos 60, XII, do ADCT e 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07" (g.n.)

III.4 – Despesas com APMs e APECEs

Há de se considerar, ainda, as glosas praticadas pelos órgãos preopinantes no importe de R\$ 754.000,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil reais), e que diz respeito às despesas alusivas às APMs e APECEs.

Importa notar, nesse sentido, que tais repasses não podem ser considerados como gastos com pessoal, uma vez que direcionados ao custeio de reformas e reparos nas instalações escolares, englobando, ainda, a sua manutenção física e hidráulica.

Ademais, de rigor verificar que a manutenção de impressoras, computadores e compras de utensílios cotidianos foram previstos e especificados nos planos de trabalho da Prefeitura. Itens e atividades, portanto, que se revelam absolutamente essenciais para a gestão educacional no Município de Jacareí – sobretudo quando se considera as dimensões elevadas e complexas da rede de ensino municipal.

Ora, a vigorar o raciocínio entabulado pelo parecer opinativo do Tribunal de Contas, então a Municipalidade deveria, para suprir as necessidades

cotidianas e diuturnas da rede de ensino, instaurar procedimentos licitatórios para aquisição de pequenos materiais e pequenos reparos. Raciocínio esse que se revela completamente descolado da realidade e, no limite, impraticável, Isso porque, escusado dizer, a Administração Pública seria engolfada em uma rede interminável de procedimentos licitatórios, atrapalhando a solução dinâmica dos problemas cotidianos.

Eis o motivo, portanto, pelo qual as despesas repassadas às Associações devem ser consideradas enquanto dispêndios próprios ao setor educacional. Dessa forma, feitos esses esclarecimentos, é de rigor concluir que o montante de R\$ 754.000,00 deve ser considerado como uma despesa tipicamente educacional, adentrando a rubrica do mínimo constitucional.

III.5 – Convênios celebrados para atividades de creches

Cabem algumas considerações, ainda, sobre a questão alusiva ao número adequado de vagas em creches públicas, fato que deve ser considerado por esta E. Câmara Municipal com vistas à correta inteligência das despesas aplicadas no Ensino.

Nesse sentido, denota-se da execução orçamentária que o objeto dos convênios atrelados às atividades de creche, adequados para termo de colaboração nos termos da Lei 13.019/2014, são afetos à típica prestação de atividade educacional, em razão da deficiência de vagas na rede pública, tudo conforme Plano de Trabalho apresentado.

As entidades conveniadas e mantenedoras recebem repasses para manter as creches conveniadas e/ou alunos especiais que não estão nas escolas regulares, ou seja, são atividades típicas de ensino ainda que não realizadas diretamente por esta Municipalidade, fato que deve ser considerado por esta Casa edil. Para corroborar, no Plano de Trabalho dos ajustes consta que o repasse fora utilizado para pagamento das despesas inerentes à prestação dos serviços, nada que pudesse configurar/caracterizar contratação das pessoas empregadas das entidades. Ademais, tais entidades, sem exceção, são cadastradas e reconhecidas

pelo FNDE e suas matrículas estão regulares, inclusive o Município recebe recursos do FUNDEB para essa finalidade.

Deste modo, o valor de R\$ 4.198.059,55 subvencionou entidades que desenvolvem as atividades educacionais, uma vez que a Administração municipal não possuía à época creches próprias para atender toda a demanda, sendo necessário realizar convênios para supri-la. Desta forma, considerando tanto as despesas com APMs, APECs como aquelas decorrentes de convênios para disponibilização de vagas em creches, temos que o seu cômputo na aplicação do ensino significa 1,07% de acréscimo, revelando-se ainda mais compatível e suficiente para atender o artigo 212 da Constituição Federal.

III.6 - Aquisição de uniformes escolares e locação de imóvel

No raciocínio agasalhado pelo Tribunal de Contas, o valor de R\$ 94.567,10 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dez centavos), despendido a título de locação de imóvel e aquisição de uniformes escolares, também não estaria relacionado à seara educacional. Raciocínio equivocado, porém.

Isso porque, em primeiro lugar, o imóvel em testilha era utilizado para abrigar o conselho tutelar municipal. Nesse sentido, sua finalidade precípua era a de atender a demanda da Secretaria da Educação relativa a atividades diretamente relacionadas ao ensino, inclusive ocorrendo por todo o período do exercício de 2016. Cabe dizer, nesse sentido, tal como ventilado ao ensejo do processo de contas, que o imóvel em questão possuía salas destinadas a aulas e demais atividades pertinentes à Secretaria de Educação. Apenas em algumas dessas salas operou, temporariamente, o Conselho Tutelar. A manutenção do Conselho Tutelar em algumas das salas, porém, em nada prejudicou o intuito principal da locação, que era o atendimento das necessidades da Secretaria da Educação Municipal, fato que deve ser considerado positivamente no julgamento do exercício de 2016.

No que tange aos uniformes escolares, deve-se notar que estes foram adquiridos para atender as demandas da educação de jovens e adultos neste Município, ou seja, do EJA. Sendo assim, os uniformes distribuídos não significam assistencialismo, como entendeu de modo bastante equivocado a Corte de Contas. Trata-se, isto sim, de estímulo e incentivo ao comparecimento às aulas, garantindo segurança, organização aos estudantes e funcionários das escolas.

São, portanto, despesas que podem e devem ser consideradas como inerentes à atividade educacional.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante todo o exposto, espera o peticionário ter demonstrado que, independentemente do prisma que se utilize para analisar a questão, as contas apresentadas ao ensejo do exercício de 2016 não guardam qualquer vício que possa resultar na sua reprovação.

O mínimo constitucional referente à aplicação de receitas próprias na Educação foi rigorosamente cumprido. O motivo para o entendimento diverso da Corte de Contas, como se viu, decorre, com o devido respeito, de uma interpretação superficial, arbitrária e destoante da própria jurisprudência pregressa fixada pelo Tribunal de Contas. Não há, pois, razões para que se dê guarida ao parecer opinativo em questão.

Em suma, eis a correta relação de despesas educacionais:

| DISPOSITIVO | VALOR (R\$) | Percentual |
|--|-----------------------|-------------------|
| Receita de Impostos e Transferências | 444.216.412,50 | 100% |
| DESPESAS DO ENSINO FUNDAMENTAL/INFANTIL | | |
| Despesas consideradas pela Assessoria Técnica | 101.325.763,69 | 22,81% |
| Limpeza, conservação e manutenção das escolas municipais | (+) 4.325.658,64 | |
| Despesas com APMs e APECEs | (+) R\$ 754.000,00 | |

| | | |
|--|---------------------------|---------------|
| Despesas do "Projeto EducaMais" | (+) 3.065.768,51 | |
| Convênio para atividade de creche | (+) R\$ 4.198.059,55 | |
| Locação de imóvel e aquisição e uniforme escolar | (+) R\$ 94.567,10 | |
| TOTAL DA APLICAÇÃO NO ENSINO | R\$ 113.763.823,24 | 25,61% |

E ainda que assim não fosse, na remota hipótese de se considerar como corretas as glosas aplicadas pela Corte de Contas, não se poderia cogitar, sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, de reprovos as contas apresentadas no exercício de 2016.

Para assim concluir, deve-se ter em mente o fato de que a própria exigência insculpida no art. 212, da Constituição Federal, encontra-se em seus estertores. Com a Proposta de Emenda Constitucional nº 188/2019, ora em trâmite perante o Congresso Nacional, vislumbra-se uma expressiva modificação na exigência quanto à aplicação de 25% na rubrica do Ensino. De acordo com a exposição de justificação da referida PEC:

Estados e Municípios também não têm liberdade na gestão dos seus recursos, pois além da elevada participação dos gastos com salários e previdência (60% da RCL em média), possuem, ainda, vinculações constitucionais para a despesa mínima nas áreas de saúde e educação (37% da RLI, sendo 25% para educação e 12% para saúde). Assim, um dos principais objetivos da Proposta de Emenda à Constituição é a flexibilização das despesas, devolvendo ao parlamento o protagonismo sobre decisões orçamentárias da União, Estados e Municípios tanto dentro do exercício, desvinculando e desobrigando despesas, e ao longo do tempo através de desindexação.

Ou seja, cuida a indigitada PEC de unificar Não se olvida do fato de que a PEC ainda está em trâmite. Não se descuida, também, da

imperatividade do comando constitucional previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

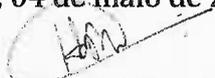
Mas há de se fazer seguinte o questionamento: seria razoável reprová-las as contas municipais com fundamento exclusivo no suposto não atingimento do percentual mínimo – que se deu, cumpre repisar, ao cabo de interpretação arbitrária por parte do órgão de controle? Sobretudo quando se considera a iminente alteração do texto constitucional? Isso precisa ser ponderado por esta Egrégia Câmara. Não a necessidade de aderência ao atual texto constitucional – isso não se discute – mas a conveniência, necessidade e razoabilidade quanto à imposição de juízo de reprovação sobre as contas municipais – o que, ademais, pode resultar em consequências graves e desproporcionais ao ora peticionário.

Por essas razões, reitera-se que as contas apresentadas no exercício de 2016 não se ressentem de qualquer mácula capaz de se fazer reprová-las perante esta E. Câmara Municipal. E, nesse sentido, de rigor se mostra o acolhimento das razões e argumentos acima encadeados, de modo a se afastar o parecer opinativo lavrado pela Corte de Contas.

Requer-se, por fim, seja resguardado o direito a especificar, em momento oportuno, a produção de provas necessárias ao correto desate desse processo de contas, sobretudo a produção de prova técnica contábil.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Jacareí, 04 de maio de 2020.


HAMILTON RIBEIRO MOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Ref.: PJCE nº 01/2020 - PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ (PARECER DESFAVORÁVEL).

Certifico que, em razão da suspensão dos prazos processuais por um total de 48 dias operada em razão das medidas adotadas pela Câmara Municipal de Jacareí como prevenção contra a disseminação da COVID-19, os prazos deste processo foram renovados, na seguinte conformidade:

- de 18/03/2020 para 05/05/2020, o prazo para oferecimento de defesa do Senhor ex-Prefeito (adimplido);
- de 02/04/2020 para 20/05/2020, o prazo para a apresentação de parecer conjunto das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento; e
- de 02/05/2020 para 19/06/2020, o prazo fatal para julgamento pela Câmara.

Junta-se à presente cópia da Portaria nº 29/2020 e do Ato da Mesa nº 05/2020, de suspensão e de retomada dos prazos, respectivamente.

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de maio de 2020.


MOACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PORTARIA N.º 29/2020

Estabelece medidas extraordinárias e temporárias no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, a fim de auxiliar na prevenção da propagação do Novo Corona vírus (COVID-19) e dá outras providências.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Corona vírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIII, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional e que, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS oficialmente como uma pandemia;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 188/GMMS, de 4 de fevereiro de 2020, publicada pelo Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade da formalização de procedimentos e regras que auxiliem na prevenção à infecção e à propagação do Novo Corona vírus (COVID-19) no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, em especial no tocante a não aglomeração de pessoas;

Portaria n.º 29/2020 - Estabelece medidas extraordinárias e temporárias no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, a fim de auxiliar na prevenção da propagação do Novo Corona vírus (COVID-19) e dá outras providências. – Folha 02.

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer, pelos próximos 30 (trinta) dias, a permanência em regime de teletrabalho, sem rodízio, aos servidores:

I – com idade acima de 60 (sessenta) anos;

II – gestantes;

III – portadores de doenças respiratórias crônicas ou que reduzam a imunidade, como diabetes;

IV – com filhos menores de 6 (seis) anos que não tenham outro responsável com idade abaixo de 60 (sessenta) anos para cobrir a ausência de aula ou creche;

Parágrafo único. Aos servidores que apresentem sintomas de gripe, com quadro febril, o prazo de ausência no trabalho será de 15 (quinze) dias contados da comunicação, por escrito, à chefia imediata e ao setor de Recursos Humanos.

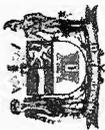
Art. 2.º Determinar que os departamentos da Secretaria Administrativa e as Secretarias de Comunicação, de Assuntos Jurídicos e Legislativa funcionem com o mínimo de servidores necessários ao atendimento de suas demandas, em sistema de rodízio por período ou de dias, nas salas em que há acima de quatro pessoas.

Parágrafo único. Caberá à chefia imediata de cada setor determinar critérios para realização do rodízio de que trata o caput, comunicando, prontamente, os horários e revezamentos dos servidores à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 3.º Facultar aos estagiários o comparecimento diário ao local de trabalho, a ser definido com o supervisor de estágio e comunicado à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 4.º Determinar que os servidores dispensados do ambiente de trabalho permaneçam de sobreaviso em suas residências, para comparecerem à Câmara Municipal tão logo sejam acionados por razões de trabalho, se necessário.

| | |
|-----------------------------|--|
| Folha | |
| 130 | |
| Câmara Municipal de Jacareí | |



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Portaria n.º 29/2020 - Estabelece medidas extraordinárias e temporárias no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, a fim de auxiliar na prevenção da propagação do Novo Corona virus (COVID-19) e dá outras providências. - Folha 05.

§ 1º. No tocante às licitações, a suspensão a que alude o caput deste artigo, se refere tão somente a prazo de ato processual, não interferindo nas obrigações referente a execução dos contratos ou na alimentação do sistema AUDESP.

§ 2º. Os prazos internos de cada setor serão objeto de deliberação fundamentada da respectiva chefia imediata.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de março de 2020.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ato da Mesa n.º 05/2020 – fls. 2.

ATO DA MESA N.º 05/2020

Dispõe sobre os procedimentos e regras, excepcionais e temporárias, para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19, bem como da retomada do expediente ordinário, legislativo e administrativo, no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIII, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional e que, em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS oficialmente como uma pandemia.

CONSIDERANDO a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 06/2020, de iniciativa do Presidente da República, que reconhece o estado de calamidade pública em âmbito nacional;

CONSIDERANDO que o Estado de São Paulo, através da respectiva Assembleia Legislativa, aprovou o Decreto nº 2.495, de 31 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública nos municípios paulistas.

CONSIDERANDO que o Município de Jacareí, pelo Prefeito, promoveu o Decreto nº 1.013, de 08 de abril de 2020, o qual declarou estado de calamidade pública no Município de Jacareí;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, publicada pelo Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade da formalização de procedimentos e regras que auxiliem na prevenção à infecção e à propagação do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, em especial no tocante a não aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO, por fim, a natureza das atividades desempenhadas pelo Poder Legislativo Municipal, especialmente diante da crise vivenciada, bem como a necessidade de manter o atendimento seguro à população da cidade, em especial os grupos de maior vulnerabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação da COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, destinados à retomada gradual e regrada dos trabalhos legislativos e administrativos, observadas as recomendações dos órgãos oficiais de saúde, na forma em que estabelece.

Folha

133
Câmara Municipal
de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Ato da Mesa n.º 05/2020 – fls. 3.

Art. 2º A partir do dia 04 de maio de 2020, o expediente ordinário da Câmara Municipal de Jacareí será retomado de acordo com as disposições deste Ato.

Art. 3º Na forma da Lei n.º 5.930, de 13 de abril de 2015, cada Secretário-Diretor manterá a respectiva Secretaria em funcionamento ininterrupto, de acordo com a organização do setor.

§ 1º Na organização pelo Secretário, será priorizado o trabalho a distância, quando cabível, aos servidores e estagiários:

I – com idade acima de 60 (sessenta) anos;

II – gestantes;

III – portadores de doenças respiratórias crônicas ou que reduzam a imunidade, como diabetes e hipertensão;

IV – que apresentem sintomas de gripe

V – com filhos menores de 6 (seis) anos que não tenham outro responsável com idade abaixo de 60 (sessenta) anos para cobrir a ausência de aula ou creche, enquanto perdurar a suspensão de aulas da rede municipal;

§ 2º A comprovação de quaisquer das condições indicadas neste artigo poderá ser feita, excepcionalmente, por declaração escrita do servidor, inclusive por e-mail, à chefia imediata e ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 3º Aos servidores e estagiários que não se enquadrarem nas condições anteriores, o trabalho será presencial, em regime de rodízio, somente quando couber, com vistas a não aglomeração.

§ 4º A escala de trabalho para os servidores que executem suas atribuições de forma presencial será elaborada pelo respectivo Secretário, que poderá adequar a carga horária de cada servidor, conforme a necessidade do setor.

§ 5º Compete ao Secretário do setor, a adequada fiscalização de cumprimento das recomendações dos órgãos oficiais de saúde, em seu âmbito de atuação.

Art. 4º As providências indicadas no artigo 3º são integralmente aplicáveis aos gabinetes parlamentares, cabendo a cada Vereador promover a organização interna de atendimento, observadas as recomendações dos órgãos oficiais de saúde.

§ 1º O atendimento ao público ocorrerá exclusivamente mediante prévio agendamento, devendo cada gabinete promover o necessário para que os munícipes



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Ato da Mesa n.º 05/2020 – fls. 4.

sejam atendidos sem aglomerações, podendo atuar simultaneamente no máximo 02 (duas) pessoas da equipe dentre o Chefe de Gabinete, Assessor Parlamentar e estagiário.

§ 2º Compete ao Vereador, no âmbito de seu gabinete, a adequada fiscalização de cumprimento das recomendações dos órgãos oficiais de saúde

Art. 5º Ficam suspensas, por prazo indeterminado, as reuniões de qualquer público externo, sem interesse da Câmara Municipal, e aquelas internas cujo número de presentes ultrapasse 10 (dez) pessoas, exceto as Sessões Ordinárias ou Extraordinárias, bem como os licitantes.

Parágrafo Único. Nas reuniões internas, de interesse da Câmara Municipal, deverão ser rigorosamente observadas as medidas de prevenção recomendadas pelos órgãos oficiais de saúde, vedada temporariamente a participação de público externo.

Art. 6º Fica igualmente suspenso, por prazo indeterminado, o uso de veículos oficiais vinculados aos gabinetes parlamentares.

Parágrafo Único. Somente será permitido o uso de veículo oficial destinado a representação da Câmara Municipal.

Art. 7º Todos os prazos inicialmente suspensos por força do Ato da Mesa n.º 03, de 18 de março de 2020 ficam retomados a partir do dia 04 de maio de 2020, com destaque para os seguintes expedientes:

I – Julgamento de contas do Executivo;

II – Pedidos de Informação;

III - Comissões Permanentes e Temporárias (CPI);

IV – Licitações;

Art. 8º As determinações estabelecidas pelo presente Ato não geram qualquer direito adquirido aos agentes públicos, podendo, inclusive, serem revistas, total ou parcialmente, a qualquer tempo.

Art. 9º As ações ou omissões que violem as disposições deste Ato, sujeitam o responsável a sanções penais, civis, éticas e administrativas, conforme o caso.

| | |
|-----------------------------|---|
| Folha | |
| 134 | M |
| Câmara Municipal de Jacareí | |



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ato da Mesa n.º 05/2020 – fls. 5.

Art. 10. Este Ato entra em vigor nesta data e revoga os Atos da Mesa nº 03 e 04, ambos de 2020.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de abril de 2020.


ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente


PAULO LUIS DOS SANTOS
Paulinho do Esporte
1.º Secretário


SONIA REGINA GONÇALVES
Sonia Patas da Amizade
2.ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DAS COMISSÕES
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) E FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

| | <u>PJCE Nº 1/2020</u> | <u>JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO</u> |
|----------|--|--|
| ASSUNTO: | Julgamento das Contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí. | |
| AUTORIA: | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | |

Os integrantes das Comissões Permanentes de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, reunidos na presente data para avaliar a propositura discriminada em epígrafe, registram as seguintes considerações:

RELATÓRIO

A prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Jacareí, relativa ao exercício de 2016, foi objeto do Processo nº TC-0004396.989.16-2, promovido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Após análise da documentação apresentada pelo então Prefeito Municipal de Jacareí, o E. Tribunal emitiu parecer desfavorável às contas de 2016.

Quanto à matéria jurídica, a Secretaria de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal emitiu o parecer pela regular continuidade do procedimento.

Foi a documentação remetida às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento para manifestação, nos termos do art. 131, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O ex-Prefeito, responsável pelas contas do exercício supra indicado, foi devidamente citado (fls. 104) em 03/03/2020 para apresentar defesa e fazer suas considerações, conforme determina o Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

137 F

Câmara Municipal
de Jacareí

Parecer das Comissões ao PJCE nº 01/2020 – Contas do Executivo de 2016 – Fls. 02/03

No exercício de seu direito, em 04/05/2020, o interessado apresentou defesa (fls. 107) ocasião em que expôs suas considerações, bem como requereu a produção de prova técnica contábil.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Inicialmente, é relevante mencionar que os prazos processuais ficaram suspensos no período de 17/03/2020 a 03/05/2020 tendo em vista a interrupção do funcionamento do expediente ordinário da Câmara Municipal de Jacareí adotada para fins de prevenção à infecção e propagação da COVID-19.

Analisando os autos, somos compelidos a concordar com as razões aduzidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, uma vez que a defesa do então prefeito Hamilton Ribeiro Mota não logrou em demonstrar, durante instrução processual, a necessária aplicação de recursos próprios no Ensino, conforme prevê o artigo 212 da Constituição Federal, perfazendo o insuficiente valor de 22,81%.

Saliente-se também que a Prefeitura de Jacareí ao longo dos últimos anos **não** cumpriu o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo um dos fatores determinantes para emissão de parecer desfavorável do E. Tribunal nas contas de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Com relação ao pedido para a produção de prova técnica contábil, manifestamos pela rejeição uma vez que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apresenta quadro técnico especializado para essa avaliação, tendo-se debruçado sobre o processo em mais de uma oportunidade, obedecendo a requerimento da própria defesa.

Ressalte-se que, pela análise documental, foram respeitados o amplo direito de defesa e o contraditório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

138 F

Câmara Municipal
de Jacareí

Parecer das Comissões ao PJCE nº 01/2020 – Contas do Executivo de 2016 – Fls. 03/03.

Assim, após análise de todo conteúdo, chega-se à conclusão de que as contas da Prefeitura de Jacareí relativas ao exercício de 2016 **não estão em condições de merecer juízo de regularidade.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendendo inexistirem maiores considerações a serem tecidas nesta oportunidade, nos termos regimentais se manifestam pela **REJEIÇÃO** das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí, em consonância com o Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Câmara Municipal de Jacareí, 14 de maio de 2020.



PAULINHO DOS CONDUTORES

Presidente - CCJ



PATRICIA JULIANI

Presidente – CFO

Relatora – CCJ



SÔNIA PATAS DA AMIZADE

Relatora - CFO



JUAREZ ARAUJO

Membro – CCJ

Membro – CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

139 m

Câmara Municipal
de Jacareí

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Ref.: PJCE nº 01/2020 - parecer referente às contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí (parecer desfavorável).

Ribeiro Mota:

Determino ao Setor competente que expeça ao Senhor Hamilton

1. Ofício encaminhando cópia do parecer conjunto exarado nos autos do processo discriminado em epígrafe pelos integrantes da Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.
2. Intimação, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 131 do R.I., de que o julgamento das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí ocorrerá na Sessão Ordinária de 17/06/2020, às 09h00.

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de maio de 2020.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
(Abner de Madureira)
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



CÓPIA

Ofício nº 103/2020-CMS

Jacareí, 19 de maio de 2020.

A Sua Senhoria, o Senhor

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Ex-Prefeito Municipal de Jacareí



Senhor Hamilton,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, privilegiando os princípios da ampla defesa e do contraditório, encaminho para a ciência de Vossa Senhoria cópia do parecer exarado em conjunto pelos integrantes das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jacareí referente ao julgamento das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí, encartado nos autos do PJCE nº 1/2020, às fls. 136/138.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Atenciosamente,


MOACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo


recibido em
20/05/20

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
~~140 m.~~
Câmara Municipal
de Jacareí

Ofício nº 104/2020-CMS

Jacareí, 19 de maio de 2020.

A Sua Senhoria, o Senhor

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Ex-Prefeito Municipal de Jacareí

Folha
141 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

INTIMAÇÃO

Senhor Hamilton,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, **intimo** Vossa Senhoria de que as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí serão julgadas pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária a ser realizada no dia 17 de junho de 2020, às 09h00, oportunidade em que, nos termos do inciso V do art. 131 do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005), ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Atenciosamente,


MOACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo


recebido
em 20/05/20



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Assunto: 14ª Sessão Ordinária do ano de 2020

Data: 17/06/2020 (quarta-feira)

Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, em conformidade com as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para a 14ª Sessão Ordinária do ano de 2020:

- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores.

ORDEM DO DIA:

1. Julgamento de Contas do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí.
PJCE nº 01/2020 - Parecer referente às Contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí (parecer desfavorável).
2. Primeira discussão do Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 07/2020
Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.
Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.
3. Discussão única do Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 14/2020
Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos ônibus do transporte público coletivo municipal de passageiros pararem nos pontos em horários e itinerários que se especifica.
Autoria: Vereador Juarez Araújo.

ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES

1. PAULINHO DO ESPORTE PSD ... (Leitura da Bíblia)
2. PAULINHO DOS CONDUTORES PL
3. RODRIGO SALOMON PSDB
4. SÔNIA PATAS DA AMIZADE PL
5. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA DEM
6. ABNER DE MADUREIRA PSDB
7. ARILDO BATISTA PTB

PRACA DOS TRÊS PODERES, 74 - CENTRO - JACAREÍ / SP - CEP: 12327-901 - TEL.: (12) 3955-2200 - WWW.JACAREI.SP.LEG.BR



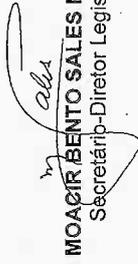
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PAUTA RESUMIDA DA 14ª S.O. - 17/06/2020 - fls 2

8. FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL..... REPUBLICANOS
9. JUAREZ ARAÚJO PSD
10. LUCIMAR PONCIANO MDB
11. LUÍS FLÁVIO PT
12. MÁRCIA SANTOS PL
13. PATRÍCIA JULIANI PSDB

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de junho de 2020.

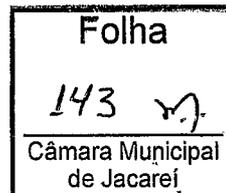

MOACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo



PRACA DOS TRÊS PODERES, 74 - CENTRO - JACAREÍ / SP - CEP: 12327-901 - TEL.: (12) 3955-2200 - WWW.JACAREI.SP.LEG.BR

moacir@jacarei.sp.leg.br

De: Câmara Municipal de Jacaréi <camara@jacarei.sp.leg.br>
Enviado em: quarta-feira, 17 de junho de 2020 09:40
Para: moacir@jacarei.sp.leg.br
Assunto: Fwd: 200616 - Hamilton Ribeiro Mota - manifestação.pdf
Anexos: 200616 - Hamilton Ribeiro Mota - manifestação.pdf



Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

Praça dos Três Poderes, 74 - Jacaréi - SP - CEP 12327-901

(12) 3955-2200 - Seg-Sex das 7:30 às 17:00

AO JURÍDICO PARA
PARECER:
17/06/2020
ABNER MADUREIRA

Este e-mail enviado por:

WAGNER SCHIEBER • Promotor de Acesso à Informação

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente respondendo este e-mail e, em seguida, apague-o. Agradecemos sua cooperação.

----- Forwarded message -----

From: Hamilton <hamilton.mota@uol.com.br>

Date: Wed, Jun 17, 2020 at 9:08 AM

Subject: 200616 - Hamilton Ribeiro Mota - manifestação.pdf

To: <camara@jacarei.sp.leg.br>

Cc: <presidencia.abner.madureira@jacarei.sp.leg.br>, <carlos.pazetto@manesco.com.br>

Manifestação sobre apreciação das contas do município de 2016

Enviado do meu iPad

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA,
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ,**



Processo de Julgamento de Contas nº 01/2020 - Exercício de 2016

Ref.: TC nº 4396/989/16-2

HAMILTON RIBEIRO MOTA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, venho, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em face dos Offícios nº 103/2020 e 104/2020, expor e requerer o que segue.

Com o devido e máximo respeito, o julgamento do presente expediente não pode ter seguimento na fase em que se encontra, motivo pelo qual a sessão designada para o dia 17/06/2020 deve ser suspensa. Do contrário, o expediente em tela, que se debruça sobre as contas alusivas ao exercício de 2016, será inquinado por nulidades absolutas.

E são dois os motivos para tanto.

1) Conforme se depreende a partir do "*Parecer das Comissões Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento*", esta nobre Casa entende que o peticionário não faria jus à produção de prova técnica enquanto elemento indesejável do seu direito de defesa, a despeito do quanto requerido por meio de defesa escrita. Para isso, elencou o Parecer o seguinte entendimento:

Com relação ao pedido para a produção de prova técnica contábil, manifestamos pela rejeição uma vez que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apresenta quadro técnico especializado para essa avaliação, tendo-se debruçado sobre o processo em mais de uma oportunidade, obedecendo a requerimento da própria defesa.

Essa peroração, porém, encontra-se em manifesto descompasso com o entendimento inculcado pelos principais Tribunais pátrios. Peroração essa que, levada a cabo, fere de morte o direito à ampla defesa.

Nesse sentido, basta verificar que, em situações análogas ao presente caso, o Supremo Tribunal Federal consignou a necessidade de se franquear, em processos de contas, o direito à produção de prova técnica. Fazendo registrar, ainda, que o exame prévio pela Corte de Contas não supre a necessidade da referida garantia constitucional:

"...por ofensa ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto por ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela câmara municipal sem que lhe fosse assegurada oportunidade de defesa por ocasião do julgado. Considerou-se que o julgamento das contas do município pelo Poder Legislativo municipal tem natureza administrativa e que, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição, não se poderia recusar ao recorrente a oportunidade de reversão prevista no art. 31, § 2º, da CF" (RE nº 26.885-SP j. de 05.12.00 - Rei. Min. ILMARGALVÃO)

"...tratando-se (...) de medida que implica séria interferência na autonomia municipal e grave restrição ao exercício do mandato do Prefeito, não pode ser aplicada sem rigorosa observância do princípio do due process of law, razão pela qual o parecer opinativo do Tribunal de Contas será precedido de interpelação do Prefeito..." (Adin nº 614-2/MMA - DJU de 18.05.01 - Rei. Min. ILMAR GALVÃO)

No mesmo compasso, eis entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"...o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado converteu-se em procedimento administrativo, passando então a exigir a ampla defesa e o contraditório" (RMS nº 8.416-MG - v.u. j. de 18.09.97 - Rei. Min. JOSÉDELGADO).

Não se poderia deixar de mencionar, ainda, entendimento alcançado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que registrou a necessidade de prova técnica perante esta própria Câmara Municipal:

Indeclinável a observância do contraditório e ampla defesa perante o órgão competente para o julgamento das contas com vista à almejada reversão, a insistência da Câmara Municipal em indeferir a produção de prova pericial provocou a nulidade do processado a partir de então. Observe-se que a rejeição de pedido para que a questão fosse apreciada pelo Plenário, implicou abandono da sessão legislativa por sete vereadores e, ao final, as contas não foram efetivamente apreciadas, havendo homologação tácita do parecer do Tribunal de Contas pelo decurso do prazo para a apreciação da questão sem decisão, de dois terços de seus membros, em sentido contrário.

Cristalina, nesse contexto, **a correção da r. sentença em declarar a nulidade parcial do processo e determinar a produção da prova pericial requerida para propiciar ao impetrante oportunidade para infirmar as conclusões do Tribunal de Contas e o regular prosseguimento do feito, nos termos antes descritos.** Por fim, incabível o afastamento da condenação da apelante no pagamento de honorários advocatícios, pois estes são decorrência lógica da sucumbência e foram arbitrados com moderação (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Des. Décio Notarangeli, Apelação nº 0006380-90.2010.8.26.0292, julgado em 31/01/2020.) – grifos adotados.

Nesse sentido, para que o processo em comento não seja posteriormente alvejado por nulidade absoluta, de rigor se mostra a suspensão da sessão de julgamento designada para o dia 17/06/2020, bem como a reconsideração desta E. Câmara quanto à necessidade acerca da produção de prova técnica contábil.

Apenas assim será possível concretizar o imperativo constitucional de observância e preservação do devido processo legal, com todos os meios a ele pertinentes.

2) Sob outro enfoque, há de se considerar, também, o momento pandêmico vivenciado mundialmente, com ênfase especial para o estado de São Paulo, cujas projeções realizadas pelo governo estadual acerca do impacto pela nova covid-19 são absolutamente temerárias e tétricas¹. O que se agrava, ademais, com a possibilidade atrelada a uma segunda onda de contágio².

¹ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/15/sao-paulo-projeta-ate-18-mil-mortes-por-covid-19-no-fim-de-junho.htm>

² <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,enquanto-governo-de-sp-projeta-2-onda-da-covid-medicos-dizem-que-nao-saimos-da-1.70003334514>

Nesse sentido, em face desse cenário, a designação de sessão de julgamento presencial sedimenta mais uma nulidade ao presente processo de contas, uma vez que impõe grave cerceamento de defesa ao peticionário.

E o raciocínio para assim concluir parece bastante claro: não é razoável condicionar o exercício do contraditório e da ampla defesa – consistente, no caso, no direito à sustentação oral – à exposição do peticionário aos riscos atinentes à pandemia que assola o país. Sobretudo em função das recomendações, por parte das autoridades sanitárias, acerca da necessária observância do distanciamento social.

Por essa senda, verifica-se que a designação de sessão de julgamento presencial vai de encontro à cautela que recomenda o presente momento. O que, por sua vez, impõe evidente óbice ao devido processo legal, tornando sem efeito o imperativo de se franquear o pleno exercício do contraditório, com todos os meios a ele atinentes.

Sendo assim, também por essa lógica, verifica-se que, caso prossiga o julgamento designado para a data de 17/06/2020, o expediente será inquinado por nulidade absoluta.

3) Ante todo o exposto, renovando-se os votos de respeito e consideração, este peticionário requer a suspensão da sessão de julgamento designada para o dia 17/06/2020, consoante as razões acima expostas.

Pede deferimento.

Jacareí, 16 de junho de 2020.

Hamilton Ribeiro Mota



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Julgamento de Contas nº 001/2020

TC 4396/989/16-2

Ementa: *Pedido de suspensão da sessão de julgamento das contas referentes ao exercício de 2016. Requerimento para produção de prova pericial. Preclusão. Indeferimento. Adiamento em virtude da pandemia. Impossibilidade. Ausência de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Precedentes. Pandemia, motivo genérico e inapto a justificar o adiamento pretendido. Convocação regularmente operada. Indeferimento.*

PARECER Nº 129/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo ilustre ex-Prefeito Sr. *Hamilton Ribeiro Mota*, no bojo do processo instaurado para análise e julgamento das contas do Poder Executivo, especificamente com relação ao exercício de 2016.

No citado requerimento, o interessado reitera pedido para produção de prova pericial em matéria contábil, bem como postula o adiamento da sessão ao argumento de que o julgamento presencial implicaria em risco a saúde em virtude da pandemia. Formula tais pedidos sob pena de nulidade, acaso haja o indeferimento (fls. 143/147).



Por determinação da Presidência, a pretensão foi encaminhada para prévia análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente anoto que o presente pedido defensivo aportou nesta Casa Legislativa somente no dia da Sessão Ordinária e após o início regular dos trabalhos, conforme missiva eletrônica (*e-mail*) constante dos autos.

Neste contexto, evidentemente tais pedidos estariam automaticamente fulminados pela **preclusão**. Contudo, por medida de máxima observância aos preceitos constitucionais, bem como por eficiência administrativa, passamos a examinar os pedidos de forma individual.

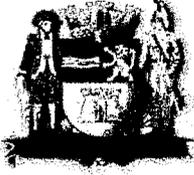
Da produção de prova pericial - impossibilidade

O pedido do interessado na produção de prova pericial já estava anteriormente encerrado pela **preclusão**.

Nos termos do artigo 28, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica do Município (LOM), ao ser citado o interessado teve um **prazo de 15 dias para apresentação** de defesa escrita e **provas documentais**.

Todavia, compulsando o processo em exame, verifica-se que em sua manifestação de fls. 107/128 o interessado apenas apresentou defesa, **sem apresentar provas**, apesar do prazo para tanto. Também **não** postulou a realização da perícia ora pretendida.

Por sua vez, a Comissão pertinente para a prévia apreciação da matéria, **não** verificou a necessidade de tal prova pericial.



indeferindo expressamente, na ocasião, consoante se afere no parecer de fls. 136/138:

Com relação ao pedido para a produção de prova técnica contábil, manifestamos pela rejeição uma vez que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apresenta quadro técnico especializado para essa avaliação, tendo se debruçado sobre o processo em mais de uma oportunidade, obedecendo a requerimento da própria defesa.

Nesse sentido, vale ressaltar que a análise técnica (perícia) pretendida pelo interessado, já é – e foi - realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por força de expressa determinação Constitucional:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o **auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Por fim, ainda que fosse possível a realização da prova neste estágio processual – o que, repise-se, **não é possível** – constata-se que o requerente sequer especificou no que consistiria a análise pericial, limitando-se a postular vagamente a “produção de prova técnica contábil”.

Portanto, a prova pericial pretendida pelo requerente **não** encontra amparo normativo para ser deferida, sobretudo pelas reiteradas preclusões verificadas.



Do adiamento da sessão – ausência de previsão legal

Prosseguindo, a pretensão de adiamento da sessão de julgamento também não há como ser atendida, essencialmente porque não há previsão normativa que ampare a medida.

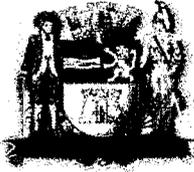
Consoante dispõe a LOM, o artigo 28, inciso VII, traça o rito de julgamento da matéria, inclusive com a previsão de **trancamento da pauta** do Poder Legislativo acaso as contas não sejam efetivamente deliberadas no prazo legal.

Portanto, há prazo legal para deliberação das contas, que não admite a suspensão ou interrupção a mera conveniência do interessado. Sendo certo que a pandemia não pode ser invocada como justificativa ampla e genérica para tal pretensão, devendo haver motivos concretos e razoáveis a justificar qualquer exceção.

No caso concreto o prazo fatal para apreciação da matéria se ultimar em 19/06/2020, sendo certo que o presente pedido poderia ter sido formulado tempestivamente, e não somente após o início da Sessão Ordinária.

Assim, eventual acolhimento do pedido de adiamento, além de ilegal, também implicaria em prejuízo aos trabalhos legislativos na medida em que as peças orçamentárias estão em fase de apreciação e deliberação pelo Parlamento, o que seria gravemente afetado com o advento do prazo fatal para análise das contas.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

| |
|--------------------------------|
| Folha |
| 152 m. |
| Câmara Municipal de Jacareí |

Com essas considerações, concluímos que o rito procedimental adotado no presente caso, resguardou à sociedade a ampla defesa e contraditório do interessado, não havendo quaisquer máculas que justifiquem a produção de prova pericial somente na etapa final do julgamento, bem como o adiamento sem amparo legal.

Por tais motivos, os pedidos formulados a fls. 143/147 comportam INDEFERIMENTO, devendo a sessão de julgamento ser mantida, eis que convocada em estrita observância ao rito da LOM sem máculas a quaisquer direitos e garantias fundamentais.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 17 de junho de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Fólia
153 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PJCE nº 01/2020

Assunto: Parecer referente às Contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí (parecer desfavorável).

Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

| Vereadores | Favorável | Contrário | Abstenção | Ausência |
|-------------------------------|-----------|-----------|-----------|----------|
| 1. PAULINHO DO ESPORTE | X | | | |
| 2. PAULINHO DOS CONDUTORES | X | | | |
| 3. DR. RODRIGO SALOMON | X | | | |
| 4. SÔNIA PATAS DA AMIZADE | X | | | |
| 5. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA | X | | | |
| 6. ABNER DE MADUREIRA | X | | | |
| 7. ARILDO BATISTA | | | X | |
| 8. FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL | X | | | |
| 9. JUAREZ ARAÚJO | X | | | |
| 10. LUCIMAR PONCIANO | X | | | |
| 11. LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO) | | | | X |
| 12. DRA. MÁRCIA SANTOS | X | | | |
| 13. PATRÍCIA JULIANI | X | | | |

Obs: Necessários 9 votos contrários para que o Parecer do TCESP deixe de prevalecer.

Presidente tem direito a voto.

| Votado em: | Totalização dos Votos | Resultado |
|------------|--|--|
| 17/06/2020 | Favoráveis = 11 Contrários = 0 Abstenções = 1 Ausências = 1 | APROVADO O PARECER DO TCESP REJEITADAS AS CONTAS. |

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



DECRETO LEGISLATIVO Nº 425/2020

Rejeita as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí, em consonância com o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PUBLICAÇÃO

DOMJ nº 1334
Data: 20/06/2020
Página nº 22

CONSIDERANDO o parecer do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado nos autos do e-TC-4396.989.16-2, referente às Contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí;

CONSIDERANDO as oportunidades de defesa concedidas por esta Casa Legislativa no Processo de Julgamento de Contas do Executivo – PJCE nº 01/2020, todas consignadas nos respectivos autos;

CONSIDERANDO a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa na Sessão Ordinária realizada em 17 de junho de 2020,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, VEREADOR ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA, PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí, conforme deliberação do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa e em consonância com o parecer do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de junho de 2020.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente



Alvarás

A Secretaria de Saúde, atendendo o artigo 11º da Portaria CVS 1 de 31 de Janeiro de 2019, faz público que concedeu licenças de funcionamento aos seguintes estabelecimentos:

Nº: 352440201-863-001148-1-2
Protocolo: 108806/2020
Concedido: 16/06/2020
Atividade: ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES
Empresa: FETUS VITA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP
End: AVENIDA JAPÃO 15, JARDIM MARISTER
Responsável Técnico: CAROLINA VILAS BOAS PIRES DE OLIVEIRA MERCADANTE
Nº: 352440201-863-001463-1-5
Protocolo: 110416/2020
Concedido: 16/06/2020
Atividade: ATIVIDADE ODONTOLÓGICA
Empresa: ORTHOVILLE ODONTOLOGIA E ESTETICA LTDA
End: AVENIDA JOSÉ CANDIDO PORTO 711, LOTEAMENTO VILLA BRANCA
Responsável Técnico: CRISTIANE MARIA BALDUINO DA SILVA
Nº: 352440201-863-001460-1-3
Protocolo: 110096/2020
Concedido: 16/06/2020
Atividade: ATIVIDADE ODONTOLÓGICA
Empresa: FABIO IRINEU RODRIGUES SOARES MENINO
End: PRAÇA PROFESSOR LUIZ ARAÚJO MÁXIMO 65, JARDIM PARAÍBA
Responsável Técnico: FABIO IRINEU RODRIGUES SOARES MENINO
Nº: 352440201-865-000278-1-2
Protocolo: 106129/2020
Concedido: 18/06/2020
Atividade: Atividade de Fisioterapia
Empresa: LUCAS VIEIRA GARCIA
End: Rua Rui Barbosa, 322
Responsável Técnico: LUCAS VIEIRA GARCIA
Nº: 352440201-865-000356-1-0
Protocolo: 111504/2020
Concedido: 18/06/2020
Atividade: Atividade de Fisioterapia
Empresa: LUCAS VIEIRA GARCIA
End: Rua Rui Barbosa, 322

Responsável Técnico: LUCAS VIEIRA GARCIA
Nº: 352440201-865-000117-1-1
Protocolo: 108082/2020
Concedido: 18/06/2020
Atividade: Atividade de Psicologia e Psicanálise
Empresa: BERNADETE DENIZE ANDRIOLI
End: Rua Antonio Afonso, 205 – sala 55
Responsável Técnico: BERNADETE DENIZE ANDRIOLI
Nº: 352440201-865-000232-1-3
Protocolo: 109442/2020
Concedido: 18/06/2020
Atividade: Atividade de Psicologia e Psicanálise
Empresa: CAROLINA DE OLIVEIRA LENGYEL
End: Rua Lions Club, 101 – sala 01
Responsável Técnico: CAROLINA DE OLIVEIRA LENGYEL RUSTON
Nº: 352440201-863-000273-1-6
Protocolo: 107894/2020
Concedido: 18/06/2020
Atividade: Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
Empresa: LUIZ AKIRA OKAMOTO
End: Rua Franz de Castro Holzwarth, 57 – sala 206
Responsável Técnico: LUIZ AKIRA OKAMOTO
Nº: 352440201-863-000736-1-0
Protocolo: 107939/2020
Concedido: 18/06/2020
Atividade: Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
Empresa: JOÃO PRIMO BELLINI FILHO
End: Rua Juca Azevedo, 193
Responsável Técnico: JOÃO PRIMO BELLINI FILHO

BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Nº Processo: 112392/2020
Atividade: Atividade de Psicologia e Psicanálise
Empresa: SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE
End: Rua Presidente Humberto Alencar Castelo Branco, 3201
Responsável Técnico: ODETE ALVES DA SILVA GUERRA DOS SANTOS

Ricardo B. Buchaul – Diretor DVS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

Palácio da Liberdade

DECRETO LEGISLATIVO Nº 425/2020

Rejeita as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacaréi, em consonância com o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO o parecer do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado nos autos do e-TC-4396.989.16-2, referente às Contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacaréi;

CONSIDERANDO as oportunidades de defesa concedidas por esta Casa Legislativa no Processo de Julgamento de Contas do Executivo – PJCE nº 01/2020, todas consignadas nos respectivos autos;

CONSIDERANDO a manifestação do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa na Sessão Ordinária realizada em 17 de junho de 2020, O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI, VEREADOR ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA, PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacaréi, conforme deliberação do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa e em consonância com o parecer do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacaréi, 17 de junho de 2020.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente

PORTARIA Nº 45/2020

Prorroga, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída por meio da Portaria nº 72/2019, de 11 de setembro de 2019, destinada a apurar denúncias de irregularidades na execução e cumprimento do contrato de concessão da empresa Ambiental.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
CONSIDERANDO o Requerimento nº 149/2020, aprovado na Sessão Ordinária de 17 de junho de 2020;

CONSIDERANDO os termos do inciso II do § 1º do art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaréi,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída por meio da Portaria nº 72/2019, de 11 de setembro de 2019, destinada a apurar denúncias de irregularidades na execução e cumprimento do contrato de concessão da empresa Ambiental.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.
Câmara Municipal de Jacaréi, 18 de junho de 2020.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente
Jacaréi, 22 de junho de 2020.

CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR - TÉCNICA E PREÇO. A Comissão Especial de Licitações da Câmara Municipal de Jacaréi divulga o resultado do julgamento das propostas (técnica e preço) na CONCORRÊNCIA N.º 1/2019, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos, no gerenciamento de todos os processos relacionados à divulgação das atividades institucionais da Câmara Municipal de Jacaréi: 1.º lugar: Regional Propaganda e Marketing Ltda., com o total de 80,71 e 2º lugar: Mestra Comunicação Ltda, com o total de 79,99 pontos. E, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos desta fase, franqueada vista do processo às empresas licitantes interessadas. Em não havendo interposição de recursos no prazo legal, nesta fase da licitação, ficam convocadas as licitantes para a sessão de apresentação e abertura do Envelope nº 5 - Documentos de Habilitação, nos termos do item 10 do Edital, marcada para o dia 14 de julho de 2020, terça-feira, às 10h, no Auditório "Vereador Djalma D'Ávila Leal" da Câmara Municipal de Jacaréi.

Atenciosamente,
Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Presidente da Comissão de Licitações



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

156 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Ref.: PJCE nº 1/2020

No cumprimento de minhas atribuições, publicado o Decreto Legislativo nº 425/2020, que "rejeita as contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí, em consonância com o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo", que materializa decisão desta Câmara Municipal, determino à Secretaria Legislativa desta Casa que providencie, conforme legislação vigente e a praxe:

- a) a remessa ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para que adote as medidas de sua competência, de cópia digital deste despacho, do Decreto Legislativo nº 425/2020 e sua publicação, dos autos do processo legislativo PJCE nº 1/2020 e dos autos eletrônicos dos Processos e-TC nº 00004396.989.16-2 e e-TC nº 00007062.989.19-9;
- b) a remessa ao **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, para que tenha ciência da decisão desta Câmara, de cópia digital deste despacho e do Decreto Legislativo nº 425/2020 e sua publicação;
- c) a remessa ao **Senhor Hamilton Ribeiro Mota**, ex-Prefeito Municipal e responsável pelas contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí, para que tenha ciência da decisão desta Câmara, de cópia digital deste despacho e do Decreto Legislativo nº 425/2020 e sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 1º de julho de 2020.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
(Abner de Madureira)
Presidente

moacir@jacarei.sp.leg.br

De: Promotoria de Justiça Cível de Jacareí <pjcivelljacarei@mpsp.mp.br>
Enviado em: sexta-feira, 3 de julho de 2020 15:13
Para: moacir@jacarei.sp.leg.br
Assunto: RE: Câmara Municipal de Jacareí comunica rejeição de Contas 2016 da PMJ

Bom dia, acuso o recebimento do presente E-mail, o qual foi protocolado sob nº 7999/20.

Atenciosamente,

André Roque dos Santos
Oficial de Promotoria

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE JACAREÍ
Rua Três de Abril, 32, Jardim Leonídia, Jacareí/SP
Tel: (12) 3951-7852
pjcivelljacarei@mpsp.mp.br

De: moacir@jacarei.sp.leg.br <moacir@jacarei.sp.leg.br>
Enviado: sexta-feira, 3 de julho de 2020 17:53
Para: Promotoria de Justiça Cível de Jacareí <pjcivelljacarei@mpsp.mp.br>; Jose Luiz Bednarski <JoseBednarski@mpsp.mp.br>
Cc: 91 Pres. Abner de Madureira <presidencia.abner.madureira@jacarei.sp.leg.br>; 91 Ver. Abner de Madureira <ver.abnermadureira@jacarei.sp.leg.br>; 95 CMJ Jurídico - Diretoria - SDL Dr. Jorge <jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br>
Assunto: Câmara Municipal de Jacareí comunica rejeição de Contas 2016 da PMJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Secretaria Legislativa, 3 de julho de 2020.

Por ordem do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jacareí, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, conforme despacho que anexo, comunico ao Ministério Público do Estado de São Paulo que esta Casa Legislativa, na Sessão Ordinária realizada em 17 de junho do corrente, procedeu ao julgamento das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacareí, decidindo por sua rejeição.

Assim, para que o Órgão Ministerial possa adotar as providências de sua competência no caso em tela, e devido ao não atendimento presencial do órgão em razão do isolamento social motivado pela pandemia da COVID-19, disponibilizo o link abaixo para que possam ser acessados e baixados em sua íntegra os arquivos referentes aos respectivos processos de julgamento de contas no âmbito do TCE/SP e desta Câmara Municipal.

Link: <https://1drv.ms/u/s!A1nSwIHnUPnvGpJBU3zpfETODKDa49w?e=xWh8ML>

Registro, por fim, que no eventual insucesso na obtenção dos mencionados arquivos por meio do link ora disponibilizado, bastará um aviso do Órgão Ministerial para que mídia física seja encaminhada via Correios.

Sem mais para o momento, em nome desta Casa Legislativa, renovo protestos de elevado respeito.

MOACIR BENTO SALES NETO

Secretário-Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí
Fone: (12) 3955-2259
moacir@jacarei.sp.leg.br

Folha

157

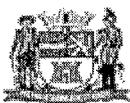
Câmara Municipal
de Jacareí

moacir@jacarei.sp.leg.br

Folha
158 W.

Câmara Municipal
de Jacaré

De: moacir@jacarei.sp.leg.br
Enviado em: sexta-feira, 3 de julho de 2020 14:54
Para: 'ur07@tce.sp.gov.br'
Cc: 'gpizzoleto@tce.sp.gov.br'; 91 Pres. Abner de Madureira (presidencia.abner.madureira@jacarei.sp.leg.br); 91 Ver. Abner de Madureira (ver.abnermadureira@jacarei.sp.leg.br); 95 CMJ Jurídico - Diretoria - SDL Dr. Jorge (jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br)
Assunto: Câmara Municipal de Jacaré comunica rejeição de Contas 2016 da PMJ
Anexos: Despacho da Presidência - PJCE nº 01-2020.pdf; D.LEG 425 - assinado - Rejeita contas 2016 PMJ.PDF; D.LEG 425 - publicação - Rejeita Contas PMJ 2016 - Hamilton.pdf
Prioridade: Alta



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Secretaria Legislativa, 3 de julho de 2020.

A Sua Senhoria, a Senhora
Cibele de Lima Zanin Martinusso
Diretora Técnica de Divisão
UR-7 SJCampos

Por ordem do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jacaré, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, conforme despacho que anexo, comunico ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que esta Casa Legislativa, na Sessão Ordinária realizada em 17 de junho do corrente, procedeu ao julgamento das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacaré, decidindo por sua rejeição.

Encaminho cópia digitalizada do Decreto Legislativo nº 425/2020 e da respectiva publicação no Boletim Oficial do Município.

Sem mais para o momento, em nome desta Casa Legislativa, renovo protestos de consideração.

MOACIR BENTO SALES NETO

Secretário-Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacaré
Fone: (12) 3955.2259
moacir@jacarei.sp.leg.br

De: moacir@jacarei.sp.leg.br
Enviado em: sexta-feira, 3 de julho de 2020 14:53
Para: 'hamilton.mota@uol.com.br'
Cc: 91 Pres. Abner de Madureira (presidencia.abner.madureira@jacarei.sp.leg.br); 91 Ver. Abner de Madureira (ver.abnermadureira@jacarei.sp.leg.br); 95 CMJ Jurídico - Diretoria - SDL Dr. Jorge (jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br); 'carlos.pazetto@manesco.com.br'
Assunto: Câmara Municipal de Jacaré comunica rejeição de Contas 2016 da PMJ
Anexos: Despacho da Presidência - PJCE nº 01-2020.pdf; D.LEG 425 - assinado - Rejeita contas 2016 PMJ.PDF; D.LEG 425 - publicação - Rejeita Contas PMJ 2016 - Hamilton.pdf
Prioridade: Alta



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Secretaria Legislativa, 3 de julho de 2020.

A Sua Senhoria, o Senhor

Hamilton Ribeiro Mota

Ex-Prefeito Municipal de Jacaré

Por ordem do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jacaré, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, conforme despacho que anexo, comunico que esta Casa Legislativa, na Sessão Ordinária realizada em 17 de junho do corrente, procedeu ao julgamento das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jacaré, decidindo por sua rejeição.

Encaminho cópia digitalizada do Decreto Legislativo nº 425/2020 e da respectiva publicação no Boletim Oficial do Município.

Sem mais para o momento, em nome desta Casa Legislativa, renovo protestos de estima e distinta consideração.

MOACIR BENTO SALES NETO

Secretário-Diretor Legislativo

Câmara Municipal de Jacaré

Fone: (12) 3955.2259

moacir@jacarei.sp.leg.br